

Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.044

João Pessoa - Quarta-feira, 11 de Junho de 2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB Fone: (83) 2107-6000 Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justica:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulâmpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia Proc. Marcus Vilar Souto Maior Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima Proc. Risalva da Câmara Torres Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário) PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

João Pessoa-PB. 10 de junho de 2.008. - APGJ/090/08 A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARÁÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, da Constituição Estadual e art. 15, inciso VIII, todos da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), R E S O L V E remover, pelo critério de antiguidade, o Excelentissimo Senhor Doutor BERLINO ESTRÊLA DE OLIVEIRA, Promotor do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para o cargo de 5º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de acordo com os arts. 104 e 105, da Lei Complementar nº 19/94.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justica

João Pessoa-PB. 10 de junho de 2.008. - APGJ/091/08 A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTA-DO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, da Constituição Estadual e art. 15, inciso VIII, todos da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), R E S O L V E remover, pelo critério de merecimento, o Excelentíssimo Senhor Doutor BERTRAND DE ARAÚ-JO ASFORA, 6º Promotor da Promotoria de Justiça Civel da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para o cargo de Promotor Curador do Consumidor da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de acordo com os arts. 104 e 105, da Lei Complementar nº 19/94. JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justica

João Pessoa-PB. 10 de junho de 2008. - APGJ/092/08 A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, da Constituição Estadual e art. 15, inciso VIII, todos da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), R E S O L V E promover, pelo critério de merecimento, a Excelentíssima Senhora Doutora ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA, Promotora Curadora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, de 2ª entrância, para o cargo de 1ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, de acordo com os arts. 108 e 111, da Lei Complementar nº 19/94.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justica

João Pessoa-PB. 10 de junho de 2008. - APGJ/093/08 A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, da Constituição Estadual e art. 15, inciso VIII, todos da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), R E S O L V E promover, pelo critério de antiguidade, o Excelentíssimo Senhor Doutor FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Picuí, de 2ª entrância, para o cargo de 3º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, de acordo com os arts. 108 e 109, da Lei Complementar nº 19/94.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justica

PORTARIA Nº 717/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Organica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ENY NÓBREGA DE MOURA FILHO, Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, para exercer as funções de Promotor Corregedor, durante o período de 10/06/08 a 09/07/08, em virtude do afastamento do Dr. Francisco Glauberto Bezerra, para gozo de férias individuais. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justica

PORTARIA Nº 718/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/4, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 01/06/08, o Excelentíssimo Senhor Doutor ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Jacaraú, de 2ª entrância, do encargo de exercer suas funções como 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância.

CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Proguradora-Garalde Justica

RESENHA RAF Nº 04/2008

Preço: R\$ 2,00

ESTADO DA PARAÍBA MINISTÉRIO PÚBLICO CORREGEDORIA-GERAL

| Dromotor do luctico | Dromotorio | - | • | ^ | DEMESSA |
|--|---|-----------------|----------|----------|--------------------------------|
| Promotor de Justiça Abraão Falcão de Carvalho | Promotoria Umbuzeiro | X | S | С | REMESSA RR |
| Adriana Amorim de Lacerda | C.Grande (Curadoria do Cidadão) | ^ | | Х | RR |
| i idilalia / ililoliiii do Zadolida | C.Grande (Prom. Criminal -5° | | | Х | RR |
| | C.Grande (Curadoria da Saúde) | | Х | | RR |
| | C.Grande (Prom. Cível -8º Promotor) | | | Х | RR |
| Adriana Araújo dos Santos | Mamanguape (Juizado Especial | Х | | | Licença Prêmio de |
| | Criminal) | | | | 26/02/07 a 25/05/08 |
| Adriana de França Campos | Sousa (3º Promotor) | X | | | RR |
| Ádrio Nobre Leite | J. Pessoa (Curadoria do Patrimônio | Х | | Х | RR RA (29/04/08) |
| Afra Jerônimo B. Almeida | J. Pessoa (Curadoria do Meio Ambiente) Piancó (Curadoria) | | | X | RA (29/04/06) |
| Alfa Jeronimo B. Aimeida | Piancó (1º Promotor) | | Х | ^ | RR |
| Alcides Leite de Amorim | Gurinhém | Х | ^ | | RR |
| Aidides Leite de Amonin | J. Pessoa (Promotor Criminal –7° | ^ | | Х | RR |
| | Promotor) | | | ^ | KK |
| Aldenor de Medeiros Batista | Pilar | Х | | | RA (13/05/08 |
| Alexandre César F. Teixeira | J.Pessoa (Distrital de Mangabeira – 2º | Х | | | Promotor Corregedo |
| | Promotor) | | | | |
| Alexandre Jorge do A Nóbrega | J. Pessoa (Curadoria das Fundações) | | Х | | RA (13/05/08) |
| Alexandre José Irineu | Cajazeiras (3ª Promotor) | Х | | | RA (29/05/08) |
| Alexandra Manarda Deira | Cajazeiras (4º promotor) | | Х | Х | RA (29/05/08) |
| Alexandre Varandas Paiva | J.Pessoa (Promotor Criminal – 2º Promotor) | | ^ | | RR |
| Alessandro de Lacerda Sigueira | Guarabira (Juizado Especial Criminal) | Х | - | | RR |
| | Guarabira (Cidadão, Meio Ambiente. | ^` | - | Х | RR |
| | Pirpirituba | 1 | - | X | RR |
| Alyrio Batista de Souza Segundo | J. Pessoa (2º Tribunal do Júri) | | Х | <u> </u> | RA (13/05/08) |
| , | , | L | L | | |
| Alley Borges Escorel | J.Pessoa (Curadoria Inf. Juv. – 1º | Х | | | RA (20/05/08) |
| | J.Pessoa (Curadoria Inf. Juv. – 3º | | | | RA (20/05/08) |
| | Promotor) | | | | |
| Aluísio Cavalcanti Bezerra | Cabedelo (1º Promotor) | X | | | RA (13/05/08) |
| Amadeus Lopes Ferreira | J. Pessoa (Prom Esp.Faz.Pub – 6° | Х | | v | RR |
| | J. Pessoa (Prom Esp.Família – 5º | | | Х | RR |
| Ana Cândida Espínola | Promotor) Bayeux (Curadorias) | 1 | Х | | RR |
| Ana Caroline Almeida Moreira | J. Pessoa (Curadoria Patrimônio Público) | | x | | CCIAIF |
| Ana Guarabira de Lima Cabral | Patos (5º Promotor) | Х | ^ | | RR |
| Vila Galabila do Elilla Gabial | Patos (4º Promotor) | - | | Х | RR |
| Ana Lúcia Torres de Oliveira | J.Pessoa (Promotoria Cível – 8º | Х | | - ` | RR |
| | Ingá | | | Х | RR |
| Ana Maria França C. de Oliveira | Mamanguape (2º Promotor) | Х | | ^ | RA (14/05/08) |
| ana mana i ranya oi ao omiona | Jacarau | | | х | RA (14/05/08) |
| Ana Maria Pordeus G. Braga | Araruna | Х | | ^ | RA (15/05/08) |
| Ana Mana i Gracus C. Braga | Cacimba de Dentro | _ | | Х | RA (15/05/08) |
| Ana Raquel de Brito Lira Beltrão | Santa Rita (5º Promotor) | Х | | ^ | D |
| a . taque. de 2e 2a 20ae | J.Pessoa (Curadoria da Saúde) | - | | | D |
| Andréa Bezerra Pequeno Alustau | Piancó (2º Promotor) | Х | | | RA (13/05/08) |
| | Santana dos Garrotes | | | Х | RA (13/05/08) |
| Anne Emanuelle M.C. Y Pla | C.Grande (Cura. do Patrimônio Público) | | Х | | Licença Médica (02/04 |
| Trevas | C.C.a.iac (Cara. ac : a.i.ii.c.iic : abiicc) | | | | 01/05/08) |
| Anita Bethânia Cavalcanti Melo | Guarabira (3º Promotor) | Х | | | RA (16/05/08) |
| Antonio Carlos Ramalho Leite | J. Pessoa (Distrital de Mangabeira –1º | Х | | | Lic. Trt. Saúde 07/03/ |
| | Promotor) | | | | a 04/06/08 |
| Antonio Barroso Pontes Neto | J. Pessoa (Promotoria Cível – 2º Promotor) | | Х | | RR |
| Antonio Hortêncio Rocha Neto | Bayeux (1º Promotor) | Х | | | RR |
| Aristóteles de Santana Ferreira | J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 3º | X | | | Assessor Técnico |
| | Promotor) | | | | |
| Arlindo Almeida da Silva | C. Grande (2º Tribunal do Júri) | X | | | RR |
| | Cabaceiras | | | Х | RR |
| Arlan Costa Barbosa | J. Pessoa (Distrital de Cruz das Armas) | X | | | Promotor Corregedo |
| Artemise Leal Silva | Cajazeiras (Juizado Especial Criminal) | Х | | | RR |
| Daving Estral- J- Oliv | Cajazeiras (2º Promotor) | V | - | Х | RR |
| Berlino Estrela de Oliveira | C. Grande (Juizado Especial Criminal) | Х | - | ~ | RR |
| Bertrand de Araújo Asfora | Alagoa Nova C. Grande (Promotoria Cível – 6° | х | | Х | RR RA (13/05/08) |
| Demanu de Araujo ASTOFA | C. Grande (Promotoria Civel – 6° | ^ | - | Х | RA (13/05/08) RA (13/05/08) |
| Carla Simone Gurgel da Silva | C. Grande (Promotoria Criminal – 4º | Х | | ^ | KA (13/03/08) |
| Cana Cimono Guigoi da Ciiva | Promotor) | ^ | | | Férias |
| Carlos Romero Lauria Paulo Neto | J. Pessoa (Promotoria Criminal – 6º | Х | | | RR |
| | Promotor) | <u> </u> | | | |
| Carmem Eleonora da Silva | Conceição | | Х | | RR |
| Perazzo Caroline Freire de Morais | Malta | 1 | Х | | RR |
| Caronilo i fone de Moldis | Patos (Curadoria) | | _ | Х | RR |
| Cassiana Mendes de Sá | Uirauna | | Х | ^ | RR |
| | Sousa (Curadoria) | | | Х | RR |
| Carolina Lucas | João Pessoa (Prom. Criminjal -4º | | Х | | RR |
| | Promotor) | | | | |
| Catarina Campos B. Gaudêncio | C. Grande (Promotoria Cível – 7º | Х | | | |
| | Promotor) | | | | RR |
| Clark de Sousa Benjamin | C. Grande (Promotoria Criminal –7° | Х | | | RR |
| | C. Grande (Promotoria Cível – 5° | | | Х | RR |
| | Promotor) | | | | |
| Claúdia Cabral Cavalcante | Ingá (1º Promotor) | Х | | | RA (16/05/08) |
| Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra | Brejo do Cruz | | Х | | RR |
| DEZEIIA | Catolé do Rocha (Juizado Especial | _ | _ | Х | RR |
| 014 | Criminal) J. Pessoa (Promotoria Criminal – 2º | Х | | | Secretário Geral MP |
| Cláudio Antônio Cavalcanti | J. Pessoa (Promotoria Criminai – 2° Promotor) | ^ | | | Secretario Gerai MP |
| | 1.00.0, | - | — | - | RA (15/05/08) |
| Clístenes Bezerra de Holanda | Esperança (Curadoria) | Х | | | IVW (13/03/00) |
| Clístenes Bezerra de Holanda | Esperança (Curadoria) Esperança (1º Promotor) | Х | | Х | RA (15/05/08) |

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

X

Х

D

Presidente da APMP

Assessor Técnico Criminal

Férias (02/03 a 30/04/08)

RA (13/05/08) RR

D (11 A 30/04/08)

C. Grande (Prom. Criminal – 3º Promotor) X

J. Pessoa (Curad. Inf. Juv.-3º Promotor)

J. Pessoa (Promotoria Cível – 12º

C. Grande (Promotoria Criminal -6°

C.Grande (Promotoria Cível – 2ª Cível)

J. Pessoa (Curadoria Meio Ambiente)
C. Grande (Curadoria Meio Ambiente)

J.Pessoa (Promotoria Criminal – 1º

Belém

Promotor)

Patos (2ª Promotor)

Bayeux (Curadoria)

São João do Cariri

Itaporanga (2º Promotor)

Joaci Juvino da Costa Silva

João Anísio Chaves Neto

João Arlindo Correa Neto

João Benjamim Delgado Neto

João Geraldo Carneiro Barbosa

João Manoel de Carvalho C.

Joseane dos Santos Amaral

José Farias de Souza Filho

José Guilherme Soares Lemos

José Eulâmpio Duarte

Jonas Abrantes Gadelha

José Bezerra Diniz

Filho

| Other EMOL I | | | | | |
|---|--|---------------------------------------|---|------------------|--|
| Cristiana F.M Cabral | J. Pessoa (Prom. Esp. Família -2º | Х | | | D (01 a 22/04/08) |
| Vasconcelos Darcy Leite Ciraulo | Promotor) C. Grande (Prom. Esp.Faz. Pub-2º Promotor) | Х | | | Comissão de Acompanhamento de |
| | Cabedelo (2º Promotor) | | Х | | D |
| Danielle Lucena da Costa | Bananeiras | | Х | | Licença Gestante 01/02/008 a 30/05/08 |
| Dinalba Araruna Gonçalves | J. Pessoa (Promotoria Criminal – 5º Promotor) | Х | | | Férias |
| Demétrius Castor de A. Cruz | J. Pessoa (Curadoria do Consumidor) | | Х | | RR |
| Dmitri Nóbrega Amorim | C. Grande (1º Tribunal do Júri) | Х | | | RR |
| Dóris Ayala Anacleto Duarte | São João do Cariri J. Pessoa (Distrital do Geisel) | | Х | Х | RR D |
| Dono Ayala Alladioto Duarto | J. Pessoa (Prom Esp. Faz. Pub 4º | | | | D (01 a 18/04/08) |
| D. In the Control of | Promotor) | | v | | DD. |
| Dulcerita Soares A. de Carvalho | J. Pessoa (Juizado Especial Criminal) J. Pessoa (Promotoria Criminal– | | Х | Х | RR RR |
| Edivane Saraiva de Souza | 5ºPromotor) Caiçara | х | | | RA (29/05/08) |
| | Marí | | | Х | RA (29/05/08) |
| Edjacir Luna da Silva | Pedras de Fogo | Х | | | RA (14/05/08) |
| Edmilson de Campos Leite Filho | Itabaiana (1º Promotor) J.Pessoa(Prom. Esp. Faz. Pub – 3º | | Х | Х | RA (14/05/08) RR |
| Lumiison de Campos Leite i ilito | Sapé (2º Promotor) | | | х | RR |
| Eduardo Barros Mayer | Monteiro (1º Promotor) | Х | | | RR |
| Flaire Orietine Dennine Alexan | Monteiro (Juizado Especial Criminal) | Х | | Х | RR RR |
| Elaine Cristina Pereira Alencar Eny Nóbrega de Moura Filho | Pombal (2º Promotor) Santa Rita (Juizado Especial Criminal) | x | | | RR |
| Ernani Lucena Filho | Bayeux (3º Promotor) | Χ | | | RR |
| Fábia Cristina Dantas Pereira | São Bento | | Х | | RA (13/05/08) |
| | Catolé do Rocha (Juizado Especial Criminal) | | | | D |
| Fabiana Maria Lobo da Silva | Sapé (2º Promotor) | Х | | | Diretor CEAF |
| | Sapé(Curad. Inf. Juv.e Patrimônio | | | Х | RA (15/05/08) |
| Fernando Antônio F. de Andrade | Público) C. Grande (Promotoria Cível – 4º | Х | | | RA (20/05/08) |
| r emando Antonio i . de Andrade | C.Grande (Curadoria Inf. Juv. –2° | ^ | | Х | RA (20/05/08) |
| | Pocinhos | | | Х | RA (20/05/08) |
| Fernando Cordeiro Sátiro Júnior | Itaporanga (1º Promotor) | Х | | | RR |
| | Itaporanga (2º Promotor) Itaporanga (Curadorias) | | | Х | RR RR |
| Flávio Wanderley N. C. | J. Pessoa (Auditoria Militar) | Х | | ^ | RA (14/05/08) |
| Vasconcelos | , | | | | , , |
| Francisco Antônio Sarmento Vieira | J. Pessoa (1º Tribunal Júri) | Х | | | RR |
| Francisco Bergson Gomes F. | Picuí | Х | | | RR |
| Barros Francisco Glauberto Bezerra | C.Grande (Curadoria Patrimônio Público) | | Х | | Promotor Corregedor |
| Francisco Giauberto Bezerra Francisco Lianza Neto | Alhandra | Х | ^ | | RR |
| | Caaporã | | | Х | RR |
| Francisco de Paula Ferreira Lavor | J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub-3º Promotor) | X | | | Assessor Técnico |
| Francisco Seráphico F. N. Filho | C.Grande (Prom. Esp. Família-2º | Х | | | RR |
| | C.Grande (Jecrim) | | | Χ | RR |
| Frederico Martinho da N. Coutinho | Santa Rita (2º Promotor) | Х | | | RR |
| Gardênia Cirne de Almeida | Patos (3º Promotor) | Х | | | DD. |
| | 1 4103 (5 1 101110101) | | | | RR |
| Galdino | Teixeira | | | х | RR |
| Galdino Gláucia Maria de C. Xavier | Teixeira J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor) | | Х | Х | RR RR |
| Galdino Gláucia Maria de C. Xavier Gláucia da Silva Campos | Teixeira J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor) J. Pessoa (Prom Esp. Família – 3º | | X | X | RR |
| Galdino Gláucia Maria de C. Xavier Gláucia da Silva Campos Porpino | Teixeira J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor) J. Pessoa (Prom Esp. Família – 3º Promotor) J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º | x | | X | RR RR |
| Galdino Gláucia Maria de C. Xavier Gláucia da Silva Campos Porpino | Teixeira J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor) J. Pessoa (Prom Esp. Família – 3º Promotor) J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º | x | | X | RR RR RA (16/05/08) |
| Galdino Gláucia Maria de C. Xavier Gláucia da Silva Campos Porpino | Teixeira J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor) J. Pessoa (Prom Esp. Família – 3º Promotor) J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º | x | | X | RR RR RA (16/05/08) |
| Galdino Gláucia Maria de C. Xavier Gláucia da Silva Campos Porpino Guilherme Barros Soares Guilherme Costa Câmara | Teixeira J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor) J. Pessoa (Prom Esp. Família – 3º Promotor) J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível – 8º Promotor) | х | | X | RR RR RA (16/05/08) D D (01 a 23/04/08) L. Estudo 01/10/07 à 01/10/09 |
| Galdino Gláucia Maria de C. Xavier Gláucia da Silva Campos Porpino Guilherme Barros Soares Guilherme Costa Câmara | Teixeira J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor) J. Pessoa (Prom Esp. Família – 3º Promotor) J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível – 8º Promotor) C. Grande(Prom. Esp.Faz.Pub- | | | X | RR RR RA (16/05/08) D (01 a 23/04/08) L. Estudo 01/10/07 à 01/10/09 RA (20/05/08) |
| Galdino Gláucia Maria de C. Xavier Gláucia da Silva Campos Porpino Guilherme Barros Soares Guilherme Costa Câmara Gustavo Rodrigues Amorim | Teixeira J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor) J. Pessoa (Prom Esp. Família – 3º Promotor) J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível – 8º Promotor) | х | | X | RR RR RA (16/05/08) D D (01 a 23/04/08) L. Estudo 01/10/07 à 01/10/09 |
| Galdino Gláucia Maria de C. Xavier Gláucia da Silva Campos Porpino Guilherme Barros Soares Guilherme Costa Câmara Gustavo Rodrigues Amorim Hamilton de Souza Neves Filho | Teixeira J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor) J. Pessoa (Prom Esp. Família – 3º Promotor) J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível – 8º Promotor) C. Grande (Prom. Esp.Faz.Pub-C.Grande (Curadorias das Fundações) C. Grande (Promotoria Cível – 5º Promotor) | x x | | X | RR RR RA (16/05/08) D D (01 a 23/04/08) L. Estudo 01/10/07 à 01/10/09 RA (20/05/08) RA (20/05/08) Coordenador 1º CAOP |
| Galdino Gláucia Maria de C. Xavier Gláucia da Silva Campos Porpino Guilherme Barros Soares Guilherme Costa Câmara Gustavo Rodrigues Amorim Hamilton de Souza Neves Filho | Teixeira J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor) J. Pessoa (Prom Esp. Família – 3º Promotor) J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível – 8º Promotor) C. Grande (Prom. Esp.Faz.Pub-C.Grande (Curadorias das Fundações) C. Grande (Promotoria Cível – 5º Promotor) Solânea | X | | | RR RR RA (16/05/08) D (01 a 23/04/08) L. Estudo 01/10/07 à 01/10/09 RA (20/05/08) RA (20/05/08) Coordenador 1º CAOP |
| Galdino Gláucia Maria de C. Xavier Gláucia da Silva Campos Porpino Guilherme Barros Soares Guilherme Costa Câmara Gustavo Rodrigues Amorim Hamilton de Souza Neves Filho Henrique Cândido R. de Morais | Teixeira J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor) J. Pessoa (Prom Esp. Família – 3º Promotor) J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível – 8º Promotor) C. Grande (Prom. Esp.Faz.Pub-C. Grande (Curadorias das Fundações) C. Grande (Promotoria Cível – 5º Promotor) Solânea Arara | x x | | X | RR RR RA (16/05/08) D D (01 a 23/04/08) L. Estudo 01/10/07 à 01/10/09 RA (20/05/08) RA (20/05/08) Coordenador 1º CAOP |
| Galdino Gláucia Maria de C. Xavier Gláucia da Silva Campos Porpino Guilherme Barros Soares Guilherme Costa Câmara Gustavo Rodrigues Amorim Hamilton de Souza Neves Filho Henrique Cândido R. de Morais Herbert Douglas Targino | Teixeira J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor) J.Pessoa (Prom Esp. Família – 3º Promotor) J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor) C. Grande (Promotoria Civel – 8º Promotor) C. Grande (Prom. Esp.Faz.Pub-C.Grande (Curadorias das Fundações) C. Grande (Promotoria Civel – 5º Promotor) Solânea Arara C. Grande (Curad. Inf. Juv 1º Promotor) Esperança (2º Promotor) | x x x | | X | RR RR RA (16/05/08) D D (01 a 23/04/08) L. Estudo 01/10/07 à 01/10/09 RA (20/05/08) RA (20/05/08) Coordenador 1º CAOP D RR RR |
| Galdino Gláucia Maria de C. Xavier Gláucia da Silva Campos Porpino Guilherme Barros Soares Guilherme Costa Câmara Gustavo Rodrigues Amorim Hamilton de Souza Neves Filho Henrique Cândido R. de Morais Herbert Douglas Targino Herbert Vitório S. de Carvalho | Teixeira J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor) J. Pessoa (Prom Esp. Família – 3º Promotor) J. Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível – 8º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível – 8º Promotor) C. Grande (Curadorias das Fundações) C. Grande (Promotoria Cível – 5º Promotor) Solânea Arara C. Grande (Curad. Inf. Juv 1º Promotor) Esperança (2ª Promotor) C.Grande (Prom. Criminal -4º Promotor) | x x x x | | | RR RR RA (16/05/08) D D (01 a 23/04/08) L. Estudo 01/10/07 à 01/10/09 RA (20/05/08) RA (20/05/08) Coordenador 1º CAOP D RR RR RR RR |
| Galdino Gláucia Maria de C. Xavier Gláucia da Silva Campos Porpino Guilherme Barros Soares Guilherme Costa Câmara Gustavo Rodrigues Amorim Hamilton de Souza Neves Filho Henrique Cândido R. de Morais Herbert Douglas Targino Herbert Vitório S. de Carvalho | Teixeira J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor) J.Pessoa (Prom Esp. Família – 3º Promotor) J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor) C. Grande (Promotoria Civel – 8º Promotor) C. Grande (Prom. Esp.Faz.Pub-C.Grande (Curadorias das Fundações) C. Grande (Promotoria Civel – 5º Promotor) Solânea Arara C. Grande (Curad. Inf. Juv 1º Promotor) Esperança (2º Promotor) | x x x | | X | RR RR RA (16/05/08) D D (01 a 23/04/08) L. Estudo 01/10/07 à 01/10/09 RA (20/05/08) RA (20/05/08) Coordenador 1º CAOP D RR RR |
| Galdino Gláucia Maria de C. Xavier Gláucia da Silva Campos Porpino Guilherme Barros Soares Guilherme Costa Câmara Gustavo Rodrigues Amorim Hamilton de Souza Neves Filho Henrique Cândido R. de Morais Herbert Douglas Targino Herbert Vitório S. de Carvalho Hermógenes Brás dos Santos | Teixeira J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor) J. Pessoa (Prom Esp. Família – 3º Promotor) J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível – 8º Promotor) C. Grande (Prom. Esp.Faz.Pub-C. Grande (Promotoria Cível – 5º Promotor) Solânea Arara C. Grande (Curadorias das Fundações) C. Grande (Promotoria Cível – 5º Promotor) Solânea Arara C. Grande (Curad. Inf. Juv 1º Promotor) Esperança (2ª Promotor) C. Grande (Prom. Criminal -4º Promotor) Princesa Isabel (2º Promotor) Agua Branca | X X X X X | | X | RR RR RA (16/05/08) D (01 a 23/04/08) L. Estudo 01/10/07 à 01/10/09 RA (20/05/08) RA (20/05/08) Coordenador 1º CAOP D RR RR RR RR RR RR RA (28/05/08) RA (28/05/08) RA (28/05/08) |
| Galdino Gláucia Maria de C. Xavier Gláucia da Silva Campos Porpino Guilherme Barros Soares Guilherme Costa Câmara Gustavo Rodrigues Amorim Hamilton de Souza Neves Filho Henrique Cândido R. de Morais Herbert Douglas Targino Herbert Vitório S. de Carvalho Hermógenes Brás dos Santos | Teixeira J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor) J. Pessoa (Prom Esp. Família – 3º Promotor) J. Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º J. Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível – 8º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível – 8º Promotor) C. Grande (Promotoria Gível – 5º Promotor) C. Grande (Promotoria Gível – 5º Promotor) Solânea Arara C. Grande (Curad. Inf. Juv 1º Promotor) Esperança (2ª Promotor) C. Grande (Prom. Criminal -4º Promotor) Princesa Isabel (2º Promotor) Princesa Isabel (1º Promotor) Agua Branca J. Pessoa (Promotoria Cível – 1º | x x x x | | X | RR RR RR RA (16/05/08) D (01 a 23/04/08) L. Estudo 01/10/07 à 01/10/09 RA (20/05/08) RA (20/05/08) Coordenador 1º CAOP D RR RR RR RR RA (28/05/08) RA (28/05/08) RA (28/05/08) RA (28/05/08) RR |
| Galdino Gláucia Maria de C. Xavier Gláucia da Silva Campos Porpino Guilherme Barros Soares Guilherme Costa Câmara Gustavo Rodrigues Amorim Hamilton de Souza Neves Filho Henrique Cândido R. de Morais Herbert Douglas Targino Herbert Vitório S. de Carvalho Hermógenes Brás dos Santos Isamark Leite Fontes | Teixeira J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor) J.Pessoa (Prom Esp. Família – 3º Promotor) J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível – 8º Promotor) C. Grande (Prom. Esp.Faz.Pub-C.Grande (Curadorias das Fundações) C. Grande (Curadorias das Fundações) C. Grande (Promotoria Cível – 5º Promotor) Solânea Arara C. Grande (Curad. Inf. Juv 1º Promotor) Esperança (2º Promotor) C.Grande (Prom. Criminal -4º Promotor) Princesa Isabel (2º Promotor) Princesa Isabel (1º Promotor) Agua Branca J. Pessoa (Promotoria Cível – 1º Bayeux (Juizado Especial Criminal) | X X X X X | | X X | RR RR RR RA (16/05/08) D D (01 a 23/04/08) L. Estudo 01/10/07 à 01/10/09 RA (20/05/08) Coordenador 1º CAOP D D RR RR RR RR RR RA (28/05/08) RA (28/05/08) RA (28/05/08) RA (28/05/08) RA (28/05/08) RA (28/05/08) RA (RR |
| Galdino Gláucia Maria de C. Xavier Gláucia da Silva Campos Porpino Guilherme Barros Soares Guilherme Costa Câmara Gustavo Rodrigues Amorim Hamilton de Souza Neves Filho Henrique Cândido R. de Morais Herbert Douglas Targino Herbert Vitório S. de Carvalho Hermógenes Brás dos Santos Isamark Leite Fontes Ismânia do N. R. Pessoa | Teixeira J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor) J. Pessoa (Prom Esp. Família — 3º Promotor) J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível — 8º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível — 8º Promotor) C. Grande (Prom. Esp.Faz.Pub-C. Grande (Curadorias das Fundações) C. Grande (Promotoria Cível — 5º Promotor) Solânea Arara C. Grande (Curad. Inf. Juv 1º Promotor) Esperança (2ª Promotor) C. Grande (Prom. Criminal -4º Promotor) Princesa Isabel (2º Promotor) Princesa Isabel (1º Promotor) Agua Branca J. Pessoa (Promotoria Cível — 1º Bayeux (Juizado Especial Criminal) Prata Monteiro (2º Promotor) | X X X X X | | X | RR RR RR RA (16/05/08) D (01 a 23/04/08) L. Estudo 01/10/07 à 01/10/09 RA (20/05/08) RA (20/05/08) Coordenador 1º CAOP D RR RR RR RR RA (28/05/08) RA (28/05/08) RA (28/05/08) RA (28/05/08) RR |
| Galdino Gláucia Maria de C. Xavier Gláucia da Silva Campos Porpino Guilherme Barros Soares Guilherme Costa Câmara Gustavo Rodrigues Amorim Hamilton de Souza Neves Filho Henrique Cândido R. de Morais Herbert Douglas Targino Herbert Vitório S. de Carvalho Hermógenes Brás dos Santos Isamark Leite Fontes Ismânia do N. R. Pessoa | Teixeira J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor) J. Pessoa (Prom Esp. Família – 3º Promotor) J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível – 8º Promotor) C. Grande (Prom. Esp.Faz.Pub-C. Grande (Promotoria Cível – 5º Promotor) Solânea (Promotoria Cível – 5º Promotor) Solânea (Promotoria Cível – 5º Promotor) C. Grande (Curad. Inf. Juv 1º Promotor) Esperança (2ª Promotor) C. Grande (Prom. Criminal -4º Promotor) Princesa Isabel (2º Promotor) Princesa Isabel (1º Promotor) Agua Branca J. Pessoa (Promotoria Cível – 1º Bayeux (Juizado Especial Criminal) Prata Monteiro (2º Promotor) J. Pessoa (Promotori | X X X X X | X | X X | RR RR RR RA (16/05/08) D (01 a 23/04/08) L. Estudo 01/10/07 à 01/10/09 RA (20/05/08) RA (20/05/08) Coordenador 1º CAOP D D RR RR RR RR RA (28/05/08) |
| Galdino Gláucia Maria de C. Xavier Gláucia da Silva Campos Porpino Guilherme Barros Soares Guilherme Costa Câmara Gustavo Rodrigues Amorim Hamilton de Souza Neves Filho Henrique Cândido R. de Morais Herbert Douglas Targino Herbert Vitório S. de Carvalho Hermógenes Brás dos Santos Isamark Leite Fontes Ismânia do N. R. Pessoa Nóbrega | Teixeira J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor) J. Pessoa (Prom Esp. Família – 3º Promotor) J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível – 8º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível – 8º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível – 5º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível – 5º Promotor) Solânea Arara C. Grande (Curad. Inf. Juv 1º Promotor) Esperança (2ª Promotor) C.Grande (Promotoria Cível – 5º Promotor) Princesa Isabel (1º Promotor) Princesa Isabel (1º Promotor) Agua Branca J. Pessoa (Promotoria Cível – 1º Bayeux (Juizado Especial Criminal) Prata Monteiro (2º Promotor) J. Pessoa (Promotor) J. Pessoa (Promotor) | X X X X X | X | X X X | RR RR RR RA (16/05/08) D (01 a 23/04/08) L. Estudo 01/10/07 à 01/10/09 RA (20/05/08) Coordenador 1º CAOP D D RR RR RR RA (28/05/08) RA (28/05/08) RA (28/05/08) RA (14/05/08) RA (14/05/08) RA (14/05/08) RA (14/05/08) |
| Galdino Gláucia Maria de C. Xavier Gláucia da Silva Campos Porpino Guilherme Barros Soares Guilherme Costa Câmara Gustavo Rodrigues Amorim Hamilton de Souza Neves Filho Henrique Cândido R. de Morais Herbert Douglas Targino Herbert Vitório S. de Carvalho Hermógenes Brás dos Santos Isamark Leite Fontes Ismânia do N. R. Pessoa | Teixeira J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor) J. Pessoa (Prom Esp. Família — 3º Promotor) J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor) J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível — 8º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível — 8º Promotor) C. Grande (Curadorias das Fundações) C. Grande (Promotoria Cível — 5º Promotor) Solânea Arara C. Grande (Curad. Inf. Juv 1º Promotor) Esperança (2º Promotor) Frincesa Isabel (2º Promotor) Princesa Isabel (2º Promotor) Princesa Isabel (1º Promotor) Agua Branca J. Pessoa (Promotoria Cível — 1º Bayeux (Juizado Especial Criminal) Prata Monteiro (2º Promotor) J. Pessoa (Promotori) São João do Rio do Peixe | X X X X X | X | X X X | RR RR RR RA (16/05/08) D (01 a 23/04/08) L. Estudo 01/10/07 à 01/10/09 RA (20/05/08) RA (20/05/08) Coordenador 1º CAOP D RR RR RR RR RA (28/05/08) RA (28/05/08) RA (28/05/08) RA (28/05/08) RA (14/05/08) RA (14/05/08) |
| Galdino Gláucia Maria de C. Xavier Gláucia da Silva Campos Porpino Guilherme Barros Soares Guilherme Costa Câmara Gustavo Rodrigues Amorim Hamilton de Souza Neves Filho Henrique Cândido R. de Morais Herbert Douglas Targino Herbert Vitório S. de Carvalho Hermógenes Brás dos Santos Isamark Leite Fontes Ismânia do N. R. Pessoa Nóbrega | Teixeira J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor) J. Pessoa (Prom Esp. Família – 3º Promotor) J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor) J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível – 8º Promotor) C. Grande (Prom. Esp.Faz.Pub-C. Grande (Curadorias das Fundações) C. Grande (Promotoria Cível – 5º Promotor) Solânea Arara C. Grande (Curad. Inf. Juv 1º Promotor) Esperança (2ª Promotor) C. Grande (Prom. Criminal -4º Promotor) Princesa Isabel (2º Promotor) Princesa Isabel (1º Promotor) Agua Branca J. Pessoa (Promotoria Cível – 1º Bayeux (Juizado Especial Criminal) Prata Monteiro (2º Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível –10º Promotor) São João do Rio do Peixe Cajazeiras (1º Promotor) J. Pessoa (Prom.Esp.FazPub – 1º | X X X X X | X | X X X X | RR RR RR RA (16/05/08) D (01 a 23/04/08) L. Estudo 01/10/07 à 01/10/09 RA (20/05/08) RA (20/05/08) Coordenador 1º CAOP D RR RR RR RR RA (28/05/08) RA (28/05/08) RA (28/05/08) RA (28/05/08) RA (14/05/08) RA (14/05/08) RA (14/05/08) RA (14/05/08) RR R |
| Galdino Gláucia Maria de C. Xavier Gláucia da Silva Campos Porpino Guilherme Barros Soares Guilherme Costa Câmara Gustavo Rodrigues Amorim Hamilton de Souza Neves Filho Henrique Cândido R. de Morais Herbert Douglas Targino Herbert Vitório S. de Carvalho Hermógenes Brás dos Santos Isamark Leite Fontes Ismânia do N. R. Pessoa Nóbrega Ismael Vidal Lacerda Ivete Leônia Soares O. Arruda | Teixeira J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor) J. Pessoa (Prom Esp. Família – 3º Promotor) J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor) J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível – 8º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível – 5º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível – 5º Promotor) Solânea Arara C. Grande (Curad. Inf. Juv 1º Promotor) Esperança (2ª Promotor) C.Grande (Prom. Criminal -4º Promotor) Princesa Isabel (1º Promotor) Princesa Isabel (1º Promotor) Agua Branca J. Pessoa (Promotoria Cível – 1º Bayeux (Juizado Especial Criminal) Prata Monteiro (2º Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível –10º Promotor) São João do Rio do Peixe Cajazeiras (1º Promotor) J. Pessoa (Promesor, Esp. Faz Pub – 1º J. Pessoa (Prom. Esp. Faz Pub – 1º J. Pessoa (Prom. Esp. Faz Pub – 1º J. Pessoa (Postrital de Cruz das Armas) | x x x x x x x x x x x x x x x x x x x | X | X X X | RR RR RR RA (16/05/08) D (01 a 23/04/08) L. Estudo 01/10/07 à 01/10/09 RA (20/05/08) RA (20/05/08) Coordenador 1º CAOP D RR RR RR RA (28/05/08) RA (28/05/08) RA (28/05/08) RA (14/05/08) RA (14/05/08) RA (14/05/08) RR RR RR RA (14/05/08) RA (14/05/08) |
| Galdino Gláucia Maria de C. Xavier Gláucia da Silva Campos Porpino Guilherme Barros Soares Guilherme Costa Câmara Gustavo Rodrigues Amorim Hamilton de Souza Neves Filho Henrique Cândido R. de Morais Herbert Douglas Targino Herbert Vitório S. de Carvalho Hermógenes Brás dos Santos Isamark Leite Fontes Ismânia do N. R. Pessoa Nóbrega Ismael Vidal Lacerda | Teixeira J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor) J. Pessoa (Prom Esp. Família – 3º Promotor) J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor) J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor) C. Grande (Promotoria Cível – 8º Promotor) C. Grande (Prom. Esp.Faz.Pub-C. Grande (Curadorias das Fundações) C. Grande (Promotoria Cível – 5º Promotor) Solânea Arara C. Grande (Curad. Inf. Juv 1º Promotor) Esperança (2ª Promotor) C. Grande (Prom. Criminal -4º Promotor) Princesa Isabel (2º Promotor) Princesa Isabel (1º Promotor) Agua Branca J. Pessoa (Promotoria Cível – 1º Bayeux (Juizado Especial Criminal) Prata Monteiro (2º Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível –10º Promotor) São João do Rio do Peixe Cajazeiras (1º Promotor) J. Pessoa (Prom.Esp.FazPub – 1º | X X X X X X | X | X X X X | RR RR RR RA (16/05/08) D (01 a 23/04/08) L. Estudo 01/10/07 à 01/10/09 RA (20/05/08) RA (20/05/08) Coordenador 1º CAOP D RR RR RR RR RA (28/05/08) RA (28/05/08) RA (28/05/08) RA (28/05/08) RA (14/05/08) RA (14/05/08) RA (14/05/08) RA (14/05/08) RR R |

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial João Pessoa-PB - CEP 58082-010

> JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHODIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 E-mail:diariodajustica@auniao.pb.gov.br Assinatura: (83) 218-6518

 Anual
 R\$ 400,00

 Semestral
 R\$ 200,00

 Número Atrasado
 R\$ 3,00

PORTARIA № 719/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Jacaraú, de 2ª entrância, para exercer suas funções como 15º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, durante o período de 01 a 30/06/08, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA № 720/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 10/06 a 09/07/08, em virtude do afastamento justificado do titular. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

| | Promotor) | ^ | | | D (11 A 30/04/06) |
|--|--|---|-------------|------------------|--|
| José Leonardo Clementino Pinto | Pombal (1º Promotor) Paulista | Х | | Х | RR RR |
| | Paulista Pombal (2º Promotor) | | | X | RR |
| José Raldeck de Oliveira | Rio Tinto | Х | | | RA (13/05/08) |
| Jovana Maria Pordeus e Silva | Mamanguape (Juizado Especial Criminal) Guarabira (2º Promotor) | Х | | Х | RA (13/05/08) D |
| | Serraria | | | Х | D |
| Judith Maria de Almeida Lemos Júllia Cristina do A. Nóbrega | Patos (4º Promotor) C. Grande(Prom.Esp. Faz.Pub1º | X | | | RA (14/05/08) D |
| ounia onouna do 7t. Nobroga | C. Grande(Prom. Esp. Faz. Pub-2º | | | Х | D |
| | C. Grande(Prom. Esp. Faz. Fam- 1ºPromotor) | | | | D (22 a 30/04/08) |
| Juliana Couto Ramos | Sousa (Juizado Esp. Criminal – 1º | Х | | | RR |
| Juliana Lima Salmito | Cajazeiras (1º Promotor) Catolé do Rocha (1º Promotor) | Х | | Х | RR RR |
| Juliana Lima Samilo | Catolé do Rocha (1º Promotor) | ^ | | Х | RR |
| Laércio Joaquim de Macedo | J. Pessoa (Promotoria Cível -13º Promotor) | X | | | RR |
| Leonardo Cunha Lima de Oliveira | São José de Piranhas | | Х | | RR |
| Leonardo Pereira de Assis | Cajazeiras (Curadoria) Santa Rita (1º Promotor) | Х | | Х | RR D |
| Liana Espínola P. de Carvalho | C. Grande (Prom.Esp. Família -1º | | Χ | | D (01 a 22/04/08) |
| Lincoln da Costa Eloy | C.Grande(Prom. Cível –2º Promotor) J. Pessoa(Prom. Esp. Faz. Pub - 4º | Х | | Х | D (01 a 22/04/08) RR |
| , and the second se | Promotor) | ^ | | | |
| Lúcia Pereira Marsicano | C. Grande (Promotoria Cível -1° C.Grande (Prom. Esp. Família – 3° | | | Х | RR RR |
| | C.Grande (3ª Turma Recursal) | | | | RR |
| | C.Grande (17ª Zona Eleitoral). C. Grande (Promotoria Cível -8º | | | | RR RR |
| | C. Grande (Promotoria Civer -6° C. Grande (Prom. Criminal -4° Promotor) | | | | RR |
| | C. Grande (Prom. Esp. Fam4º | | | | RR |
| Luciano de Almeida Maracajá | Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal – 5° | Х | | | Assessor Técnico Cível |
| Luciara Lima Simeão Moura | Promotor) Soledade | Х | | | RR |
| | Taperoá | ^ | | Х | RR |
| Lúcio Mendes Cavalcante | J. Pessoa (Promotoria Civel – 5º Promotor) | | Х | | RR |
| Luis Nicomedes de F. Neto | C. Grande (Curadoria Direitos do | X | | | RR |
| Luis William Aires Urguisa | C. Grande (Curadoria Patrimônio Público) J. Pessoa (Promotoria Cível – 6º | Х | | Х | RR RR |
| | Promotor) | | | | |
| Manoel Cacimiro Neto | J. Pessoa (Promotoria Cível – 16º Promotor) | Х | | L | RR |
| Manoel Henrique Serejo da Silva | Santa Rita (Curadoria) | Х | | ., | RR |
| | Lucena Alagoinha | | | X | RR RR |
| Manoel Pereira de Alencar | Sousa (1º Promotor) | Х | | | RA (19/05/08) |
| | Sousa (Juizado Esp.Criminal. – 2º São João do Rio do Peixe (1º Promotor) | | | Х | RA (19/05/08) RA (19/05/08) |
| M'art Data Control | São João do Rio do Peixe (2º Promotor) | | | | RA (19/05/08) |
| Márcia Betânia Casado e Silva | Guarabira (4º Promotor) Pilões | Х | | Х | RA (13/05/08) RA (13/05/08) |
| M' | Guarabira (Curadorias) | | | X | RA (13/05/08) |
| Márcio Gondim do Nascimento | Sapé (2º Promotor) João `Pessoa (Curadorias das | | Х | Х | RA (15/05/08) D |
| Márcio Teixeira de Albuquerque | Fundações) Queimadas | Х | | | RR |
| | C.Grande (Curadoria do Consumidor) | ^ | | Х | RR |
| Marcus Antonius da Silva Leite Maria das Graças de A. Santos | C. Grande (5ª Promotoria Criminal) J. Pessoa (Promotoria Cível – 4º | х | Χ | | RA (14/05/08) RR |
| LIVIGUA UGO CHALAS DE A SONTAS | | ^ | | 1 | ISIN |
| , | Promotor) | | v | | חם |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé | | Х | Х | RR RA (30/05/08) |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) | х | Х | Х | |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J.Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub. –7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível – 9° | X | Х | х | RA (30/05/08) |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J.Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub. –7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível – 9° Promotor) Bayeux (Juizado Especial Criminal) | X | X | X | D D Promotora Convocada |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J.Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub. –7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível – 9° Promotor) Bayeux (Juizado Especial Criminal) J. Pessoa (Prom. Criminal – 3° Promotor) | х | X | X | RA (30/05/08) D |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J.Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub. –7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível – 9° Promotor) Bayeux (Juizado Especial Criminal) J. Pessoa (Prom. Criminal – 3° Promotor) J. Pessoa (1º Zona Eleitoral) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) | X X X | X | | RA (30/05/08) D D Promotora Convocada RR RR RR |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J.Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub. –7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível – 9° Promotor) Bayeux (Juizado Especial Criminal) J. Pessoa (Prom. Criminal – 3° Promotor) J. Pessoa (T° Zona Eleitoral) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível – 2° Promotor) | X X X | X | | Promotora Convocada RR RR RR RR Promotora Convocada |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J.Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub. –7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível – 9° Promotor) Bayeux (Juizado Especial Criminal) J. Pessoa (Prom. Criminal – 3° Promotor) J. Pessoa (Tona Eleitoral) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv4° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível – 2° Promotor) Sousa (2° Promotor) | X X X | X | X | Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J.Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub. –7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível – 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível – 9° Bayeux (Juizado Especial Criminal) J. Pessoa (Prom. Criminal – 3° Promotor) J. Pessoa (1° Zona Eleitoral) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível – 2° Promotor) Sousa (2° Promotor) Bonito de Santa Fé J. Pessoa (Prom. Esp. Familia – 4° | X X X | X | | Promotora Convocada RR RR RR RR Promotora Convocada |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto Maricelly Fernandes Vieira | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J.Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub. –7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível – 9° Promotor) Bayeux (Juizado Especial Criminal) J. Pessoa (Prom. Criminal – 3° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal – 3° Promotor) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível – 2° Promotor) Sousa (2° Promotor) Bonito de Santa Fé J. Pessoa (Prom. Esp. Familia – 4° Promotor) | X X X X | X | X | RA (30/05/08) D D Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada RR |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto Maricelly Fernandes Vieira Marilene de Lima C. de Carvalho Marinho Mendes Machado | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J.Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Bayeux (Juizado Especial Criminal) J. Pessoa (Prom. Criminal - 3° Promotor) J. Pessoa (1° Zona Eleitoral) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 2° Promotor) Sousa (2° Promotor) Bonito de Santa Fé J. Pessoa (Prom. Esp. Familia - 4° Promotor) Guarabira (1° Promotor) Aracagi | X X X X X | | X | RA (30/05/08) D D Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada D D |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto Maricelly Fernandes Vieira Marilene de Lima C. de Carvalho | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J.Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub. –7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível – 9° Promotor) Bayeux (Juizado Especial Criminal) J. Pessoa (Prom. Criminal – 3° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal – 3° Promotor) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível – 2° Promotor) Sousa (2° Promotor) Bonito de Santa Fé J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 4° Promotor) Guarabira (1° Promotor) | X X X X X | X | x | Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada RR Promotora Convocada RR Promotora Convocada RR D |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto Maricelly Fernandes Vieira Marilene de Lima C. de Carvalho Marinho Mendes Machado Miriam Pereira Vasconcelos | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J.Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub. –7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível – 9° Promotor) Bayeux (Juizado Especial Criminal) J. Pessoa (Prom. Criminal – 3° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal – 3° Promotor) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível – 2° Promotor) Sousa (2° Promotor) Bonito de Santa Fé J. Pessoa (Prom. Esp. Familia – 4° Promotor) Guarabira (1° Promotor) Araçagi Itabaiana (2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível – 12° Promotor) | X X X X X | X | x | RA (30/05/08) D D Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada RR Promotora Convocada RR D D D |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto Maricelly Fernandes Vieira Marilene de Lima C. de Carvalho Marinho Mendes Machado Miriam Pereira Vasconcelos Nara Elizabeth Torre de S. Lemos | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J. Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Criminal) J. Pessoa (Prom. Criminal - 3° Promotor) J. Pessoa (1° Zona Eleitoral) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) Sousa (2° Promotoria Cível - 2° Promotor) Sousa (2° Promotor) Bonito de Santa Fé J. Pessoa (Prom. Esp. Familia - 4° Promotor) Guarabira (1° Promotor) Araçagi Itabaiana (2° Promotoria Cível - 12° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (2° Promotor) | X X X X X | X | x | RA (30/05/08) D Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada D D D C D C D D C D D C D C D C D C D C D D |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto Maricelly Fernandes Vieira Marilene de Lima C. de Carvalho Marinho Mendes Machado Miriam Pereira Vasconcelos Nara Elizabeth Torre de S. Lemos Newton Carneiro Vilhena | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J. Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Bayeux (Juizado Especial Criminal) J. Pessoa (Prom. Criminal - 3° Promotor) J. Pessoa (1° Zona Eleitoral) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) Sousa (2° Promotoria Cível - 2° Promotor) Sonito de Santa Fé J. Pessoa (Promotoria Esp. Familia - 4° Promotor) Guarabira (1° Promotor) Araçagi Itabaiana (2° Promotoria Cível - 12° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 12° Promotor) Patos (1° Promotor) | X X X X X | X | X | RA (30/05/08) D D Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto Maricelly Fernandes Vieira Marilene de Lima C. de Carvalho Marinho Mendes Machado Miriam Pereira Vasconcelos Nara Elizabeth Torre de S. Lemos Newton Carneiro Vilhena | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J. Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal - 3° Promotor) J. Pessoa (1° Zona Eleitoral) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) Sousa (2° Promotoria Cível - 2° Promotor) Sonito de Santa Fé J. Pessoa (Promotoria Esp. Familia - 4° Promotor) Guarabira (1° Promotor) Araçagi Itabaiana (2° Promotoria Cível - 12° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 12° Promotor) Patos (1° JECRIM) Areia Barra de Santa Rosa | X X X X X X | X | X | RA (30/05/08) D D Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada RR Promotora Convocada D D D C D D C D D C C D D C C C C C C |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto Maricelly Fernandes Vieira Marilene de Lima C. de Carvalho Marinho Mendes Machado Miriam Pereira Vasconcelos Nara Elizabeth Torre de S. Lemos Newton Carneiro Vilhena | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J.Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub. –7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível – 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível – 9° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal – 3° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal – 3° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível – 2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível – 2° Promotor) Sousa (2° Promotor) Bonito de Santa Fé J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 4° Promotor) Guarabira (1° Promotor) Araçagi Itabaiana (2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível – 12° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (2° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° JECRIM) Areia | X X X X X | X | X | RA (30/05/08) D Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada D D D D D C RR D D D C C D D C RR RR |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto Maricelly Fernandes Vieira Marilene de Lima C. de Carvalho Marinho Mendes Machado Miriam Pereira Vasconcelos Nara Elizabeth Torre de S. Lemos Newton Carneiro Vilhena | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J.Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal - 3° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal - 3° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal - 2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 2° Promotor) Sousa (2° Promotor) Bonito de Santa Fé J. Pessoa (Prom. Esp. Família - 4° Promotor) Guarabira (1° Promotor) Araçagi Iltabaiana (2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 12° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° JECRIM) Areia Barra de Santa Rosa J.Pessoa (Promotoria Criminal - 7° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 2° | X X X X X X | X | X | RA (30/05/08) D D Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada RR Promotora Convocada D D D C D D C D D C C D D C C C C C C |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto Maricelly Fernandes Vieira Marilene de Lima C. de Carvalho Marinho Mendes Machado Miriam Pereira Vasconcelos Nara Elizabeth Torre de S. Lemos Newton Carneiro Vilhena Newton da Silva Chagas Nilo de Siqueira Costa Filho | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J.Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal - 3° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal - 3° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal - 2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 2° Promotor) Sousa (2° Promotor) Bonito de Santa Fé J. Pessoa (Prom. Esp. Família - 4° Promotor) Guarabira (1° Promotor) Araçagi Itabaiana (2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 12° Promotor) Patos (1° Promotor) Co. Grande (Promotoria Criminal - 7° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Criminal - 2° Promotor) J. Pessoa (Prom. Esp. Família - 4° | X X X X X X X | X | X | RA (30/05/08) D Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada D D D D C RR RR D D D RR RR |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto Maricelly Fernandes Vieira Marilene de Lima C. de Carvalho Marinho Mendes Machado Miriam Pereira Vasconcelos Nara Elizabeth Torre de S. Lemos Newton Carneiro Vilhena Newton da Silva Chagas Nilo de Siqueira Costa Filho Noel Crisóstomo de Oliveira | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J. Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Criminal) J. Pessoa (Promotoria Civel - 3° J. Pessoa (1° Zona Eleitoral) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) Sousa (2° Promotoria Cível - 2° Promotor) Bonito de Santa Fé J. Pessoa (Promotoria Esp. Familia - 4° Promotor) Guarabira (1° Promotor) Araçagi Itabaiana (2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 12° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° JECRIM) Areia Barra de Santa Rosa J. Pessoa (Promotoria Criminal - 7° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 2° Promotor) | X X X X X X X | XXX | X | RA (30/05/08) D Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada D D D C D D C D D C C D D |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto Maricelly Fernandes Vieira Marilene de Lima C. de Carvalho Marinho Mendes Machado Miriam Pereira Vasconcelos Nara Elizabeth Torre de S. Lemos Newton Carneiro Vilhena Newton da Silva Chagas Nilo de Siqueira Costa Filho Noel Crisóstomo de Oliveira Norma Maia Peixoto Octávio Celso Gondim P. Neto | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J. Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 3° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Civel - 2° Promotor) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 2° Promotor) Sousa (2° Promotor) Bonito de Santa Fé J. Pessoa (Prom. Esp. Família - 4° Promotor) Guarabira (1° Promotor) Araçagi Itabaiana (2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 12° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° JECRIM) Areia Barra de Santa Rosa J. Pessoa (Promotoria Criminal - 7° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 2° Prromotor) J. Pessoa (Prom. Esp. Família - 4° Promotor) C. Grande (Prom. Esp. Família - 4° C. Grande (Curadoria Patrimônio Público) | x x x x x x x x | XXX | X | RA (30/05/08) D Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada D D D Convocada D D Convocada Convocada D Convocada Convocada D Convocada Con |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto Maricelly Fernandes Vieira Marilene de Lima C. de Carvalho Marinho Mendes Machado Miriam Pereira Vasconcelos Nara Elizabeth Torre de S. Lemos Newton Carneiro Vilhena Newton da Silva Chagas Nilo de Siqueira Costa Filho Noel Crisóstomo de Oliveira Norma Maia Peixoto Octávio Celso Gondim P. Neto Onéssimo César G. da S. Cruz | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J.Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal - 3° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal - 3° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 2° Promotor) Sousa (2° Promotor) Bonito de Santa Fé J. Pessoa (Prom. Esp. Família - 4° Promotor) Guarabira (1° Promotor) Araçagi Itabaiana (2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 12° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° JECRIM) Areia Barra de Santa Rosa J.Pessoa (Promotoria Criminal - 7° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 2° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 4° Promotor) C. Grande (Prom. Esp. Família - 4° Promotor) C. Grande (Prom. Esp. Família - 4° C. Grande (Curadoria Patrimônio Público) Bananeiras Guarabira (3° Promotor) | x x x x x x x x x x x x x x x x x x x | XXX | X X X | RA (30/05/08) D Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada D D D D RR D D (01 a 25/04/08) D (25 a 30/04/08) RR RR RA (21/05/08) D RA (16/05/08) D RA (16/05/08) RA (16/05/08) |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto Maricelly Fernandes Vieira Marilene de Lima C. de Carvalho Marinho Mendes Machado Miriam Pereira Vasconcelos Nara Elizabeth Torre de S. Lemos Newton Carneiro Vilhena Newton da Silva Chagas Nilo de Siqueira Costa Filho Noel Crisóstomo de Oliveira Norma Maia Peixoto Octávio Celso Gondim P. Neto | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J.Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal - 3° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal - 3° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal - 2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 2° Promotor) Sousa (2° Promotor) Bonito de Santa Fé J. Pessoa (Prom. Esp. Família - 4° Promotor) Guarabira (1° Promotor) Araçagi Itabaiana (2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 12° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) Co (1° Promotor) Patos (1° Promotoria Criminal - 7° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 2° Promotor) J. Pessoa (Prom. Esp. Família - 4° Promotor) C. Grande (Prom. Esp. Família - 4° C. Grande (Curadoria Patrimônio Público) Bananeiras | x x x x x x x x | XXX | X X X | RA (30/05/08) D Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada D D D RR RR D D (01 a 25/04/08) D (25 a 30/04/08) RR RR RA (21/05/08) D RA (16/05/08) RA (16/05/08) RR RR RR RA (16/05/08) |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto Maricelly Fernandes Vieira Marilene de Lima C. de Carvalho Marinho Mendes Machado Miriam Pereira Vasconcelos Nara Elizabeth Torre de S. Lemos Newton Carneiro Vilhena Newton da Silva Chagas Nilo de Siqueira Costa Filho Noel Crisóstomo de Oliveira Norma Maia Peixoto Octávio Celso Gondim P. Neto Onéssimo César G. da S. Cruz | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J. Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal - 3° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal - 3° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 2° Promotor) Sousa (2° Promotor) Bonito de Santa Fé J. Pessoa (Prom. Esp. Família - 4° Promotor) Guarabira (1° Promotor) Araçagi Itabaiana (2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 12° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) Co Grande (Promotoria Criminal - 7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Criminal - 2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Criminal - 4° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 4° Promotor) C. Grande (Prom. Esp. Família - 4° Serra Branca J. Pessoa (Prom. Faz. Púb 5° | x x x x x x x x x x x x x x x x x x x | XXX | X X X | RA (30/05/08) D Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada D D D D RR D D (01 a 25/04/08) D (25 a 30/04/08) RR RR RA (21/05/08) D RA (16/05/08) D RA (16/05/08) RA (16/05/08) |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto Maricelly Fernandes Vieira Marilene de Lima C. de Carvalho Marinho Mendes Machado Miriam Pereira Vasconcelos Nara Elizabeth Torre de S. Lemos Newton Carneiro Vilhena Newton da Silva Chagas Nilo de Siqueira Costa Filho Noel Crisóstomo de Oliveira Norma Maia Peixoto Octávio Celso Gondim P. Neto Onéssimo César G. da S. Cruz Osvaldo Lopes Barbosa Osvaldo Trigueiro do Valle Filho Otacílio Marcus M. Cordeiro | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J. Pessoa (Prom.Esp.Faz.Pub7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal - 3° Promotor) J. Pessoa (1° Zona Eleitoral) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 2° Promotor) Sousa (2° Promotor) Bonito de Santa Fé J. Pessoa (Prom. Esp. Familia - 4° Promotor) Guarabira (1° Promotor) Araçagi Iltabaiana (2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 12° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° JECRIM) Areia Barra de Santa Rosa J. Pessoa (Promotoria Criminal - 7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Criminal - 2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Criminal - 4° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 4° C. Grande (Promotoria Criminal - 1° Serra Branca J. Pessoa (Prom. Faz. Púb 5° Promotor) J. Pessoa (Mangabeira - 1° Promotor) | x x x x x x x x x x x x x x x x x x x | XXX | X X X | RA (30/05/08) D Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada D D D D RR D D D Convocada D D RR RR Promotora Convocada D D RR RR Promotora Convocada D D RR RR RA (21/05/08) RR RA (16/05/08) RA (16/05/08) RR RR RA (16/05/08) RA (16/05/08) RA (16/05/08) RA (16/05/08) |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto Maricelly Fernandes Vieira Marilene de Lima C. de Carvalho Marinho Mendes Machado Miriam Pereira Vasconcelos Nara Elizabeth Torre de S. Lemos Newton Carneiro Vilhena Newton da Silva Chagas Nilo de Siqueira Costa Filho Noel Crisóstomo de Oliveira Norma Maia Peixoto Octávio Celso Gondim P. Neto Onéssimo César G. da S. Cruz Osvaldo Trigueiro do Valle Filho Otacílio Marcus M. Cordeiro Otoni Lima de Oliveira | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J. Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 3° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Civel - 2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 2° Promotor) Sousa (2° Promotor) Sousa (2° Promotor) Bonito de Santa Fé J. Pessoa (Prom. Esp. Família - 4° Promotor) Guarabira (1° Promotor) Araçagi Itabaiana (2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 12° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Criminal - 2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Criminal - 4° Promotor) J. Pessoa (Prom. Esp. Família - 4° Promotor) J. Pessoa (Prom. Esp. Família - 4° C.Grande (Curadoria Patrimônio Público) Bananeiras Guarabira (3° Promotor) C. Grande (Prom. Esp. Família - 4° Serra Branca J. Pessoa (Prom. Faz. Púb 5° Promotor) J. Pessoa (Mangabeira - 1° Promotor) Mamanguape (1° Promotor) | x x x x x x x x x x x x x | x x x | X X X | RA (30/05/08) D D Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada D D D D RR RR Promotora Convocada D D D RR RR Promotora Convocada D D RR RR Promotora Convocada D D RR RR RA (21/05/08) RA (16/05/08) RA (16/05/08) RA (16/05/08) RA (29/05/08) RA (29/05/08) RA (29/05/08) RA (21/05/08) RA (21/05/08) |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto Maricelly Fernandes Vieira Marilene de Lima C. de Carvalho Marinho Mendes Machado Miriam Pereira Vasconcelos Nara Elizabeth Torre de S. Lemos Newton Carneiro Vilhena Newton da Silva Chagas Nilo de Siqueira Costa Filho Noel Crisóstomo de Oliveira Norma Maia Peixoto Octávio Celso Gondim P. Neto Onéssimo César G. da S. Cruz Osvaldo Lopes Barbosa Osvaldo Trigueiro do Valle Filho Otacílio Marcus M. Cordeiro | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J. Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal - 3° Promotor) J. Pessoa (1° Zona Eleitoral) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) Sousa (2° Promotoria Cível - 2° Promotor) Sousa (2° Promotoria Cível - 2° Promotor) Sonito de Santa Fé J. Pessoa (Prom. Esp. Família - 4° Promotor) Guarabira (1° Promotor) Araçagi Itabaiana (2° Promotoria Cível - 12° Promotor) Patos (1° Promotoria Cível - 12° Promotor) Patos (1° Promotoria Cível - 12° Promotor) Patos (1° Promotoria Cível - 12° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Criminal - 2° Promotor) J. Pessoa (Prom. Esp. Família - 4° C. Grande (Prom. Esp. Família - 4° C. Grande (Curadoria Patrimônio Público) Bananeiras Guarabira (3° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 1° Serra Branca J. Pessoa (Prom. Faz. Púb 5° Promotor) J. Pessoa (Mangabeira - 1° Promotor) Mamanguape (1° Promotor) | x x x x x x x x x x x x x x x x x x x | XXX | X X X | RA (30/05/08) D Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada D D D D RR RR D D (25 a 30/04/08) RR RA (21/05/08) D RA (16/05/08) RA (16/05/08) RR RR RA (21/05/08) RA (16/05/08) RA (16/05/08) RA (16/05/08) RA (16/05/08) RA (16/05/08) RA (21/05/08) RA (21/05/08) RA (21/05/08) RA (21/05/08) RA (21/05/08) P Férias 01 a 30/04/08 |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto Maricelly Fernandes Vieira Marilene de Lima C. de Carvalho Marinho Mendes Machado Miriam Pereira Vasconcelos Nara Elizabeth Torre de S. Lemos Newton Carneiro Vilhena Newton da Silva Chagas Nilo de Siqueira Costa Filho Noel Crisóstomo de Oliveira Norma Maia Peixoto Octávio Celso Gondim P. Neto Onéssimo César G. da S. Cruz Osvaldo Lopes Barbosa Osvaldo Trigueiro do Valle Filho Otacílio Marcus M. Cordeiro Otoni Lima de Oliveira Paula da Silva Camillo Amorim | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J. Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal - 3° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal - 3° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal - 2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 2° Promotor) Sousa (2° Promotor) Bonito de Santa Fé J. Pessoa (Prom. Esp. Família - 4° Promotor) Guarabira (1° Promotor) Araçagi Itabaiana (2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 12° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 7° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 2° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 4° Promotor) D. Pessoa (Prom. Esp. Família - 4° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 1° Serra Branca J. Pessoa (Mangabeira - 1° Promotor) Mamanguape (1° Promotor) Teixeira | x x x x x x x x x x x x x x x x x x x | x x x | X X X | RA (30/05/08) D Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada D D D D RR RR Promotora Convocada D D D RR RR RA (21/05/08) RA (16/05/08) RA (16/05/08) RA (16/05/08) RA (29/05/08) RA (21/05/08) P Férias 01 a 30/04/08 |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto Maricelly Fernandes Vieira Marilene de Lima C. de Carvalho Marinho Mendes Machado Miriam Pereira Vasconcelos Nara Elizabeth Torre de S. Lemos Newton Carneiro Vilhena Newton Carneiro Vilhena Newton da Silva Chagas Nilo de Siqueira Costa Filho Noel Crisóstomo de Oliveira Norma Maia Peixoto Octávio Celso Gondim P. Neto Onéssimo César G. da S. Cruz Osvaldo Lopes Barbosa Osvaldo Trigueiro do Valle Filho Otacílio Marcus M. Cordeiro Otoni Lima de Oliveira Paula da Silva Camillo Amorim Patrícia Maria de Sousa I. Costa Pedro Alves da Nóbrega | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J. Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal - 3° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal - 3° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Civel - 2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Civel - 2° Promotor) Sousa (2° Promotor) Bonito de Santa Fé J. Pessoa (Prom. Esp. Família - 4° Promotor) Guarabira (1° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 12° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 12° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Criminal - 2° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 4° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 4° Promotor) J. Pessoa (Prom. Esp. Família - 4° Promotor) C. Grande (Curadoria Patrimônio Público) Bananeiras Guarabira (3° Promotor) J. Pessoa (Mangabeira - 1° Promotor) J. Pessoa (Mangabeira - 1° Promotor) J. Pessoa (Mangabeira - 1° Promotor) Teixeira Santa Rita (4° Promotor) Santa Rita (4° Promotor) Santa Rita (4° Promotor) Santa Rita (3° Promotor) | x x x x x x x x x x x x x x x x x x x | x x x | X X X | RA (30/05/08) D Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada D D D D RR RR Promotora Convocada D D D RR RR RA Promotora Convocada D D RR RR RA RA RA RA RA RA |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto Maricelly Fernandes Vieira Marilene de Lima C. de Carvalho Marinho Mendes Machado Miriam Pereira Vasconcelos Nara Elizabeth Torre de S. Lemos Newton Carneiro Vilhena Newton da Silva Chagas Nilo de Siqueira Costa Filho Noel Crisóstomo de Oliveira Norma Maia Peixoto Octávio Celso Gondim P. Neto Onéssimo César G. da S. Cruz Osvaldo Lopes Barbosa Osvaldo Trigueiro do Valle Filho Otacílio Marcus M. Cordeiro Otoni Lima de Oliveira Paula da Silva Camillo Amorim Patrícia Maria de Sousa I. Costa Pedro Alves da Nóbrega Priscylla Miranda Morais Maroja | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J. Pessoa (Prom.Esp.Faz.Pub7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal - 3° Promotor) J. Pessoa (1° Zona Eleitoral) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) Sousa (2° Promotor) Sousa (2° Promotor) Bonito de Santa Fé J. Pessoa (Prom. Esp. Familia - 4° Promotor) Guarabira (1° Promotor) Araçagi Itabaiana (2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 12° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° JECRIM) Areia Barra de Santa Rosa J. Pessoa (Promotoria Criminal - 7° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 2° Promotor) J. Pessoa (Prom. Esp. Familia - 4° C. Grande (Promotoria Criminal - 2° Promotor) J. Pessoa (Prom. Esp. Familia - 4° C.Grande (Promotoria Criminal - 1° Serra Branca J. Pessoa (Prom. Esp. Familia - 4° C. Grande (Promotoria Criminal - 1° Serra Branca J. Pessoa (Prom. Faz. Púb 5° Promotor) J. Pessoa (Mangabeira - 1° Promotor) Mamanguape (1° Promotor) Santa Rita (3° Promotor) | x x x x x x x x x x x x x x x x x x x | x x x | X X X X | RA (30/05/08) D Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada D D D D RR RR Promotora Convocada D D D RR RR Promotora Convocada D D RR RR Promotora Convocada D D RR RR RA (21/05/08) RR RA (16/05/08) RA (16/05/08) RR RA (21/05/08) RA (29/05/08) RA (29/05/08) RA (21/05/08) RA (13/05/08) |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto Maricelly Fernandes Vieira Marilene de Lima C. de Carvalho Marinho Mendes Machado Miriam Pereira Vasconcelos Nara Elizabeth Torre de S. Lemos Newton Carneiro Vilhena Newton Carneiro Vilhena Newton da Silva Chagas Nilo de Siqueira Costa Filho Noel Crisóstomo de Oliveira Norma Maia Peixoto Octávio Celso Gondim P. Neto Onéssimo César G. da S. Cruz Osvaldo Lopes Barbosa Osvaldo Trigueiro do Valle Filho Otacílio Marcus M. Cordeiro Otoni Lima de Oliveira Paula da Silva Camillo Amorim Patrícia Maria de Sousa I. Costa Pedro Alves da Nóbrega | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J. Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Civel - 2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 2° Promotor) Sousa (2° Promotor) Bonito de Santa Fé J. Pessoa (Promotoria Cível - 12° Promotor) Gurabira (1° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 12° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 12° Promotor) Patos (1° Promotoria Criminal - 7° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Criminal - 2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Criminal - 4° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 4° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Criminal - 4° C.Grande (Curadoría Patrimônio Público) Bananeiras Guarabira (3° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 1° Serra Branca J. Pessoa (Mangabeira - 1° Promotor) Mamanguape (1° Promotor) Teixeira Santa Rita (3° Promotor) | x x x x x x x x x x x x x x x x x x x | x x x | X X X | RA (30/05/08) D Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada D D D D RR RR Promotora Convocada D D D RR RR RA Promotora Convocada D D RR RR RA C1005/08) RA (16/05/08) RA (16/05/08) RA (16/05/08) RA (29/05/08) RA (29/05/08) RA (21/05/08) RA (16/05/08) RA (13/05/08) |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto Maricelly Fernandes Vieira Marilene de Lima C. de Carvalho Marinho Mendes Machado Miriam Pereira Vasconcelos Nara Elizabeth Torre de S. Lemos Newton Carneiro Vilhena Newton da Silva Chagas Nilo de Siqueira Costa Filho Noel Crisóstomo de Oliveira Norma Maia Peixoto Octávio Celso Gondim P. Neto Onéssimo César G. da S. Cruz Osvaldo Lopes Barbosa Osvaldo Trigueiro do Valle Filho Otacílio Marcus M. Cordeiro Otoni Lima de Oliveira Paula da Silva Camillo Amorim Patrícia Maria de Sousa I. Costa Pedro Alves da Nóbrega Priscylla Miranda Morais Maroja | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J. Pessoa (Prom.Esp.Faz.Pub7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal - 3° Promotor) J. Pessoa (1° Zona Eleitoral) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) Sousa (2° Promotor) Sousa (2° Promotor) Bonito de Santa Fé J. Pessoa (Prom. Esp. Familia - 4° Promotor) Guarabira (1° Promotor) Araçagi Itabaiana (2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 12° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° JECRIM) Areia Barra de Santa Rosa J. Pessoa (Promotoria Criminal - 7° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 2° Promotor) J. Pessoa (Prom. Esp. Familia - 4° C. Grande (Promotoria Criminal - 2° Promotor) J. Pessoa (Prom. Esp. Familia - 4° C.Grande (Promotoria Criminal - 1° Serra Branca J. Pessoa (Prom. Esp. Familia - 4° C. Grande (Promotoria Criminal - 1° Serra Branca J. Pessoa (Prom. Faz. Púb 5° Promotor) J. Pessoa (Mangabeira - 1° Promotor) Mamanguape (1° Promotor) Santa Rita (3° Promotor) | x x x x x x x x x x x x x x x x x x x | x x x | X X X X | RA (30/05/08) D Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada D D D D RR RR Promotora Convocada D D D RR RR Promotora Convocada D D RR RR Promotora Convocada D D RR RR RA (21/05/08) RR RA (16/05/08) RA (16/05/08) RR RA (21/05/08) RA (29/05/08) RA (29/05/08) RA (21/05/08) RA (13/05/08) |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto Maricelly Fernandes Vieira Marilene de Lima C. de Carvalho Marinho Mendes Machado Miriam Pereira Vasconcelos Nara Elizabeth Torre de S. Lemos Newton Carneiro Vilhena Newton da Silva Chagas Nilo de Siqueira Costa Filho Noel Crisóstomo de Oliveira Norma Maia Peixoto Octávio Celso Gondim P. Neto Onéssimo César G. da S. Cruz Osvaldo Lopes Barbosa Osvaldo Trigueiro do Valle Filho Otacílio Marcus M. Cordeiro Otoni Lima de Oliveira Paula da Silva Camillo Amorim Patrícia Maria de Sousa I. Costa Pedro Alves da Nóbrega Priscylla Miranda Morais Maroja | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J. Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal - 3° Promotor) J. Pessoa (1° Zona Eleitoral) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) Sousa (2° Promotor) Sousa (2° Promotor) Sousa (2° Promotor) Bonito de Santa Fé J. Pessoa (Prom. Esp. Familia - 4° Promotor) Guarabira (1° Promotor) Araçagi Itabaiana (2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 12° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° JECRIM) Areia Barra de Santa Rosa J. Pessoa (Promotoria Criminal - 7° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 2° Promotor) J. Pessoa (Prom. Esp. Familia - 4° C.Grande (Curadoria Patrimônio Público) Bananeiras Guarabira (3° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 1° Serra Branca J. Pessoa (Prom. Faz. Púb 5° Promotor) J. Pessoa (Mangabeira - 1° Promotor) Mamanguape (1° Promotor) Santa Rita (3° Promotor) | x x x x x x x x x x x x x x x x x x x | x x x | X X X X X X X | RA (30/05/08) D Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada D D D D RR RR Promotora Convocada D D D D RR RR RR Promotora Convocada D D D RR RR RR RR RR RA (16/05/08) RA (16/05/08) RA (16/05/08) RA (16/05/08) RA (21/05/08) RA (21/05/08) RA (16/05/08) RA (16/05/08) RA (16/05/08) RA (13/05/08) |
| Maria de Lourdes N. P. Bezerra Maria do Socorro Lemos Mayer Maria do Socorro Silva Lacerda Maria do Socorro Silva Lacerda Maria Edlígia Chaves Leite Maria Ferreira Lopes Roseno Maria Regina Cavalcanti Silveira Maria Salete de A. Melo Porto Maricelly Fernandes Vieira Marilene de Lima C. de Carvalho Marinho Mendes Machado Miriam Pereira Vasconcelos Nara Elizabeth Torre de S. Lemos Newton Carneiro Vilhena Newton da Silva Chagas Nilo de Siqueira Costa Filho Noel Crisóstomo de Oliveira Norma Maia Peixoto Octávio Celso Gondim P. Neto Onéssimo César G. da S. Cruz Osvaldo Lopes Barbosa Osvaldo Trigueiro do Valle Filho Otacílio Marcus M. Cordeiro Otoni Lima de Oliveira Paula da Silva Camillo Amorim Patrícia Maria de Sousa I. Costa Pedro Alves da Nóbrega Priscylla Miranda Morais Maroja | J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas) Sumé J. Pessoa(Prom.Esp.Faz.Pub7° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 9° Promotor) J. Pessoa (Prom. Criminal - 3° Promotor) J. Pessoa (1° Zona Eleitoral) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4° Promotor) Sousa (2° Promotor) Sousa (2° Promotor) Sousa (2° Promotor) Bonito de Santa Fé J. Pessoa (Prom. Esp. Familia - 4° Promotor) Guarabira (1° Promotor) Araçagi Itabaiana (2° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível - 12° Promotor) Patos (1° Promotor) Patos (1° JECRIM) Areia Barra de Santa Rosa J. Pessoa (Promotoria Criminal - 7° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 2° Promotor) J. Pessoa (Prom. Esp. Familia - 4° C.Grande (Curadoria Patrimônio Público) Bananeiras Guarabira (3° Promotor) C. Grande (Promotoria Criminal - 1° Serra Branca J. Pessoa (Prom. Faz. Púb 5° Promotor) J. Pessoa (Mangabeira - 1° Promotor) Mamanguape (1° Promotor) Santa Rita (3° Promotor) | x x x x x x x x x x x x x x x x x x x | x x x | X X X X X X X | RA (30/05/08) D Promotora Convocada RR RR RR Promotora Convocada RR RR Promotora Convocada D D D D RR RR Promotora Convocada D D D D RR RR RR Promotora Convocada D D D RR RR RR RR RR RA (16/05/08) RA (16/05/08) RA (16/05/08) RA (16/05/08) RA (21/05/08) RA (21/05/08) RA (16/05/08) RA (16/05/08) RA (16/05/08) RA (13/05/08) |

| Raniere da Silva Dantas | Sousa (4ª Promotor) | Х | | | RA (13/05/08) |
|---|---|---|---|-----|------------------------------------|
| | Sousa (5º Promotor) | | | Х | RA (13/05/08) |
| | Sousa (3º Promotor) | | | Х | RA (13/05/08) |
| Renata Carvalho da Luz Lemos | Bayeux (2º Promotor) | Х | | | D |
| Rhomeika Maria P. B. Cavalcante | Itabaiana (2º Promotor) | Х | | | Exercício na CCIAIF |
| | J. Pessoa (Promotoria Cível – 3º Promotor) | | Х | | RR |
| Ricardo Alex Almeida Lins | C. Grande (Promotoria Cível – 8º Promotor) | | Х | | Férias 01 a 30/04/08 |
| Ricardo José de Medeiros e Silva | Sapé (1º Promotor) | Х | | | RR |
| | Sapé (Juizado Especial Criminal) | | | | RR |
| Rogério Rodrigues L. de Oliveira | Cabedelo (3º Promotor) | X | | | RR |
| | Cabedelo (2º Promotor) | | | Х | RR |
| Rodrigo Marques da Nóbrega | J. Pessoa (Promotoria Cível – 14º Promotor) | Х | | | RA (13/05/08) |
| Rodrigo Silva Pires de Sá | Patos (Juizado Especial Criminal – 1º | | | Х | RR |
| | Patos (Juizado Especial Criminal – 2º | | | Х | RR |
| | Juazeirinho | | | Х | RR |
| | Patos (2º Promotor) | | | Х | RR |
| | Patos (4º Promotor) | L | | Х | RR |
| | Patos (5º Promotor) | | | Х | RR |
| Romualdo Tadeu de Araújo Dias | J.Pesssoa (Curadoria do Consumidor) | | Х | | RA (02/06/08) |
| | J. Pessoa (Auditoria Militar) | | | Х | RA (02/06/08) |
| Ronaldo José Guerra | Cabedelo (4º Promotor) | X | | | RA (20/05/08) |
| Rosa Cristina de Carvalho | Boqueirão | X | | | D |
| Rosane Maria Araújo de Oliveira | J. Pessoa (Promotoria Cível – 15º Promotor) | Х | | | D |
| Roseane Costa Pinto Lopes | J. Pessoa (Promotoria Cível – 11º | Х | | | RR |
| | J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 6º Promotor) | | | Х | RR |
| Sandra Regina Paulo N. de Melo | Sapé (Juizado Especial Criminal) | Х | | | D (24 a 30/04/08) |
| Sandremary V. de Melo A Duarte | Alagoa Grande | X | | | RR |
| Severino Coelho Viana | Bayeux (4º Promotor) | X | | | RR |
| Silvana Targino Alcoforado | J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 6º Promotor) | Х | | | L.T.Saúde 18/04/08 a 14/10/08), |
| Sócrates da Costa Agra | C. Grande (Promotoria Cível – 3º | Х | | | D |
| | Aroeiras | | | Х | D |
| | C.Grande (Prom. Esp. Família –5° Promotor) | | | Х | D |
| Sônia Maria de Paula Maia | J. Pessoa (Promotoria Criminal – 9º Promotor) | Х | | | RR |
| Soraya Soares da N. Escorel | J. Pessoa (Curad. Inf. Juv. – 2º Promotor) | X | | | D |
| Suammy Braga da Gama | J. Pessoa (Promotoria Criminal – 8º Promotor) | Х | | | RR |
| Tatjana Maria Lemos Nascimento | J. Pessoa (Promotoria Cível – 7º Promotor) | Х | | | RR |
| Valberto Cosme de Lira | J. Pessoa (Curadoria Direito do Cidadão) | X | | | RR |
| Valdete Costa Silva Figueiredo | J. Pessoa (Prom. Esp. Família –1º Promotor) | Х | | | RR |
| Valério Costa Bronzeado | Cabedelo (Juizado Especial Criminal) | х | | | D |
| Valfredo Alves Teixeira | J. Pessoa (Promotoria Cível – 5º Coremas | Х | | Х | Assessor Técnico Cíve |
| | J. Pessoa (Prom. Esp. Família –7° | Х | | ^ | RR |
| Vanina Nóbrega de Freitas Dias | | | | Х | RR |
| Vanina Nóbrega de Freitas Dias | | | | _ ^ | |
| Vanina Nóbrega de Freitas Dias | J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 2º | | | Y | P.P. |
| Ü | J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 2º J.Pessoa (3ª Turma Recursal) | x | | Х | RR RR |
| Ü | J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 2° J.Pessoa (3ª Turma Recursal) J. Pessoa (Prom Esp Faz. Pub – 8° J.Pessoa (Prom. Esp. Família – 6° | Х | | X | RR RR D |
| Vanina Nóbrega de Freitas Dias Vasti Cléa M. da Costa Lopes Victor Manoel M. Granadeiro Rio | J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 2° J.Pessoa (3ª Turma Recursal) J. Pessoa (Prom Esp Faz. Pub – 8° J.Pessoa (Prom. Esp. Família – 6° Promotor) J. Pessoa (Promotoria Cível – 17° | X | | | RR |
| Vasti Cléa M. da Costa Lopes | J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 2º J.Pessoa (3ª Turma Recursal) J. Pessoa (Prom Esp Faz. Pub – 8º J.Pessoa (Prom. Esp. Família – 6º Promotor) | | | | RR D |

RR = Remessa Regular = Promotores que encaminharam o RAF no Prazo Legal.
RA = Remessa em Atraso = Promotores que encaminharam o RAF fora do Prazo Legal
D = Débito = Promotores que não encaminharam o RAF no Prazo Legal.

João Pessoa, 02 de junho de 2008

JOSÉ ROSENO NETO

ESTADO DA PARAÍBA MINISTÉRIO PÚBLICO CORREGEDORIA-GERAL

| B | | | _ | | DEMESS: |
|---|-------------------------------|--------|---|---|----------------|
| Promotor de Justiça | Promotoria Umbuzeiro | T X | S | С | REMESSA RR |
| Abraão Falcão de Carvalho Afra Jerônimo L. B. de Almeida | Piancó (1º Promotor) | Α. | Х | | RR |
| Alessandro Lacerda Siqueira | Pirpirituba | | ^ | Х | RR |
| Alcides Leite de Amorim | Gurinhém | X | | ^ | RR |
| Aldenor de Medeiros Batista | Pilar | X | | | RA (13/05/08) |
| Aluizio Cavalcanti Bezerra | Cabedelo (1º Promotor) | X | | | Inexistente |
| Ana Maria França C. de Oliveira | Jacarau | | | Х | RA (14/05/08) |
| Ana Maria Pordeus Gadelha Braga | Araruna | Х | | , | RA (15/05/08) |
| | Cacimba de Dentro | | | Х | Inexistente |
| Andréa Bezerra Pequeno Alustau | Santana dos Garrotes | | | X | RR |
| Antônio Hortêncio Rocha Neto | Bayeux (1º Promotor) | Х | | | RR |
| Arlindo Almeida da Silva | Cabaceiras | | | Х | Inexistente |
| Berlino Estrela de Oliveira | Alagoa Nova | | | Х | RR |
| Bertrand de Araújo Asfora | Cuité | | | Х | RA (13/05/08) |
| Caroline Freire de Morais | Malta | | Χ | | RR |
| Carmem Eleonora da Silva Perazzo | Conceição | | | Х | RR |
| Cassiana Mendes de Sá | Uiraúna | | Χ | | RR |
| Claudia Cabral Cavalcante | Ingá | Х | | | RA (16/05/08) |
| Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra | Brejo do Cruz | | Х | | RR |
| Clístenes Bezerra de Holanda | Esperança (1º Promotor) | | | х | RA (15/05/08) |
| | Remígio | | | Х | D |
| Dmitri Nóbrega Amorim | São João do Cariri | | | Х | RR |
| Edivane Saraiva de Souza | Caiçara | Х | | | RA (29/04/08) |
| | Marí | | | Х | RA (29/04/08) |
| Edjacir Luna da Silva | Pedras de Fogo | Х | | | RA (14/05/08) |
| | Itabaiana (1º Promotor) | | | | |
| Eduardo Barros Mayer | Monteiro (1º Promotor) | Х | | | RR |
| Fábia Cristina Dantas Pereira | São Bento | | Х | | RA (13/05/08) |
| Fernando Antônio F. Andrade | Pocinhos | | | Х | RR |
| Fernando Cordeiro Satiro Junior | Itaporanga (1º Promotor) | Х | | | RR |
| Francisco Bérgson G. F. Barros | Picuí | X | | | RR |
| Francisco Lianza Neto | Alhandra | Х | | | RR |
| | Caaporã | | | Х | Inexistente |
| Gardênia Cirne de Almeida Galdino | Teixeira | | | | RR |
| Henrique Cândido Ribeiro Morais | Solânea | Х | | | Desativada |
| | Arara | | | X | Inexistente |
| Hermógenes Braz dos Santos | Princesa Isabel (1º Promotor) | | | X | RA (28/05/08) |
| | Água Branca | | | Х | D |
| Ismael Vidal Lacerda | São João do Rio do Peixe | | Χ | | RR |
| | Cajazeiras (1º Promotor) | | | Х | RR |
| smânia do N. R. Pessoa Nóbrega | Prata | | | Х | RR |
| Jeaziel Carneiro dos Santos | Cruz do Espírito Santo | Х | | | RR |
| João Anísio Chaves Neto | Belém | Х | | | D |
| loão Benjamim Delgado Neto | Taperoá | | Χ | | RR |
| João Manoel de Carvalho Costa Filho | Campina Grande | Х | | | RR |
| José Leonardo Clementino Pinto | Pombal (1º Promotor) | | | Х | RR |
| | Paulista | | | Х | Inexistente |
| José Raldeck de Oliveira | Rio Tinto | Х | | | RA (13/05/08) |
| Jovana Maria Pordeus e Silva | Serraria | | | Х | D |
| Juliana de Lima Salmito | Catolé do Rocha (1º Promotor) | Х | | | RR |
| Leonardo Cunha Lima de Oliveira | São José de Piranhas | | Х | | RR |

| | 0 . 5: ((0.5) | | | | |
|--------------------------------------|---|---|---|---|---------------|
| Leonardo Pereira de Assis | Santa Rita (1º Promotor) | Χ | | | D |
| Luciara Lima Simeão | Soledade | Χ | | | RR |
| Manoel Henrique Serejo | Lucena | | | Χ | D |
| | Alagoinha | | | Χ | D |
| Manoel Pereira de Alencar | Sousa (1º Promotor) | Χ | | | RA (19/05/08) |
| Maria do Socorro Lemos Mayer | Sumé | | | Χ | D |
| Maricely Fernandes Vieira | Bonito de Santa Fé | | | Χ | RR |
| Márcia Betânia Casado e Silva Vieira | Pilões | | | Χ | RA (13/05/08) |
| Márcio Teixeira de Albuquerque | Queimadas | Χ | | | RR |
| Marinho Mendes Machado | Guarabira (1º Promotor) | Χ | | | D |
| | Araçagi | | | Χ | D |
| Newton da Silva Chagas | Areia | Χ | | | RR |
| | Barra de Santa Rosa | | | Χ | RR |
| Newton Carneiro Vilhena | Patos (1º Promotor) | | Χ | | D |
| Nilo de Siqueira Costa Filho | J. Pessoa (Promotoria Criminal – 7º Prom) | Х | | | D |
| Onéssimo César G. da Silva cruz | Bananeiras | Χ | | | RR |
| Osvaldo Lopes Barbosa | Serra Branca | | | Χ | RA (16/05/08) |
| Otoni Lima de Oliveira | Mamanguape (1º Promotor) | | | Χ | D |
| Pedro Alves Nóbrega | São Mamede | | | Χ | RA (13/05/08) |
| | Santa Luzia | | | Χ | RA (13/05/08) |
| Rafael Lima Linhares | Brejo do Cruz | | | Х | RR |
| Ricardo José de Medeiros e Silva | Sapé (1º Promotor) | Χ | | | RR |
| Rodrigo Silva Pires de Sá | Juazeirinho | | | Χ | RR |
| Rosa Cristina de Carvalho | Boqueirão | Χ | | | D |
| Sandremary V. de Melo Agra Duarte | Alagoa Grande | Χ | | | RR |
| Sócrates da Costa Agra | Aroeiras | | | Χ | D |
| Valfredo Alves Teixeira | Coremas | | | Χ | D |

T = titular S= Substituto C= Cumulando

RR = Remessa Regular = Promotores que encaminharam RAF (T.V.C.P.) no Prazo LEGAL RA = Remessa em Atraso = Promotores que encaminharam o RAF fora do Prazo Legal

D = Débito = Promotores que não encaminharam RAF (T.V.C.P.) no Prazo LEGAL

João Pessoa, 02 de junho de 2008.

JOSÉ ROSENO NETO

PORTARIA Nº 721/2008 João Pessoa, 02 de junho de . A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), RESOLVE designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANNE EMANUELLE MALHEIROS COSTA Y PLÁ TREVAS, 5ª Promotora de Justica Substituta da Comarca de Campina Grande, para exercer suas funções como Promotora Curadora do Patrimônio Público da Promotoria de Justica Especializada da mesma Comarca, de 3ª entrância, durante o período de 04/06 a 20/06/08, em virtude do afastamento justificado do titular.

CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA № 722/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 01/06/ 08, a Excelentíssima Senhora Doutora ARTEMISE LEAL SILVA, Promotora de Justica do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras, de 2ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como 2ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 723/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar $n^{\rm o}$ 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), RESOLVE dispensar, a partir de 01/06/ 08, o Excelentíssimo Senhor Doutor ISMAEL VIDAL LACERDA, Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S, do encargo de exercer suas funções como 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de São João do Rio do Peixe, de 2ª entrância CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 725/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ISMAEL VIDAL LACERDA, Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S, para exercer suas funções como 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras, de 2ª entrância, durante o período de 01/06 a 30/07/08, em virtude do afastamento justificado da titular. CUMPRA-SÉ PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 726/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ISMAEL VIDAL LACERDA, Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S, ora exercendo suas funções como 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da mesma Promotoria e Comarca, durante o período de 01/06 a 30/07/08, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 727/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o

Excelentíssimo Senhor Doutor LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S, ora exercendo suas funções como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de São José de Piranhas, de 1ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Caiazeiras, de 2ª entrância, a partir de 30/05/08, até ulterior deliberação, em virtude de vacância da referida Promotoria. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justica

PORTARIA Nº 728/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 01/06/08, o Excelentíssimo Senhor Doutor NEWTON CARNEI-RO VILHENA, Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, do encargo de exercer suas funções como 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 729/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 02/06/ 08, o Excelentíssimo Senhor Doutor NEWTON CAR-NEIRO VILHENA, Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como Promotor de Justiça do 1º Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justica

PORTARIA Nº 730/2008 João Pessoa. 02 de junho de 2.008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor NEWTON CARNEIRO VILHENA, Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para exercer suas funções como 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Catolé do Rocha, de 2ª entrância, durante o período de 01 a 30/06/08, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais. CUMPRA-ŠE ,PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 731/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 01/06/ 08, a Excelentíssima Senhora Doutora JULIANA LIMA SALMITO, 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Catolé do Rocha, de 2ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como 2ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 732/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor NEWTON CARNEIRO VILHENA, Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Catolé do Rocha, de 2ª entrância, para mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 01 a 30/06/08, em virtude de vacância da referida Promotoria. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 733/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** dispensar, a partir de 01/06/08, a Excelentíssima Senhora Doutora FÁBIA CRISTINA DANTAS PEREIRA, Promotora de Justiça Substituta, Símbolo MP-S, ora exercendo suas funções como Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de São Bento, de 1ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como Promotora de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Catolé do Rocha, de 2ª entrância. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 734/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor NEWTON CARNEIRO VILHENA, Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 1º Pro-motor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Catolé do Rocha, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 01 a 30/06/08, em virtude de vacância da referida Promotoria. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 738/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTI-ÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor FERNANDO COR-DEIRO SÁTIRO JÚNIOR, 1º Promotor da Promotoria de Justica Cumulativa da Comarca de Itanoranga de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor Curador da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, a partir de 04/06/08, até ulterior deliberação, em virtude de vacância da referida Promotoria.

CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justica

PORTARIA Nº 739/2008 João Pessoa. 02 de junho de 2.008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), RESOLVE dispensar, a partir de 02/06/08, a Excelentíssima Senhora Doutora DANIELLE LUCENA DA COSTA, Promotora de Justiça Substituta, Símbolo MP-S, do encargo de exercer suas funções como Promotora Curadora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Piancó, de 2ª entrância

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 740/2008 João Pessoa, 02 de iunho de 2.008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), RESOLVE dispensar, a partir de 02/06/ 08, o Excelentíssimo Senhor Doutor OSVALDO LOPES BARBOSA, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Serra Branca, de 1ª entrância. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO

PORTARIA Nº 741/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora DANIELLE LUCENA DA COSTA, Promotora de Justiça Substituta, Símbolo MP-S, para exercer suas funções como Promotora da Promotoria de Justica Cumulativa da Comarca de Serra Branca de 1ª entrância, a partir de 02/06/08, até ulterior deliberação, em virtude de vacância da referida Comarca. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 742/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15. da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor EDUARDO BARROS MAYER. 1º Promotor da Promotoria de Justica Cumulativa da Comarca de Monteiro, de 2ª entrância, para, em caráter excepcional, conjuntamente com a Dra. DANIELLE LUCENA DA COSTA, Promotora de Justiça Substituta, Símbolo MP-S, ora exercendo suas funcões como Promotora da Promotoria de Justica Cumulativa da Comarca de Serra Branca, de 1ª entrância, para, responderem, cumulativamente, como 2º Promotor da Promotoria de Justica Cumulativa da Comarca de Monteiro, de 2ª entrância, a partir de 28/05/08, até

ulterior deliberação, em virtude de vacância da referi-

da Promotoria. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 770/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS, Promotor de Justiça, para, em caráter especial, funcionar nos autos do Processo nº 031.2008.000.732-6, em tramitação na 1º Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Princesa Isabel, em virtude suspeição averbada pelo Dr. Hermógenes Braz dos

CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 771/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora DÓRIS AYALLA ANACLETO DUARTE, 1ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, para exercer suas funções como 4ª Promotora da Infância e Juventude (2º Juizado) da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de 3ª entrância, durante o período de 03/06 a 25/07/08, em virtude do afastamento da titular, motivado por licença para tratamento de saúde.

CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 772/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 05/06/08, a Excelentíssima Senhora Doutora ANA RAQUEL DE BRITO LIRA BELTRÃO, 5ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como Promotora Curadora da Defesa da Saúde da Comarca da Capital, de igual entrância. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA № 773/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Pú-blico), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor LEONARDO PEREIRA DE ASSIS, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 5º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 05/06 a 04/07/08 e de 07/07 a 05/08/08, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias

CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 776/2008 João Pessoa, 04 de junho de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE VARANDAS PAIVA, 4º Promotor de Justiça Substituto da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como 2º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de 3ª entrância, para, no dia 04/06/08, funcionar nas audiências da Promotoria de Justiça Distrital de Cruz das Armas (pela manhã) da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da Dra. Ivete Leônia Soares de Oliveira Arruda. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA № 777/2008 João Pessoa, 04 de junho de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA, 14º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 05/06/08, funcionar nas audiências da Promotoria de Justiça da Auditoria Militar da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do Dr. Márcio Gondim do Nascimento.

CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO

PORTARIA Nº 778/2008 João Pessoa, 04 de junho de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANA LÚCIA TORRES DE OLIVEIRA, 8ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotora de Justiça Distrital de Cruz das Armas (pela manhã) da Promotoria de Justica Cumulativa da mesma Comarca. de igual entrância, durante o período de 03/06 a 10/06/ 08, em virtude do afastamento da Dra. Ivete Leônia Soares de Oliveira Arruda, motivado por licença para tratamento de saúde. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO rocuradora-Geral de Justica

PORTARIA Nº 779/2008 João Pessoa, 04 de junho de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 1670/ 08. **RESOLVE** designar MARIA CELESTE LEITE VELOSO, matrícula nº 701.250-1, para responder pelo cargo de Assessor IV de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-607, desta Procuradoria-Geral de Justi-ça, durante o período de 02/06 a 01/07/08, em virtude do afastamento do titular Adaumirton Dias Lourenço, para gozo de férias individuais. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 780/2008 João Pessoa, 04 de junho de .008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora LUCIARA LIMA SIMEÃO MOURA, Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Soledade, de 1ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotora da Promotoria de Justica Cumulativa da Comarca de Picuí, de 2ª entrância, durante o período de 05/06 a 13/06/08, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais.

CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE Janete Maria ismael da costa macedo

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro João Pessoa-PB - CEP: 58013-260 Fone: (83) 3533-6100 Internet: www.trt13.gov.br e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE

Juiz VICE-PRESIDENTE

Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA **OUVIDORA**

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 034/2008

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pes soa de Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, presentes Suas Excelências os Senhores Juízes EDVALDO DE ANDRADE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, AFRÂ-NIO NEVES DE MELO e PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO; Considerando a instituição do Diário da Justiça Ele-

trônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante a Resolução Administrativa № 033/ 2008, publicada no DJE do dia 17/04/2008:

Considerando a necessidade de atos necessários à regulamentação e implantação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, RESOLVEU, por unanimidade de votos:

Art. 1º O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região é instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral. § 1º O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regi-onal do Trabalho da 13ª Região substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet. no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - endereço www.trt13.jus.br, possibilitando a impressão por qualquer interessado.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações oficiais serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial. § 3º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nas hipóteses em que a lei assim exigir.

§ 4º O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região manterá publicação impressa até o início da vigência desta Resolução Administrativa.

§ 5º Após o período previsto no artigo 11º desta Resolução Administrativa, o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região substituirá integralmente a versão em papel.

§ 6º As intimações de despachos, decisões e atos ordinatórios expedidas pelas Unidades Judiciárias serão destinadas ao advogado por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, somente quando o patrono estiver constituído nos autos por meio de instrumento de mandato, na forma a seguir:

I - Na publicação devem constar os nomes das partes e dos seus advogados, suficientes para sua identificação; II - Se a parte estiver representada por mais de um advogado, a publicação será feita em nome do subscritor da petição inicial ou contestação, salvo se for indicado nos autos patrono específico para esse fim:

III - Constituídos advogados com domicílios em diver-

sos Estados da Federação, a intimação dar-se-á em nome daquele com endereço no Estado da Paraíba. exceto quando atendido requerimento em contrário. § 7º As intimações somente serão realizadas por via postal:

· às partes que postulam em causa própria;

II - a quem não seja parte no processo;

III - às partes e/ou seus procuradores em caso de remarcação de audiência;

IV - por determinação do Juiz;

nos demais casos previstos em lei.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL.

Parágrafo Único. A Presidência designará os servido-res titular e substituto que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Tra-

balho da 13ª Região. **Art. 3º** O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região será disponibilizado a partir da 00:01 hora, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, regimentais, forenses e nos dias em que não houver expediente.

Art. 4º Considera-se como data de publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da infor-mação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Re-gional do Trabalho da 13ª Região.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. § 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação

§ 3º Se houver intimação eletrônica e, eventualmente, de forma pessoal, prevalecerá a que primeiro for realizada, salvo a hipótese em que esta última seja obrigatória. § 4º Os prazos contados em horas terão como termo

inicial o horário de publicação fixado no art. 3º da presente Resolução Administrativa.

Art. 5º A edição, assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região ficarão sob a responsabilidade do Núcleo de Publicação e Informação, vinculada à Secretaria Administrativa.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da Unidade que o produziu, à qual incumbe encaminhá-lo de acordo com os padrões estabelecidos no manual de padronização de documentos que será oportunamente divulgado.

Parágrafo único. As matérias destinadas à publicação deverão ser remetidas mediante expediente eletrônico ao Núcleo de Publicação e Informação até às 12:30 horas, para serem publicadas no primeiro dia útil subsequente.

Art. 7º Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

§ 1º Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

§ 2º Mediante ato da Presidência, devidamente justificado e fundamentado, poderá ocorrer publicação de edição extra do Diário da Justiça Eletrônico do Tribu-nal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Art. 8º Os procuradores cadastrados no sistema TRT PUSH 13ª Região receberão comunicado em seus emails de que matéria de seu interesse será publicada do DJ_e-TRT13, podendo acessar de forma individualizada o andamento do processo no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Parágrafo Único - A consulta e o acesso previsto no caput deste artigo poderão ser feitos em qualquer dia, hora ou local.

Art. 9º Compete à Secretaria de Informática a manu-

tenção, apoio e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Parágrafo único. As publicações do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para fins de arquivamento, serão de guarda per-

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Art. 11. Esta Resolução Administrativa entrará em vigor a partir da sua trigéssima publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba.

Comunique-se à Procuradoria Regional do Trabalho no Estado da Paraíba, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba, assim como a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Obs.: Convocado Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, nos termos do Artigo 28 do Regimento Interno. Ausentes Suas Excelências os Senhores Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva, em licença médica, e Carlos Coelho de Miranda Freire, nos termos do art. 29, parágrafo único do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2008. ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA Juiza Presidente VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO

Secretário do Tribunal Pleno

VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA (PB) **EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO**

Processo n.º 00092.2008.020.13.00-7

Edital de Praça e Leilão, com prazo de vinte dias, para venda e arrematação dos bens penhorados na execução movida por: JOÃO EDVALDO DE MELO, contra BANCA ALIADA, com endereço no Município de

De ordem do Exm^o Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Itabaiana, Dr.EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA, faz saber que, no dia, 09/07/2008, a partir das 10:00 horas, na sede desta Vara do Trabalho, na Rodovia PB 54, Km 18, Itabaiana (PB), será levado a público, leilão, pelo maior lanço, dos bens constritos na execução movida pelo exeqüente do processo em epígrafe, a seguir discriminado, os bens penhorados na execucão supra referida, a seguir discriminados:

Um prédio comercial, construído de tijolos e coberto de madeira e telhas, localizado à Rua 13 de maio, nº 10, Centro, Itabaiana-PB, com frente para

o Norte, com dois portões de ferro de frente, medindo 10 m de largura, sem definição da medida de comprimento, edificado em terreno foreiro ao patrimônio de N.S.da Conceição, confrontando-se ao lado direito (nascente), com a casa de nº 20, e ao lado esquerdo (poente), com a casa de nº2, conforme transcrição do registro imobiliário lavrado no CRI desta comarca de Itabaiana-PB, em data 18/ 07/2006, sob o nº R.3-4819, às fls. 51, do Livro 2-N. O referido imóvel está avaliado em R\$ 100.000,00 e encontra-se penhorado nos autos da CPE n^{o} 00241.2007.020.13.00-7.

Para fins de garantia da execução, no importe de R\$ 30.304,87 (trinta mil, trezentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 01/03/2008.

Caso não haja lícitantes, ficam designados os dias 16/07/2008 e 30/07//2008, para realização do 1º e 2º Leilões públicos, com pregão de venda é arrematação pelo major lanco, respectivamente no horário e local referidos para a praça.

O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento do seu valor.

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, na Rodovia PB 54, Km 18, em Itabaiana (PB). Eu, Janduhy Carneiro Sobrinho, Técnico Judiciário, digitei. E, eu, Ivo Sérgio Borges da Fonseca, Diretor de Secretaria, subscrevi. Itabaiana (PB), 09/06/2008 (segunda-feira)

IVO SÉRGIO BORGES DA FONSECA Diretor de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO CIÊNCIA DE PENHORA

PROCESSO 01028.2000.006.13.00-0

Exequente: ESPOLIO BRISDEON AURELIO DA SILVA Executado: IRRIGANOR DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Executado: EDMILSON MARCONDES DOS SANTOS

A Doutora ANA PAULA CABRAL CAMPOS, Juíza do Trabalho, Supervisora da Central de Mandados Judiciais e de Arrematações de João Pessoa/PB, em virtu-

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificado o executado **EDMILSON MARCONDES DOS SANTOS**, com endereço incerto e não sabido, da penhora sobre os seguintes bens: " LOTES DE TERRENOS SOB NUMEROS 223, 224, 225, 226 E 227, DA QUADRA 10, SITUADOS NO LOTEAMENTO PLANALTO DA BOA ESPERANÇA, NO BAIRRO VALENTINA DE FIGUEIREDO, NESTA CAPITAL, CONSTANTES NO LIVRO Nº 2-CB DE REGISTRO GERAL DE IMOVEIS DA ZONA SUL DA COMARCA DESTA CAPITAL, ÀS FLS. Nº 113 A 117, MATRICULAS 23126, 23128, 23130, 23132, 23134, SOB Nº DE ORDEM R-1, DA-TADO EM 02.12.83, DE ACORDO COM A CERTIDAO DE FLS. 304 DOS AUTOS. AVALIAÇÃO: CADA LOTE DE TERRENO, MEDINDO 12M00 DE LARGURA NA FRENTE E NOS FUNDOS, POR 30,00M DE COM-PRIMENTO DE AMBOS OS LADOS, FICA AVALIA-DO POR R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), PER-FAZENDO UM TOTAL DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)"; realizada nos autos do processo 01028.2000.006.13.00-0, para garantir a dívida de R\$ 38.299,21 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), atualizada até o dia 01/07/2005.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Renata Guedes Pereira de Lima, Técnico Judiciá-

rio, digitei e subscrevi. ANA PAULA CABRAL CAMPOS JUÍZA DO TRABALHO

6º VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Edital de Intimação Prazo de 20(vinte) dias

6a. VARA

Processo: 00114200800613002

Reclamante: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA Reclamado: CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

A Doutora Rita Leite Brito Rolim, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, exarado nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que a reclamada acima mencionado, atualmente com endereço ignorado,

Pelo exposto e, por tudo o mais que dos autos consta e, no mérito, julgo **PROCEDENTE**, **EM PARTE** a reclamação para condenar, o reclamado CADS – CEN-TRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SO CIAL, originalmente, e o MUNICÍPIO DE CAAPORÃ de forma **subsidiária**, a pagarem a reclamante MA-RIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA os títulos de aviso prévio, 13º salário proporcional de 2005 (05/12) e integral de 2006, férias simples e proporcionais + 1/3 (06/12), FGTS + 40%, multa do art. 477, §§ 6° e 8° da Consolidação das Leis do Trabalho, e horas extras com adicional de 50% e seus reflexos sobre aviso prévio, gratificações natalinas, férias, repouso semanal remunerado e verba fundiária, tudo apurado com juros e correção monetária, consoante planilha de cálculo em anexo que passa a integrar a presente decisão.Condena, ainda o reclamado CADS a anotar a CTPS da reclamante, fazendo consignar o período de 01/08/2005 a 30/12/2006, devendo as partes, após o trânsito em julgado da decisão, serem notificadas para comparecerem em juízo em dia e hora previamente designado para o cumprimento da obrigação, ficando o reclamado advertido que o seu não comparecimento, na data designada, implicará na aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertida em favor do reclamante, procedendo a Secretaria a devida anotação. A reclamante fica ciente, igualmente, que sua ausência na data marcada desobriga o reclamado do cumprimento da obrigação que será cumprida pela Secretaria quando apresentado o documento. Igualmente fica a reclamada CADS obrigada a apresentar, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado da presente ação as guias para a solicitação do seguro desemprego, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) revertida em favor da reclamante, devendo a Secretaria expedir a

Certidão substitutiva das referidas guias. Recolhimento das contribuições previdenciárias, parte do empregado e do empregador, pela reclamada, no valor expres-so na planilha em anexo, já deduzido, do crédito do reclamante, a parte do empregado, sob pena de execução, conforme legislação em vigor. O devedor princi-pal ficam desde já intimado para o pagamento da condenação no prazo de 15 dias após a publicação desta sentença, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação e constrição de bens do reclamado principal (CADS), independentemente de mandado de citação (art. 880, CLT, c/c o art. 475-J, CPC).Custas pelo reclamado, no valor indicado na planilha em anexo, calculadas sobre o valor da condenação. Observe-se quanto as obrigações fiscais o que dispõe a legislação em vigor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se ao E. TRT. Cientes as partes presentes. Intime-se o reclamado CADS por edital. João Pessoa-PB, aos 09.06.2008. Eu, Manoel S. Lima.

A. Judiciário, digitei. e subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO 001/2004.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

Rua Miguel Couto, ,221, 1° Andar Fone / Fax (083) 214-6186

Edital de Intimação Prazo de 20(vinte) dias

Processo: 00005200800613005 Reclamante: SEVERINO MARCULINO DA SILVA

Reclamada: CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E **DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

A Dra. RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, em despacho , exarada nos autos da reclamação supacitada, FAZ, pelo presente Edital, a todos que o vierem e dele tiverem conhecimento, que o reclamado acima mencionado, atualmente com endereço ignorado, fica intimada da decisão a seguir transcrita:

Pelo exposto e, por tudo o mais que dos autos consta e, no mérito, julgo **PROCEDENTE**, **EM PARTE** a reclamação para condenar, o reclamado CADS – CEN-TRO DE ASSISTÊNCIA É DESENVOLVIMENTO SO-CIAL, originalmente, e o MUNICÍPIO DE CAAPORÃ de forma subsidiária, a pagarem a reclamante MA-RIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA os títulos de aviso prévio, 13º salário proporcional de 2005 (05/12) e integral de 2006, férias simples e proporcionais + 1/3 (06/12), FGTS + 40%, multa do art. 477, §§ 6° e 8° da Consolidação das Leis do Trabalho, e horas extras com adicional de 50% e seus reflexos sobre aviso prévio, gratificações natalinas, férias, repouso semanal remunerado e verba fundiária, tudo apurado com juros e correção monetária, consoante planilha de cálculo em anexo que passa a integrar a presente decisão.Condena, ainda o reclamado CADS a anotar a CTPS da reclamante, fazendo consignar o período de 01/08/2005 a 30/12/2006, devendo as partes, após o trânsito em julgado da decisão, serem notificadas para comparecerem em juízo em dia e hora previamente designado para o cumprimento da obrigação, ficando o reclamado advertido que o seu não comparecimento, na data designada, implicará na aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertida em favor do reclamante, procedendo a Secretaria a devida anotação. O reclamante fica ciente, igualmente, que sua ausência na data marcada desobriga o reclamado do cumprimento da obrigação que será cumprida pela Secretaria guando apresentado documento.lgualmente fica a reclamada CADS obrigada a apresentar, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado da presente ação as guias para a soli-citação do seguro desemprego, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) revertida em favor do reclamante, devendo a Secretaria expedir a Certidão substitutiva das referidas guias.Recolhimento das contribuições previdenciárias, parte do empregado e do empregador, pela reclamada, no valor expresso na planilha em anexo, já deduzido, do crédito do reclamante, a parte do empregado, sob pena de execução, conforme legislação em vigor. O devedor principal ficam desde já intimado para o pagamento da con-denação no prazo de 15 dias após a publicação desta sentença, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação e constrição de bens do reclamado principal (CADS), independentemente de mandado de citação (art. 880, CLT, c/c o art. 475-J, CPC).Custas pelo reclamado, no valor indicado na planilha em anexo, calculadas sobre o valor da condenação. Observe-se quanto as obrigações fiscais o que dispõe a legislação em vigor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se ao E. TRT.Cientes as partes presentes. Intime-se o reclamado CADS por edital.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa -PB ,aos 22/08/2005. Eu, Manoel dos Santos Lima , A. Judiciário, digitei. e subscrevi, em cumprimento a OR-DEM DE SERVIÇO № 001/2004.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Edital de Intimação Prazo de 20(vinte) dias

6a . VARA

Processo: 00115. 2008.06.1300-7

Reclamante: ANTÔNIO VIEIRA JANUÁRIO Reclamado: CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E

DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

A Doutora Rita Leite Brito Rolim, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, exarado nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que a reclamada acima mencionado, atualmente com endereço ignorado, fica intimada da decisão a seguir transcrita:

João Pessoa-PB, aos 09.06.2008. Eu, Manoel S. Lima. A. Judiciário, digitei. e subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO 001/2004.

VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA-PB

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, nos autos do processo nº 00209.2007.020.13.00-1, entre partes: ELZITON DE MELO, exequente, e, MGM-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, executada, que se encontra em local incerto e não sabido. DE ORDEM, DA EXMA.SRA.JUÍZA DO TRABALHO, DA VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA-PB,

DRA.ANA BEATRIZ DIAS FERNANDES, em virtude da Lei, etc

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento e a quem interessar possa, que fica **CITADA** a executada MGM-CONSTRU-ÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 409,89 (quatrocentos e nove reais e oitenta e nove centavos), correspondente às contribuições previdenciárias e custas processuais, valores atualizados até 31/05/2008.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Itabaiana, sita à Rodovia PB-54, km 18, Alto Alegre, em Itabaiana - PB, aos cinco dias do mês de junho, do ano de dois mil e oito.Eu, Janduhy Carneiro Sobrinho, Técnico Judiciário digitei. E eu, Ivo Sérgio Borges da Fonseca, Diretor de Secretaria, subscrevi. IVO SÉRGIO BORGES DA FONSECA

Diretor de Secretaria

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CATOLE DO ROCHA-PB

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A DOUTORA MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha-PB, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital, que fica citada a empresa reclamada INFORDATA, com endereço, atualmente, ignorado, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 61.2006.016.13.00-5, que tem como reclamante o Sr. José Serafim dos Santos Neto, para pagar em 48 horas, após decorridos os 20 (vinte) dias da publicação do presente edital, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 3,212,03 (três mil e duzentos e doze reais e três centavos) de crédito do reclamante, R\$ 780,17 (setecentos e oitenta reais e dezessete centavos) de contribuição previdenciária e R\$ 61,13 (sessenta e um reais e treze centavos) de custas, totalizando R\$ 4.053,33 (quatro mil e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), atualizada até 31/ 12/2007; devida nos termos do despacho abaixo trans-

1- Homologo, por sentença, os cálculos de liquidação de fls. 46/49, para que surtam seus jurídicos e legais

2- Após, à Execução. Catolé do Rocha, 09/06/2008

MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA Juíza do Trabalho"

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça da Paraíba e afixado no lugar de costume na sede desta

Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha, PB, aos 09 dias do mês de junho do ano 2008. Eu, Lúcio da Nóbrega Mascena, Técnico Judiciário, digitei. E eu Wiviane Maria Oliveira de Souza, Diretora de Secretaria, subscrevi, nos termos da Ordem de Serviço

WIVIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CATOLE DO ROCHA-PB

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A DOUTORA MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha-PB, na forma da lei, etc. FAZ SABER, pelo presente Edital, que fica citada a

empresa reclamada INFORDATA, com endereço, atualmente, ignorado, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 62.2006.016.13.00-0, que tem como reclamante o Sr. Josinaldo de Andrade Pereira, para pagar em 48 horas, após decorridos os 20 (vinte) dias da publicação do presente edital, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 3.702,04 (três mil e setecentos e dois reais e quatro centavos) de crédito do reclamante, R\$1.241,28 (um mil e duzentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) de contribuição previdenciária e R\$ 65,89 (sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) de custas, totalizando R\$ 5 009 21 (cinco mil e nove reais e vinte e um centavos), atualizada até 31/12/2007; devida nos termos do despacho abaixo transcrito: "V. etc,

1- Homologo, por sentença, os cálculos de liquidação de fls. 45/48, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2- Após, à Execução.

Catolé do Rocha, 09/06/2008 MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA

Juíza do Trabalho"

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça da Paraíba e afixado no lugar de costume na sede desta

Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha, PB, aos 09 dias do mês de junho do ano 2008. Eu, Lúcio da Nóbrega Mascena, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Wiviane Maria Oliveira de Souza, Diretora de Secretaria, subscrevi, nos termos da Ordem de Serviço nº 002/2007

WIVIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CATOLE DO ROCHA-PB

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A DOUTORA MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha-PB, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital, que fica citada a empresa reclamada INFORDATA, com endereço, atualmente, ignorado, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 63.2006.016.13.00-4, que tem como reclamante a Sra. Ana Lúcia Vieira dos Santos, para pagar em 48 horas, após decorridos os 20 (vinte) dias da publicação do presente edital, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 4.484,61 (quatro mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) de crédito da reclamante, R\$ 2.226,93 (dois mil e duzentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos) de contribuição previdenciária e R\$ 74,73 (setenta e quatro reais e setenta e três centavos) de custas, totalizando R\$ 6.786,27 (seis mil e setecentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizada até 31/12/2007; devida nos termos do des-

1- Homologo, por sentença, os cálculos de liquidação de fls. 47/51, para que surtam seus jurídicos e legais

2- Após, à Execução. Catolé do Rocha, 09/06/2008

MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA Juíza do Trabalho"

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça da Paraíba e afixado no lugar de costume na sede des

Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha, PB. aos 09 dias do mês de junho do ano 2008. Eu, Lúcio da Nóbrega Mascena, Técnico Judiciário, digitei. E eu. Wiviane Maria Oliveira de Souza. Diretora de Secretaria, subscrevi, nos termos da Ordem de Serviço nº 002/2007.
WIVIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA

Diretora de Secretaria

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CATOLE DO ROCHA-PB

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A DOUTORA MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha-PB, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital, que fica citada a empresa reclamada **INFORDATA**, com endereço, atualmente, ignorado, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 64.2006.016.13.00-9, que tem como reclamante a Sra. Rosilene Benedita de Andrade, para pagar em 48 horas, após decorridos os 20 (vinte) dias da publicação do presente edital, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 4.043,67 (quatro mil e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) de crédito da reclamante, R\$ 1.522,24 (um mil e quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) de contribuição previdenciária e R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) de custas, totalizando R\$ 5.634,92 (cinco mil e seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizada até 31/12/2007; devida nos termos do despacho abaixo transcrito:

1- Homologo, por sentença, os cálculos de liquidação de fls. 50/53, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2- Após, à Execução.

Catolé do Rocha, 09/06/2008

MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA Juíza do Trabalho"

O presente Edital será publicado no Diário da Justica da Paraíba e afixado no lugar de costume na sede desta Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha, PB,

aos 09 dias do mês de junho do ano 2008. Eu, Lúcio da Nóbrega Mascena, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Wiviane Maria Oliveira de Souza, Diretora de Secretaria, subscrevi, nos termos da Ordem de Serviço $n^0\,002/2007$.

WIVIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA **EM RECURSOS DE REVISTA** EDITAL ASS.RR. - Nº 052/2008

Recursos de revista RECEBIDO(S)

Intimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Recursos de revista DENEGADO(S)

Intimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto

PROCESSO: 00255.2007.006.13.00.4

RECORRENTE(S): JOÃO VIANNEY PEREIRA (OR-QUESTRA MISTURA FINA); VIVER PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

ADVOGADO(S): ANDERLEY FERREIRA MARQUES; ANDERLEY FERREIRA MARQUES.

RECORRIDO(S): SEVERINO DOS RAMOS DA CON-CEICÃO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL.

ADVOGADO(S): MANOEL FELIZARDO NETO; IJAI NÓBREGA DE LIMA. **DECISÃO: DENEGADO**

PROCESSO: 00393.2007.012.13.00.5

RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR. RECORRIDO(S): SEBASTIANA LAILSA DOS SAN-TOS OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO(S): PETRUS RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM.

DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00671 2007 001 13 00 0 RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADVOGADO(S): FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE

RECORRIDO(S): ROZÉLIA MOREIRA LUSTOSA. ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS. DECISÃO: DENEGADO

João Pessoa, 10/06/2008 Assessora Jurídica-Chefe da Presidência

VIVIANE FARIAS FRANCA

VARA DO TRABALHO DE PICUÍ/PB

Proc. nº 01850.2003.004.13.00-0

EDITAL DE PRAÇA E LEILÕES, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação dos bens penhorados na execução movida por JOSÉ ALESSANDRO INOCÊNCIO DA SILVA contra RIGOBERTO RODRIGUES DE LIMA, com endereço a Rua Felipe Neri, 28, centro – Pedra Lavrada/PB.

O Doutor JOÃO AGRA TAVARES DE SALES, Juiz Titular desta Vara Trabalhista de Picuí-PB,

FAZ SABER que no dia 09 de Julho de 2008, às 10:02 horas, na sede desta Vara, localizada na Rua Cônego José de Barros, 45 - Picuí (PB), serão levados a público pregão de venda e arrematação, pelo maior lance, os bens penhorados na execução supra referida, que são os seguintes: Um Trator de esteira D4D, amarelo, motor diesel 4

cilíndros, 140HD de potência, motor série nº 9751548, arranjo $n^{\rm o}$ 2y1610, funcionando. Avaliado em R\$ 25.000,00.

Caso não haja licitantes, fica designado o dia 16/07/08 às 10:02 horas, para realização do Leilão no mesmo

Caso as partes não sejam encontradas para intimação pessoal, ficam desde já intimadas pelo presente Edital. A avaliação importa em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o arrematante deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da arrematação. O presente Édital será publicado na forma da lei e afi-

xado em lugar de costume na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Picuí (PB), aos 30 dias do mês de Maio de 2008. Eu, João Paulo Filho, Técnico judiciário, digitei. E eu, Antônio de Pádua Pereira Lei-

te, Diretor de Secretaria, subscrevi.

JOÃO AGRA TAVARES DE SALES Juiz do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA

PROC. NU.: 01185.2006.005.13.00-4

Agravo de Petição Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADOAgravante: NORFIL S/A - INDUSTRIA TEXTILAdvogados: AERCIO PEREIRA DE LIMA FI-LHO - LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - JOR-GE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA Agravado: WAGNER BELARMINO DA SILVA Advogados: PEDRO REGINALDO GOMES - LEO-

NARDO SILVA GOMES **EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. APREENSÃO DE QUAN-TIA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. AUTO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. A finalidade da penhora é tornar indisponíveis ao devedor os bens apreendidos pelo Estado, colocá-los à disposição do Juízo e, como efeito, possibilitar ao devedor impugnar a execução por meio dos embargos. Todos estes objetivos foram alcançados no caso concreto, razão por que a lavratura do auto de penhora seria, portanto, formalidade despicienda, pois a parte, tão logo

ciente da apreensão do numerário, ofertou tempestivamente os seus embargos à execução. Por outro lado, a ausência do auto de penhora não gerou qualquer prejuízo à executada, com o que não se pode declarar a nulidade pretendida, nos temos do art. 794 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETA-NO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo por ausência de delimitação justificada das matérias e dos valo-res impugnados, argüida em contra-razões; MÉRITO: por maioria, negar provimento ao Agravo de Petição, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo. João Pessoa, 08 de maio

PROC. NU.: 01422.2006.003.13.00-4

A I em Recurso Ordinário Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELOProlator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADOAgravante: MULTIBANK S/ AAdvogado: LUIZ CLAUDIO VALINI

AGIAVAGAS: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A -FABRICIO FARIAS BARROS - EQUIPE ESCOLTA DE APOIO LTDA - EDMAR DA SILVA SOUSA -ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETARIOS DE AGENCIAS MULTIBANK (ASPAMBANK) Advogados: SYLVIO TORRES FILHO - EUSTACIO

LINS DA SILVA - VICENTE JOSE DA SILVA NETO EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. VERBAS DECORRENTES DOS CONTRATOS DE TRABALHO. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. Embora reconhecido que não houve ilicitude na terceirização dos serviços prestados pelo reclamante, remanesce para o tomador a responsabilidade, na forma subsidiária, em relação às verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho e não cumpridas pelo responsável principal, dentre as quais inclui-se a multa do art. 477, § 8º, da CLT, cujo pagamento é devido, a despeito da controvérsia sobre a relação de emprego. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZER-RA DOS SANTOS: EM RELAÇÃO AO REÇURSO DO RECLAMADO LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S/ A - por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos parcialmente Suas Excelências os Senhores Juízes Relator e Revisor e com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLA-MANTE - por maioria, negar provimento ao recurso, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor. João Pessoa, 17 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00435,2007,010,13,00-5

Embargos de Declaração Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

JUIZ UBIRATAN MOREIRA Relator

DELGADOEmbargante: AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDAAdvogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA

Embargado: TATIANE FRANÇA DA SILVA Advogado: LUIZ ANTONIO TELES DOS SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não havendo a omissão apontada pela embargante, merecem rejeição os Embargos Declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETA-NO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 08 de maio

PROC. NU.: 00663.2007.005.13.00-0

Recurso Ordinário Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João PessoaRelatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADORecorrente: AUDIFAR COMERCI-AL LTDAAdvogado: KELLY REGINA DOS REIS

Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL - JOSINALDO OLIVEIRA SILVA - INSS Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REPRE-SENTANTE COMERCIAL. NEGADA RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA PELA RECLÂMADA. Negada, pela reclamada, a existência de contrato de emprego, porém, reconhecida a prestação de serviços de modo autônomo, era seu o ônus da prova, já que tal afirmação se constitui em fato modificativo da sua obrigação encargo do qual não se desvencilhou, já que o conjunto probatório demonstra que o autor não era representante comercial, mas sim efetivo empregado da recorrente, eis que trabalhava como entregador de medicamentos, prestando-lhe serviços de forma subordinada e onerosa, a teor dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA. Mantém-se a multa de 1% aplicada à reclamada, nos embargos de declaração, quando verificado que a mesma opôs embargos de declaração apenas no intuito de suscitar a rediscussão da lide e, daí, a modificação do julgado, pelo que se apresenta impróprio o respectivo manejo, restando claro o intento protelatório da parte, o que atrai a incidência da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETA-NO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserto, argüida em contra-razões; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, argüida nas razões de recurso; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, arguida pela recorrente; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", por carência do direito de ação, suscitada pela recorrente; MÉRITO: por maioria, negar provimento ao recurso, com as divegências parciais de Suas Excelências os Senhores Juízes Ana Maria Ferreira Madruga e Afrânio Neves de Melo. João Pessoa/PB, 08 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00903,2007,005,13,00-6

Embargos de Declaração Procedência: TRT da 13ª Região Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Embargante: RODRIGO PACHECO LEITAO Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA Embargado: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS Advogado: MARILIA ALMEIDA VIEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão do embargante é apenas ver rediscutida matéria decidida, o que não condiz com os objetivos dos embargos declaratórios, e não revelando o acórdão vergastado qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, devem ser rejeitados os embargos opostos apenas para denunciar o inconformismo da

parte com a decisão prolatada. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETA-NO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 08 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00831.2005.022.13.00-0

Embargos de Declaração Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Embargante: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A Advogados: SYLVIO TORRES FILHO - ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

Embargado: CRISTINA FOGACA DE ARAUJO Advogado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEI-ÇÃO. Os embargos de declaração não constituem re-

médio jurídico adequado para a correção de injustiças que o executado entende existir no julgado, afigurando-se inviável o seu intento de obter a revogação da multa que se lhe foi aplicada pelo manejo de agravo de petição flagrantemente artificioso, sob a alegação de ser obscura a fundamentação do Órgão Jurisdicional prolator da decisão.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETA-NO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 08 de maio

PROC. NU.: 00748.2007.006.13.00-4

Recurso Ordinário Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: ELANO DE BARROS FORMIGA Advogado: NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO Recorridos: ESTADO DA PARAIBA - COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA - UNIAO FEDERAL Advogados: LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO - JOSE GERALDO DE MENEZES LIRA JUNIOR - JOSE AMARILDO DE SOUZA

EMENTA: PORTOBRÁS. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL. CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO PARA O ESTADO-MEMBRO. DIREITO TRABALHISTA. OCOR-RÊNCIA DE NOVA SUCESSÃO. I - Delineia-se, nos autos, a hipótese de empregado contratado pela Portobrás - Empresa de Portos do Brasil S.A., tendo a empresa sido extinta no curso da pactuação, com a posterior transferência da administração do porto para empresa estadual criada especificamente para este fim. II - Na situação retratada, a União não deve ser responsabilidade pelos créditos reconhecidos, eis que não tem qualquer ingerência na vida laboral do reclamante. Se a atividade continuou sob a regência da empresa do Estado-membro, afigura-se lógico admitir que houve sucessão trabalhista, sendo certo, em tal contexto, que a responsabilidade pelos títulos trabalhistas devidos ao reclamante não alcança a entidade federal (sucedida), recaindo exclusivamente sobre a sucessora, nos moldes delineados pelos arts. 10 e 448 da CLT. HORAS EXTRAS HABITUAIS, PAGAS POR PERÍODO SUPERIOR A UM ANO. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Suprimida pelo empregador jornada extraordinária habitualmente exercida por período superior a um ano, é devida a indenização nos moldes previstos na Súmula 291 do Colendo TST. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, dando prosseguimento ao julgamento, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para declarar celetista o vínculo mantido entre o reclamante, ELANO DE BARROS FORMIGA, e a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA PARAÍBA, e, reformando a sentença, julgar PROCE-DENTE EM PARTE a demanda para condenar esta a pagar àquele, no prazo legal, a indenização correspondente a um mês das horas extras suprimidas, para cada ano de prestação de serviços acima da jornada normal, em conformidade com as diretrizes contidas na Súmula 291 do TST, tomando-se como base o labor ex-traordinário cumprido a partir de julho de 2003 até a data da supressão, ocorrida em fevereiro de 2007. Não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, tendo em vista a natureza do título deferido, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juízes Carlos coelho de Miranda Freire e Arnaldo José Duarte do Amaral. Custas, pela empregadora, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação. João Pessoa, 23 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00397.2001.004.13.00-3

Agravo de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Agravado: HILTON MUNIZ DE BRITO FILHO

Advogado: URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS EMENTA: AUSÊNCIA DO AUTO DE PENHORA DOS VALORES BLOQUEADOS VIA BACEN-JUD. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Não se reveste de nulidade processual a ausência da lavratura do auto de penhora dos valores bloqueados via BACEN-JUD. em conta bancária da executada, para garantia do Juízo de Execução, na medida em que o Banco é elevado à condição de depositário e tal formalidade é substituída pela intimação postal remetida ao devedor.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regio nal do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETA-NO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Petição da executada, mantendo "in totum" a decisão agravada. João Pessoa, 17 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00664.2007.007.13.00-7

Embargos de Declaração Procedência: TRT da 13º Região Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Embargante: BANCO ABN AMRO REAL S/A Advogados: WERNA KARENINA MARQUES -LUCIANA COSTA ARTEIRO - DANIELA DELAI RUFATO - NAYARA CHRYSTINE DO NASCIMENTO

Embargado: GABRIEL GERALDO DE MESQUITA Advogados: PATRICIA ARAUJO NUNES - FRANCIS-CO PEDRO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. Verificada a ocorrência de erro material na fundamentação, em relação à quantificação do título de horas extras, em nítida contradição com a conclusão do acórdão, impõe-se acolher os embargos declaratórios, no intuito de sanar a referida falha.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETA-NO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher os embargos opostos pelo reclamado para, sanando a contradição, reconhecer a existência de erro material, fazer constar na fundamentação que devem ser consideradas como extras as horas excedentes à oitava, durante o período contratual. Custas mantidas. João Pessoa, 08 de majo de 2008.

PROC. NU.: 00718.2007.025.13.00-6

Embargos de Declaração Procedência: TRT da 13ª Região Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Embargante: MARIA DAS NEVES JUSTINO Advogado: PAULO GUEDES PEREIRA Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMIS-SÃO. SANEAMENTO. Conquanto o acórdão objurgado tenha feito breve alusão aos dispositivos de lei nos quais a reclamante embasa o seu pedido de diferenças salariais, constata-se que não houve o necessário enfrentamento das questões substanciais neles disciplinadas, de modo a ter-se como satisfeita a plenitude da prestação jurisdicional. Assim, e em atendimento à finalidade de aperfeiçoamento reservada aos embar-gos de declaração, impõe-se sanear o defeito, fazendo-se integrar ao julgado os fundamentos jungidos aos temas omissos. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZER-RA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para, saneando a omissão neles apontada, e com o fito de complementar a prestação jurisdicional, fazer integrar ao acórdão objurgado a análise dos temas recursais suscitados sob perspectiva dos arts. 461 e 468 da CLT e Súmula 51 do TST, sem efeitos modificativos. João Pessoa, 17 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01712.1991.001.13.00-8

Embargos de Declaração Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Embargante: FUNDAÇAO VIRGINIUS DA GAMA E

Advogados: LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA Embargado: JALINSON RODRIGUES DE SOUZA Advogado: MARILEIDE MOREIRA A. DA CUNHA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEI-TOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Sem respaldo a alegação da embargante no sentido de que o acórdão objurgado ressente-se dos vícios de omissão, contradição e obscuridade. Com efeito, a par da matéria que lhe foi trazida à apreciação, o Colegiado conferiu solu-ção ao recurso, explicitando as razões jurídicas de seu convencimento para rechaçar a pretendida incidência da prescrição intercorrente, utilizando-se, pa-ra tanto, de fundamentos claros e logicamente concatenados. Não se vislumbra, portanto, entre as premissas e a conclusão do julgamento, nenhum conflito ou nebulosidade a exigir o aclaramento perseguido pela executada. Se o pronunciamento é injusto, se não condiz com o ordenamento jurídico ou mesmo com a prova dos autos, deve a parte tentar obter a sua reforma pelo meio recursal adequado, pois os embargos declaratórios não se amoldam a tal finalidade. No que diz respeito aos preceitos constitucionais tidos por violados, convém ressaltar que, nos moldes das diretrizes traçadas na OJ 119 da SBDI-1 do TST, não se pode exigir que o julgador responda sobre questionamentos acerca de ofensas em sua própria decisão. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETA-NO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 08 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00707.2007.003.13.00-9

Embargos de Declaração Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Embargante: SIDNEY C.DORE INDUSTRIA DE RE-FRIGERANTES LTDA

Advogado: MARIO NICOLA DELGADO PORTO Embargado: HILTON BEZERRA DE CARVALHO Advogado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.
Não se evidenciando no julgado o vício apontado pela
parte embargante - omissão -, descrito na CLT, art. 897-

A, e no CPC, art. 535, não há como dar guarida aos embargos de declaração opostos pela demandada. A sua mera insatisfação com relação à matéria dirimida no julgado não autoriza o acolhimento da irresignação veiculada por meio de tal remédio jurídico, que tem restritas hipóteses de acolhimento, o que impõe a sua **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional

do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 15 de maio de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/ 70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa .06 de junho de 2008

MARIA MARTHA DAVID MARINHO Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DA 2ª TURMA - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00832.2007.005.13.00-1

Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA Recorrente: COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IRMA DULCE LTDA

Advogado: JOSE FERNANDO DE QUEIROZ Recorrido: IVANILDO DOS SANTOS XAVIER Advogados: MAGDIEL JEUS GOMES ARAUJO e GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO EMENTA: ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJU-ÍZO PROCESSUAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. NULI-DADE DA SENTENÇA INEXISTENTE. O simplório erro material, como "verbi gratia", equívoco no nome da parte na sentença prolatada na primeira instância, não tem o condão de inviabilizar a decisão revisanda.

mormente quando não se detecta prejuízo processual em desfavor da parte argüente, todavia, deve ser corrigido na primeira oportunidade que vier a tona. Recurso Ordinário desprovido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLENDA 2ª

TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por "error in procedendo" e "error in judicando", suscitada pela recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso e determinar a correção de ofício do erro material apontado em sede de preliminar pela recorrente, para que conste na sentença o verdadeiro nome do consignado/ reconvinte, Ivanildo dos Santos Xavier. João Pessoa/ PB, 24 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00067.2008.007.13.00-3

Recurso Ordinário Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA

Recorrente: ALEXSANDRO DE SOUZA MELO Advogado: SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI Recorrido: ROBSON JOSE DE GOUVEIA (AGUIA TURISMO)

Advogado: FRANCISCO FERREIRA GOUVEIA EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMAN-TE. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Negado o labor extraordinário na contestação, fica com o autor o ônus da prova do fato constitutivo das horas extras, de modo que, não demonstrado, tal fato, por qualquer meio de prova, não há outro caminho para o julgador, senão indeferir o pleito atinente às horas suplementares.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLENDA 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuraloria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 24 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00741.2007.003.13.00-3

Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Prolator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: MUNICIPIO DE CAAPORA-PB Advogado: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR Recorridos: CASSIANO JOSE DOS SANTOS e CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO

Advogado: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARCERIA FIRMADA ENTRE O MUNICÍPIO DE CAAPORÃ (ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS) E O CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOL-VIMENTO SOCIAL (EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. A prestação de serviços remunerados de empregado, mediante contrato de parceria firmada entre o MUNICÍPIO DE CAAPORÃ e o CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, impõe a responsabilidade subsidiária do ente público, na condição de destinatário final dos serviços prestados pelo empregado. Recurso desprovido. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 2ª

TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procura-doria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa, 24 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00818.2007.005.13.01-0

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Agravante: FABIO HENRIQUE DE SOUSA JATOBA Advogado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO Agravados: MIRIAM DOS SANTOS TEIXEIRA e TIGIAKI EMANOEL VITOR DOS SANTOS Advogado: GLAUCO JOSE DA SILVA SOARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECUR-SOS. Ao contrário do que prevê a lei relativamente ao trabalhador empregado, não basta ao empregador asseverar a insuficiência de recursos, devendo ser demonstrado, cabalmente, a fragilidade financeira que o impossibilite, sem prejuízo de sua sobrevivência pessoal, de ingressar em juízo, situação não caracteriza-

da na espécie. Agravo de Instrumento desprovido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLENDA 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, com a divergência de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga. João Pessoa, 24 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01696.2007.027.13.00-

Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: MARIO SALIBE BAPTISTELLA Advogado: EUCLIDES DIAS DE SA FILHO Recorrido: JOSIVALDO DA SILVA Advogado: JOSE MANOEL DE LIMA

EMENTA: LAUDO PERICIAL. INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. DEVIDO O ADICIONAL. O laudo pericial, realizado com o uso dos meios adequados e necessários e apresentado em narrativa descritiva analítica, demonstra a insalubridade do ambiente de trabalho em que o reclamante desenvolveu suas atividades ao lado do reclamado, bem assim o fornecimento irregular de EPI's, não neutralizando, dessa forma, o agente insalubre. Portanto, devido o adicional deferido no julgado combatido e seus reflexos. Recurso ordiná-

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 2ª

TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 24 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01174.2007.004.13.00-9

Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR Recorrida: GEOVANICE DE FATIMA FERRFIRA Advogado: CARLISSON DJANYLO DA FONSECA

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. A CLT é clara ao dispor em seu artigo 458, "caput", que tem natureza salarial para todos os efeitos legais, além do pagamento em dinheiro, a alimentação ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Tendo, a reclamante, sido contratada em data bem anterior a adesão da CEF ao PAT, e havendo comprovação nos autos de que, desde de sua admissão, percebia o benefício alimentação, inquestionável o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. Nesse contexto, nem a adesão da Caixa Econômica Federal ao PAT, nem tampouco a norma oriunda de Acordo Coletivo teriam o condão de alterar situação jurídica já legalmente pré-constituída, sob pena de flagrante violação as regras insertas nos artigos 5.°, XXXVI, da Magna Carta e 468 da CLT. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 24 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00831.2007.004.13.00-0

Agravo Regimental

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA **FREIRE**

Agravante: AGERSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados: ALEX ALFREDO MERONI e JORGE LACERDA DE C VARELLA

Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 831.2007.004.13.00-0)

EMENTA: RECURSO MANIFESTAMENTE INADMIS-SÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO JUIZ-RELATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILI-DADE. ARTIGO 557 DO CPC. Sendo manifestamente inadmissível o recurso, por intempestividade, é acertada a decisão monocrática do Juiz-Relator que lhe nega seguimento, conforme permissão do artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo tra-

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAÚDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 79/80 juntados pelo agravante com as razões recursais, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; MÉRITO: por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga. João Pessoa/ PB, 24 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00447.2007.001.13.00-9

Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: JOCELIO JAIRO VIEIRA

Advogados: LIDIANE DE MELO MUNIZ e JOCELIO JAIRO VIEIRA

Recorrido: INFORMADOR DE PERNAMBUCO LTDA EMENTA: CITAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. Verificando-se nos autos a existência de endereço da empresa demandada nos documentos constantes dos autos em logradouro diverso daquele indicado pelo autor, cujo endereço não se logrou êxito na intimação, reputa-se irregular a intimação por Edital levada a efeito antes de esgotadas as vias normais de notificação, mormente em se tratando da citação inicial para responder aos termos da demanda. Preliminar suscitada para se anular o processo.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da citação por edital, arguida por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, e determinar a reabertura a instrução e regular processamento da ação, com o esgotamento das vias necessárias à citação valida da parte adversa para tomar ciência da ação contra si ajuizada, com a devolução dos autos à Vara de Origem, dessa feita, efetuando-se a citação por oficial de justiça por meio de carta precatória. João Pessoa, 24 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01006.2003.006.13.00-2

Agravo de Petição

NOBREGA DE LIMA

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Agravante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A Advogado: DANILO DUARTE DE QUEIROZ Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL e JOSE ZENILDO MARQUES NEVES Advogados: EDIVALDO MEDEIROS SANTOS e IJAI

EMENTA: HORAS EXTRAS. QUANTIFICAÇÃO MEN-SAL. CÁLCULO A MAIOR. CORREÇÃO. Verificado, através do controle de ponto, a quantificação equivocada das horas extras nos meses de fevereiro e novembro de 2000, devida a correção. Agravo parcialDECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procura-Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento parcial ao Agravo de Petição para que sejam observados 21 dias de trabalho no mês de fevereiro de 2000 e 19 dias em novembro do mesmo ano, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga. João Pessoa, 24 de abril de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7° , § 2° parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/ 70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa,

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DA 1ª TURMA - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00956.2007.003.13.00-4

Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO

Recorrente: ESTADO DA PARAIBA Advogado: CHARLES CRUZ BARBOSA

Recorridos: FRANKLIN HENRIQUE BRAZ DE ARAU-JO e GLOBAL TERCEIRIZAÇAO DE SERVIÇOS

Advogados: EVANES BEZERRA DE QUEIROZ e LUIZ

CLAUDIO FARINA VENTRILHO EMENTA: INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que haja contratação regular de mão-de-obra, mediante empresa interposta, não é possível o reconhecimento direto do vínculo com o ente público, uma vez que a Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 37, condiciona o ingresso no serviço público à aprovação em concurso público. Contudo, o fato de a prestação de serviços à Administração Pública não gerar vínculo de emprego, não impede a responsabilidade subsidiária da mesma pelos direitos trabalhistas porventura devidos ao reclamante.

Recurso não provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Sem custas. João Pessoa, 06 de maio de 2008

PROC. NU.: 00810.2007.023.13.00-3

Recurso Ordinário Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE

Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Advogada: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA Recorridas: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE e LUCIENE DA SILVA RIBEIRO

Advogado: HERMANO JOSE BRANDAO ROCHA EMENTA: INTERMEDIAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA. ENTE PÚBLICO. EFEITOS. Reconhecida a intermediação fraudulenta de mão-de-obra, em benefício do ente público, através de instituição privada, a responsabilidade do Município se limitaria aos salários retidos, nos mesmos moldes de uma contratação de servidor sem prévio concurso público. Como não houve pedido dessa espécie, inexiste responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso do Município provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento dos documentos de fls. 85/ 87, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; MÉRITO: por maioria, dar provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar improcedente a postulação formulada por Luciene da Silva Ribeiro em face do Município de Campina Grande/ PB vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que lhe dava provimento parcial para restringir à reclamada principal as obrigações de fazer relativas à assinatura da CTPS e o fornecimento das guias do seguro-desemprego, mantendo a decisão de primeira instância, quanto aos demais aspectos. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00785.2007.004.13.00-0

Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE

Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: MUNICIPIO DE CAAPORA-PB Advogado: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR Recorridos: CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JORGE DE FRANÇA CAVALCANTE Advogados: JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA e

IJAI NOBREGA DE LIMA

EMENTA: INTERMEDIAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA. ENTE PÚBLICO. EFEITOS. Reconhecida a intermediação fraudulenta de mão-de-obra, em benefício do ente público, através de instituição privada, a responsabilidade do Município se limitaria aos salários retidos, nos mesmos moldes de uma contratação de servidor sem prévio concurso público. Como não houve pedido dessa espécie, inexiste res-

ponsabilidade subsidiária a ser deferida. Recurso do Município provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª

TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material desta Justiça Especializa-da do Trabalho, renovada em razões recursais do reclamado; MÉRITO: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formula-dos em face do Município de Caaporã/PB, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que lhe negava provimento. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00865.2007.009.13.00-7

Recurso Ordinário Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE

Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Advogada: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA Recorridos: EDSON GALDINO BARBOSA e COOPE-RATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA **GRANDE**

Advogado: FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO **EMENTA**: INTERMEDIAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA. ENTE PÚBLICO. EFEITOS. Reconhecida a intermediação fraudulenta de mão-de-obra, em benefício do ente público, através de instituição privada, a responsabilidade do Município se limitaria aos salários retidos, nos mesmos moldes de uma contratação de servidor sem prévio concurso público. Como não houve pedido dessa espécie, inexiste responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso do

Município provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho. Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a postulação formulada por Edson Galdino Barbosa em face do Município de Campina Grande/PB, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que lhe negava provimento. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00762.2007.026.13.00-2

Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrentes/Recorridos: MUNICIPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB e ALINE DE SOUZA ARAUJO FERNANDES PINHEIRO

Advogados: ANTONIO DE PADUA PEREIRA DE MELO JUNIOR e GERALDO GUERRA DA SILVA FI-

EMENTA: DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Para respaldar a indenização por dano moral, há que se comprovar a ocorrência de dano efetivo, e não um simples melindre de espírito, que não importa em agravo moral reparável. A "mens legis" da proteção à imagem e à moral do cidadão não visa ao enriquecimento desmesurado ou uma solução para todos os males de quem se sente ofendido; ao contrário, o nosso ordenamento jurídico impõe a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do art. 927 do

Código Civil.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho. Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, retificar a proclamação do julgamento a fim de promover a adequação dos dispositivos do acórdão aos fundamentos do voto vencedor, ficando sua decisão assim proclamada: EM RE-LAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00933.2007.025.13.00-7

Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: MUNICIPIO DE CAAPORA-PB Advogados: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR e

ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO Recorridos: ANDREIA ALICE CHACON ALVES e CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVI-MENTO SOCIAL

Advogado: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA EMENTA: INTERMEDIAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA. ENTE PÜBLICO. EFEITOS. Reco-nhecida a intermediação fraudulenta de mão-de-obra, em benefício do ente público, através de associação privada, a responsabilidade do Município se limitaria aos salários retidos, nos mesmos moldes de uma contratação de servidor sem prévio concurso público. Como não houve pedido dessa espécie, inexiste responsabilidade subsidiária a ser deferida. Recurso do Município provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAME-LO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, renovada em razões recursais; MÉRITO: por maioria, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido em relação ao Município de Caaporã, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos que lhe negava provimento. João Pessoa, 15 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00449.1997.017.13.00-0

Agravo de Petição Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras

Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Agravante: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-**RO SOCIAL**

Advogada: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO Agravado: MUNICIPIO DE TRIUNFO - PB Advogado: FRANCISCO MARCOS PEREIRA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS DURANTE TODO VÍN-CULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. A Lei nº 11.457, de 16.03.2007, deu nova redação ao art. 876, parágrafo único, da CLT, outorgando à Justiça do Trabalho a competência para proceder à execução não só das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas objeto da condenação, mas também aquelas devidas ao longo do vínculo de emprego reconhecido, ou seja, declarado pela Justiça do Trabalho. Entretanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente porque não houve con-trovérsia nos autos a respeito da existência ou do período do vínculo contratual, consoante se verifica da contestação e da decisão, tampouco existiu pedido do trabalhador para recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período contratual, razão por que mantém-se a incidência da referida parcela apenas sobre as verbas de natureza salarial deferidas na sentença. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00113.2006.017.13.00-0

Agravo de Petição

Procedencia: Vara do Trabalho de Cajazeiras Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Agravante: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO Agravado: MUNICIPIO DE BOM JESUS - PB

Advogado: ROGERIO SILVA OLIVEIRA **EMENTA**: SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO. O descumprimento da determinação contida no comando exequendo enseja a aplicação de multa correspondente, nos termos da decisão transitada em julgado. Agravo provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para, reformando a decisão às fls. 459/460, aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até a adequação da conduta aos termos da sentença transitada em julgado. João Pessoa/PB, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00932.2007.006.13.00-4

Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE

Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: MUNICIPIO DE CAAPORA-PB
Advogado: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR Recorridos: CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JOSE PEDRO

Advogados: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e GUTENBERG HONORATO DA SILVA

EMENTA: INTERMEDIAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA. MUNICÍPIO. BURLA A MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. CONTRATO DE TRABA-LHO. RESPONSABILIDADE DO INTERMEDIÁRIO. EFEITOS LIMITADOS QUANTO AO ENTE PÚBLICO. Pelo que se percebe, a relação havida entre as partes não era de simples terceirização de mão-de-obra, na forma retratada na Súmula 331 do TST. Tudo conduz à conclusão de que a associação era uma longa "manus" da Administração Municipal, contratada sem licitação justamente para propiciar a admissão de correligionários dos detentores do poder, um escapismo aos princípios da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, reitores da regra impositiva do concurso público. Nesse contexto, atribuir ao ente público responsabilidade subsidiária pela totalidade da condenação seria coonestar a fraude perpetrada em detrimento da regra limitadora contida no art. 37 de nossa Carta Política, garantindo-se, dessa forma, a produção de todos os efeitos a uma contratação que, sabidamente, decorreu de quebra da impessoalidade e moralidade impostas ao Gestor Público. Diante do quadro ora delineado, nenhuma diferença existe entre servidores contratados diretamente sem concurso e os arregimentados através do artifício da associação de fachada. Assim, a responsabilidade do Município deveria ser limitada aos salários retidos, nos moldes de uma contratação de servidor sem prévio concurso. Como, no presente caso, não há pedido dessa natureza. inexiste responsabilidade subsidiária que possa bre o Municipio de Caapora.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, renovada em razões recursais; MÉRITO: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados em face do Município de Caaporã/PB, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00916.2007.004.13.00-9

Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: FUNDAC-FUNDAÇAO DE DESENVOL-VIMENTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE ALICE

Advogadas: IONA DANTAS FLORENTINO LIMA e MARIA DE LOURDES ESPINOLA DA NOBREGA Recorridos: GLOBAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVI-ÇOS LTDA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL e PAULO GUEDES DA TRINDADE

Advogados: LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ. LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO e IJAI

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RECONHE-CIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A INTERMEDIADORA, RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A intermediação ilegal de mão de obra enseja o reconhecimento do vínculo, empregatício diretamente com o tomador dos serviços, mas sendo este um ente público, não há como se reconhecer tal vínculo em face do óbice constitucional (art. 37, II e § 2º da CF), que já foi ratificado pela jurisprudência da Corte Superior Trabalhista (item II da Súmula nº 331). Recurso ordinário provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª

TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procura-doria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam"; MÉRITO: por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da recorrente e determinar a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, para apuração e aplicação das medidas cabíveis, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor. João Pessoa/PB, 29 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00546.2007.022.13.00-1

Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: MARCOS NASCIMENTO DA SILVA Advogado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT Recorridos: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e FERNANDO FLORENCIO DE CARVALHO NETO Advogados: KARINA BRAZ DO REGO LINS e CEL-

SO RICARDO RAMOS SALES
EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
(PENSÃO VITALÍCIA). NÃO-COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. INDEFERIMENTO. A não-comprovação da existência de prejuízos correspondentes a lucros cessantes decorrentes do evento lesivo, so-mada ao fato de que o reclamante foi reintegrado ao emprego, conduz à ilação de que a situação descrita pelo autor não se subsume à hipótese caracterizadora da retribuição por danos materiais, em decorrência de doença do trabalho, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a indenização correspondente. Recurso

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/ 70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 10/06/2008

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB PROC. 00249.2008.026.13.00-2

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS PARA: ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido.

O DOUTOR ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de João Pes-

FAZ SABER, que, pelo presente, fica notificado ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRES-TAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, integrante do pólo passivo da reclamação trabalhista acima mencionada, em que é reclamante THIAGO CORREIA RODRIGUES DE ARAÚJO, para tomar ciência da sentença prolatada nos autos em questão, em processamento nesta Vara do Trabalho de João Pessoa, situada à Av. Dep. Odon Bezerra,184, Piso E-1, Tambiá, João Pessoa - PB, CEP: 58.020-500, cuja parte dispositiva é a seguinte:

ISTO POSTO, decido o seguinte:

1. rejeitar a preliminar de litispendência, suscitada pela

2. julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos for-mulados por THIAGO CORREIA RODRIGUES DE ARAÚJO na petição inicial da reclamação trabalhista ajuizada em face da ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRA-SILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar as demandadas, sendo a litisconsorte

2.1. pagar ao reclamante os valores correspondentes aos seguintes títulos, de acordo com a planilha de cálculos em anexo, parte integrante desta decisão: a) aviso prévio indenizado; b) férias integrais 2006/2007. acrescidas de 1/3; c) 13º salário 2007 (12/12), deduzida a quantia paga à fl.103; d) férias proporcionais (6/12), mais 1/3; c) vale alimentação (outubro a dezembro/2007); d) multa do artigo 477, § 8º, da CLT; e) multa convencional 2006/2007; f) incidência do artigo 467 da

CLT, de cuja obrigação fica eximida a CEF.

2.2. pagar ao SINDPD-PB - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados. Servicos de Informática. Similares e Prof. de Processamento de Dados da Paraíba (CNPJ nº 40.955.346/0001-68) honorários dvocatícios, no importe equivalente a 10% sobre o valor devido ao reclamante.

A obrigação de pagar deverá ser cumprida no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado (independente de intimação), sob pena de multa de 10% sobre o valor da ondenação (CPC, artigo 475-J).

As contribuições previdenciárias incidem sobre as verbas descritas no item "c", única com natureza remuneratória. Reclamante e reclamadas possuem

responsabilidade proporcional quanto ao recolhimento previdenciário, na forma da legislação então aplicá-

Custas pelas demandadas, no importe de R\$ 103,80 (cento e três reais e oitenta centavos), calculadas sobre R\$5.190,20 (cinco mil cento e noventa reais e vin-

Após o trânsito em julgado, oficie-se à DRT. Intimem-se as partes e a União (artigo 832, § 5º, da

João Pessoa, 21 de maio de 2008. Arnaldo José Duarte do Amaral JUIZ DO TRABALHO

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

O conteúdo completo da sentença pode ser conferido no site deste Eg. Regional, cujo endereço eletrônico é "www.trt13.gov.br"

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 06 de maio de dois mil e oito. Eu, Maria Dalva dos Santos Ferreira, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Paulo Lindenberg Castor de Lima, Diretor de Secretaria Substituto, conferi e assinei de ordem do MM Juiz do Trabalho - O.S. nº 01/ 2007. João Pessoa, 09 de junho de 2008

PAULO LINDENBERG CASTOR DE LIMA Diretor de Secretaria Substituto

9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB PROC. 00204.2007.026.13.00-7

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS PARA: CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DE-SENVOLVIMENTO SOCIAL, que se encontra em local incerto e não sabido.

O DOUTOR Arnaldo José Duarte do Amaral, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB, FAZ SABER, que, pelo presente, fica notificado o CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOL-VIMENTO SOCIAL, integrante do pólo passivo da reclamação trabalhista acima mencionada, em que é Reclamante SEBASTIÃO FÉLIX RODRIGUES, para tomar ciência do DESPACHO prolatado nos autos em questão, em processamento nesta Vara do Trabalho de João Pessoa, situada à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E-1, Tambiá, João Pessoa - PB, CEP: 58.020-500, como transcrito abaixo: DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário eis que preenchidos os requisitos legais. Notifique-se a parte "ex adversa" para, querendo e no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso apresentado.

Decorrido o interstício legal com ou sem apresentação de contra-razões, encaminhem-se os autos ao E. TRT da 13ª Região.

João Pessoa, 19 de Maio de 2008. Arnaldo José Duarte do Amaral

Juiz do Trabalho

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 02 de Junho de dois mil e oito. eu, Paulo Lindenberg Castor de Lima, Diretor de Secretaria Substituto, conferi e assinei de ordem do MM Juiz do Trabalho - O.S. nº 01/2007.

João Pessoa, 02 de Junho de 2008. PAULO LINDENBERG CASTOR DE LIMA

3ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DÍAS**

O DR. ALEXANDRE ROQUE PINTO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei,

FAZ SABER, pelo $\underline{p}_{\underline{r}}$ resente EDITAL, que a executada MP - CONSTRUÇÕES LTDA (MANOEL PENHA DO NASCIMENTO FILHO -SÓCIO), através da sócia MARIA ELISABETE MARTINS DO NASCIMENTO, com endereços incertos e não sabidos ficam científicada para os fins legais, que foi procedido o bloqueio do numerário no valor de R\$ 9.260,00 (nove mil, duzentos e sessenta reais) e transferido para caixa Econômica Federal – Ag-4099/TRT, conta judicial nº 042/1528709-9, (ressaltando que o prazo para opor embargos é de cinco dias) nos autos do Processo NU-00018.2004.003.13.00-1, que tem como exeqüente: GERALDO CIRILO PEREIRA, cujo despacho é o seguinte: Vistos, etc. Dê-se ciência através de edital". Em 21.05.2008 - Eduardo Souto M. B. Cavalcanti - Juiz do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 03 dias do mês de junho do ano de 2008. Eu Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e Eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subs-

ALEXANDRE ROQUE PINTO

Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 05 (cinco dias) na forma abaixo: Proc. № 313.2004.008.13.00-0, entre partes: DARIO ARAÚJO DA SILVA e COLÉGIO PHD DE CAMPINA GRANDE LTDA

De ordem do Exmo. Sr. NORMANDO SALOMÃO LEITÃO, Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da Lei etc.

Faço saber pelo presente edital que fica <u>INTIMADO</u>, MARDEL DE ANDRADE SALES, atualmente em lugar incerto e não sabido, para se pronunciar sobre o bloqueio realizado em sua conta pelo SISBACEN-JUD. Através do presente, terá o intimado o prazo de 05 (cinco) dias para, caso queira, se pronunciar sobre o bloqueio. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 2ª Vara, considerando-se vencida a intimação assim que decorrerem às 48 horas após 05 dias de publicação. Dado e passado Nesta cidade de Campina Grande, aos 14 de maio de 2008. Eu, Vânia de Freitas Costa,

Técnico Judiciário,......digitei.
Campina Grande, 14 de maio de 2008
PATRÍCIA ZUILA T. R. PIRES DIRETORA DE SECRETARIA

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA Juiz Federal Nº. Boletim 2008.000057

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 26/05/2008 10:14

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZEN-DA PÚBLICA

- 1 2008.82.00.001913-3 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x ANTONIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). ...4- Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5- Vista ao(à)(s) exeqüente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...
- 2 2008.82.00.001914-5 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x ADELSON ALCIDES DA SILVA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO). ...4Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução,
 consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº
 11.382/2006. 5- Vista ao(à)(s) exeqüente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...
- 3 2008.82.00.001916-9 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x GILBERTO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). ...4- Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º. incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5- Vista ao(à)(s) exeqüente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...
- 4 2008.82.00.001958-3 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x FLORISVALDO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO). ...4- Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5- Vista ao(à)(s) exeqüente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/
- 5 2008.82.00.001960-1 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x MARCUS MANOEL DE AZEVEDO MENDES E OU-TROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, ALE-XANDRE RAMALHO PESSOA). ...4- Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução, consoante o CPC. art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5- Vista ao(à)(s) exeqüente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...
- 6 2008.82.00.002124-3 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES) x CERES RODRIGUES COSTA E OUTROS (Ádv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). ...4- Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/ 2006. 5- Vista ao(à)(s) exeqüente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei $n^{\rm o}$
- 7 2008.82.00.002136-0 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA (Adv. BRUNO SÁTIRO PALMEIRA RAMOS) x ANTONIO DA SILVA FRANÇA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). ...4- Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5- Vista ao(à)(s) exequente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...
- 8 2008.82.00.002137-1 FUNDACAO NACIONAL DE RAMOS) x MARIA DO CARMO LIMA FERNANDES E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO). ...4- Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, \S 1°, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5- Vista ao(à)(s) exeqüente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...
- 9 2008.82.00.002139-5 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA (Adv. BRUNO SÁTIRO PALMEIRA RAMOS) x ANTONIO SOUZA DE MELO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). ...4- Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5- Vista ao(à)(s) exequente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...
- 10 2008.82.00.002140-1 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA (Adv. BRUNO SÁTIRO PALMEIRA RAMOS) x ADENILDO FERNANDES DA SILVA E OU-TROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, ALE-

XANDRE RAMALHO PESSOA). ...4- Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5- Vista ao(à)(s) exeqüente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

- 11 2008.82.00.002142-5 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA (Adv. BRUNO SÁTIRO PALMEIRA RAMOS) x CLIDENOR TRAJANO DA SILVA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO). ...4- Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5- Vista ao(à)(s) exeqüente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...
- 12 2008.82.00.002154-1 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x HYTANEL CORREIA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA). ...4- Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5- Vista ao(à)(s) exeqüente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...
- 13 2008.82.00.002155-3 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x ANTONIO MATIAS DE ARAÚJO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO)....4- Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5- Vista ao(à)(s) exeqüente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

- 14 91.0006183-2 LUIZ GOMES DE ARAUJO (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x LUIZ GOMES DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. 2- Em face da certidão supra, chamo o feito à ordem para anular o despacho (fls. 256) e determinar o cumprimento do despacho (fls. 256) e determinar o cumprimento do despacho (fls. 184, item 3). 3- Após, expeça-se Requisição de Pagamento ao Eg. TRF da 5ª Região de acordo com os cálculos a serem elaborados pela Contadoria, conforme de terminado no item 2 supra-e intimem-se as partes, por mandado, do inteiro teor da requisição a ser expedida, nos termos artigo 12 da Resolução nº 559/07 do CJF. 4-Prazo: 05 (cinco) dias. 5- Por último, sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao Eg. TRF da 5ª Região.
- 15-96.0007279-5 LUCIA HELENA DA MOTA SILVEIRA MELO (Adv. HELIO ALMEIDA DINIZ, FRANCISCA DE FATIMA P. A. DINIZ) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA). 2- Intimemea sa partes, por mandado, do inteiro teor da Requisição de Pagamento nº 2007.82.00.001.000443, nos termos artigo 12 da Resolução nº 559/07 do CJF. 3- Prazo: 05 (cinco) dias. 4- Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao Eg. TRF da 5ª Região
- 16 96.0009530-2 JOSE ONALDO MONTENEGRO (Adv. CARLOS ROBERTO DE Q.JUNIOR, MILTON LINS DE BRITO JUNIOR, ANDRE FERRAZ DE MOURA, EVANDRO JOSE BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, YANKO CYRILO, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 2-Vista às partes dos Oficios (fls.515/516) e (fls.518/519). 3-Prazo de 10 (dez) dias.
- 17 97.0001241-7 MARIA CARMELITA DE MELO (Adv JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR). ...18. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 30, parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 264/267) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R\$ 905,88 (novecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios. 19. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 20. Após o trânsito em julgado expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual correspondente a 62,54% (sessenta e dois vírgula cinqüenta e quatro por cento) do depósito realizado de honorários (fls. 269). 21. Em séguida, após o levantamento do alvará, devolvamse o saldo remanescente depositado a título de garantia (fls. 269), mediante oficio, à impugnante CEF, que deve rá revertê-los ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referi-22. Ao Distribuidor para anotações (cf. substabelecimento fls. 260). 23. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 24. P. R. I.
- 18 97.0004731-8 RICARDO SERGIO DUARTE FERNANDES (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTHON GUIMARÃES GUERRA, GEORGEVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x RICARDO SERGIO DUARTE FERNANDES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF E OUTRO. ...19. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 340/348) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R\$ 90,00 (noventa reais), correspondentes 72,5% (setenta e dois vírgula cinco por cento) do total depositado pela impugnante (fls. 345). 20. Indefiro o pedido (fls. 359, letra "c") de condenação da CEF en perdas e danos, haja vista que a dívida referente aos honorários advocatícios foi garantida pela devedora no

prazo legal, através de penhora, não incidindo as disposições do CPC, art. 633. 21. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 22. Depois do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual correspondente a 72,5% (setenta e dois vírgula cinco por cento) do total oferecido a título de pagamento, devendo esse valor ser debitado da conta de depósito (fls. 345). 23. Em seguida, após o levantamento do alvará, devolvam-se o valor remanescente na conta de depósito (fls. 345) e o excesso da execução depositado na conta vinculada (fls. 348), mediante ofício, à impugnante CEF, que deverá revertê-los ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 24. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 25. P. R. I.

- 19 98.0004209-1 FICISA FONSECA IRMAOS CO-MERCIO E INDUSTRIA LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS) X UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO). ...4- ...vista à A./Exeqüente (fls. 284)...
- 20 2004.82.00.009382-0 ANA CRISTINA BENEVIDES DUARTE LEITE (Adv. KELLY CHRISTINE LEAL DE SANTANA FERNANDES, KERLLA MEDEIROS DA ROCHA, ANA CAROLINA DE LUCENA FARIAS) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ). 2- Em face da certidão supra, informe a Bela. KELLY CHRISTINE LEAL DE SANTANA FERNANDES o seu CPF para fins de expedição da RPV.
- 21 2005.82.00.004532-5 MARIA DO SOCORRO OLI-VEIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ...4. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 138/ 141) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2°. 6. Lavre-se termo de penhora do valor da garantia oferecida pela CEF (fls. 146). 7. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.
- 22 2007.82.00.000236-0 FRANCISCA ELIZABETH NOBRE LIMA (Adv. ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) x JOSE CARLOS ALVES RUFINO (Adv. AN-TONIO NOBREGA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA NETO). ...2.-A determinação do valor da condenação depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresen-tação de pedido expresso do(a)(s) credor para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3-Isto posto, o credor(CEF) deverá requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado (ho-norários sucumbenciais), na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em ane-xo. 4-Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o credor deverá providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser
- 23 2007.82.00.010409-0 ANTONIO SOUZA DE MELO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR2-Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.
- 24 2007.82.00.010855-1 ANTONIO MATIAS DE ARA-ÚJO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.
- 25 2007.82.00.010856-3 FLORISVALDO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE -FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.
- 26 2007.82.00.010858-7 MARCUS MANOEL DE AZEVEDO MENDES E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE -FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.
- 27 2007.82.00.010864-2 ANTONIO DA SILVA FRANÇA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 2-Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.
- 28-2007.82.00.010865-4 HYTANEL CORREIA DE ARA-UJO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x FUNDACAO NA-CIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURA-DOR). 2- Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.
- 29 2007.82.00.010866-6 ANTONIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.

30 - 2007.82.00.010867-8 GILBERTO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.

- 31 2007.82.00.010902-6 ADENILDO FERNANDES DA SILVA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR).

 2- Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.
- 32 2007.82.00.011141-0 ADELSON ALCIDES DA SIL-VA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 2-Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.
- 33 2008.82.00.000363-0 CLIDENOR TRAJANO DA SILVA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 2-Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.
- 34 2008.82.00.000364-2 MARIA DO CARMO LIMA FERNANDES E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 2-Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

- 35 2007.82.00.004812-8 ELZA FALCAO RODRIGUEZ (Adv. JEFERSON FERNANDES PEREIRA, FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 7- Isto posto, com fundamento na Lei nº 9.289/96, art. 14, I, c/c o CPC, arts. 257 e 267, IV, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa. 8- P. R. I.
- 36 2007.82.00.004917-0 REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE (Adv. JEFERSON FERNANDES PEREIRA, FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. SEM ADVOGADO)....7- Isto posto, com fundamento na Lei nº 9.289/96, art. 14, 1, c/c o CPC, arts. 257 e 267, IV, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa. 8-P. R. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

- 37 2006.82.00.003198-7 MAURICIO JUSTINO PEREI-RA E OUTROS (Adv. DAVID SARMENTO CAMARA, LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA) x UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA). ...20. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o pedido, com resolução de mérito, para determinar à R. UNIÃO pague aos AA. MAURÍCIO JUSTINO PEREIRA, GENIVAL JOAQUIM DE CASTRO e JOSÉ HERCULA-NO DA SILVA o valor da GDATA equivalente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, até 31/maio/2002 e/ou até que sejam editados os atos referidos no art. 3o, da Lei nº 10.404/2002, e o valor de 60 (sessenta) pontos, para o período posterior a maio/2002, limitado à conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação, correspondente à vantagem percebida pelos servidores em atividade, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a pártir da citação, e correção monetária desde quanto as parcelas em atraso tornaram devidas, respeitadas as quantias eventualmente recebidas. 21. Honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos, conforme o CPC, artigos 20, parágrafo 4º, e 21, caput, de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. 22 Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 23. Custas ex lege. 24. P.R.I.
- 38 2007.82.00.000379-0 GLAUCIA CHIANCA TEOTONIO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. SEM PROCURADOR)....9. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 267, inciso VI, reconheço a falta de interesse de agir da A. GLÁUCIA CHIANCA TEOTONIO em relação à sua pretensão inicial e, em conseqüência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa. 10. Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei nº 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 11. Custas ex lege. 12. P.R.I.
- 39 2007.82.00.000624-9 MARIA JOSE RAMOS DE LIMA CRUZ E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE -FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...14. Isto posto fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas acolho o pedido formulado pelos AA. MARIA JOSÉ RAMOS DE LIMA CRUZ, MARIA E QUEIROZ PAIVA e RITA GUABIRABA NUNES LIMA, com resolução de mérito, para condenar a R. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ao pagamento do índice de 3,17%, a contar de janeiro/1995 até o advento da MP nº 2 225/2001 ressalvados os valores já pagos, que deverão ser compensados em execução de sentença. 15. Juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, desde quanto as parcelas em atraso tornaram devidas, respeitadas as quantias eventualmente recebidas e a prescrição quinquenal. 16. Honorários advocatícios pela R., conforme o CPC, art. 20, § 3º, de R\$550,00 (quinhentos e cinqüenta reais). 17. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 18. Custas ex lege.
- 40 2007.82.00.001401-5 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA UFPB (Adv. JONACY FERNANDES ROCHA) x ANTENOR FREI DE CARVALHO (Adv. SEM ADVOGADO). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE
- 41 2007.82.00.003184-0 ASIP ASSOCIACAO DOS INATIVOS E PENSIONISTA DA UNIVERSIDADE FE-DERAL DA PARAIBA-UFPB (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA

PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...18. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formula do pela A. ASIP - ASSOCIAÇÃO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB em desfavor da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 19. Honorários advocatícios, pela A., conforme o CPC, art. 20, § 4º, de R\$1.000,00 (hum mil reais). 20. Custas ex lege. 21. P.R.I.

- 42-2007.82.00.005250-8 JOSE JAILSON MOREIRA DA SILVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE
- 43 2007.82.00.005251-0 DARVINA GALDINO DA SIL-VA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...14. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas acolho o pedido formulado pelos AA. DARVINA GALDINO DA SILVA, DOMINGOS SAVIO MAXIMIANO ROBERTO, ROBSON ANDRADE DE VASCONCELOS, FRANCISCO DE ASSIS SEMEÃO e JOSÉ ETROS LE-ANDRO, com resolução de mérito, para condenar a R. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ao pagamento do índice de 3,17%, a contar de janeiro/1995 até o advento da MP nº 2.225/2001, ressalvados os valores já pagos, que deverão ser compensados em execução de sentença. 15. Juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção mone-tária, desde quanto as parcelas em atraso tornaram devidas, respeitadas as quantias eventualmente recebidas e a prescrição qüinqüenal. 16. Honorários advocatícios pela R., conforme o CPC, art. 20, § 3º, de R\$550,00 (quinhentos e cinqüenta reais). 17. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 18. Custas ex lege.
- 44 2007.82.00.005851-1 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA UFPB (Adv. ENILDO NOBREGA) x IVANILDO COELHO DE HOLANDA (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA). ...13. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação referida, rejeito o pedido formulado pela A. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB em desfavor da IVANILDO COELHO DE HOLANDA, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 14. Honorários advocatícios, pela A., de R\$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º. 15. Custas ex lege. 16. P.R.I
- 45 2007.82.00.006680-5 ODETE MIGUEL DUARTE E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURA-DOR). ...19. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o pedido, com resolução de mérito, para determinar ao R. INSS pague aos AA. ODETE MIGUEL DUARTE, MARIA DA GLÓRIA CASTRO DE OLIVEIRA. MARIA JOSÉ NOBREGA DE ALMEIDA e SEVERINA ARAÚJO o valor da GDATA equivalente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, até 31/maio/2002 e/ou até que sejam editados os atos referidos no art. 3o, da Lei nº 10.404/2002, e o valor de 60 pontos, para o período posterior a maio/2002, limitado à conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação, correspondente à vantagem percebida pelos servidores em atividade, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde quanto as par-celas em atraso tornaram devidas, respeitadas as quantias eventualmente recebidas. 20. Honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos, conforme o CPC, artigos 20, parágrafo 4º, e 21, caput, de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. 21. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 22. Custas ex lege.
- 46 2007.82.00.007241-6 GICLEAN MORATO HERCULANO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 2 Mantenho a decisão agravada (fls. 53/54) por seus próprios fundamentos. 3 Aguarde-se o decurso de prazo da contestação.
- 47 2007.82.00.007310-0 ROSINALDO CARDOSO DA SILVA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE
- 48 2007.82.00.007482-6 DORIVAL BRAGA DE QUEIROZ (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...12. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 267, VI, e § 3°, declaro extinto o processo proposto pelo DORIVAL BRAGA DE QUEIROZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, sem resolução do mérito da causa, em face da falta de interesse de agir do A. à sua pretensão inicial, tendo em vista já haver sido aplicado à sua conta do FGTS a capitalização progressia da taxa de juros (6% a.a), conforme extrato (fls. 183). 13. Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei nº 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 14. Custas ex lege. 15. P.R.I.
- 49 2007.82.00.007923-0 FRANCISCO DAS CHAGAS MELO E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x JOSEILSON ALVES SILVEIRA x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...18. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e na legislação e na jurisprudência referidas, acolho o pedido, com resolução de mérito, para condenar R. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA a pagar aos AA. FRANCISCO DAS CHAGAS MELO,

JESIMIEL SALES DE LIMA, JOSÉ RODRIGUES DE AMORIM e JOSIAS PEREIRA DA SILVA as parcelas de indenização prevista na Lei nº 8.270/91, artigo 15, referente ao pagamento das diferenças entre o percentual de 46,87% e o que vinha sendo pago no percentual de 30,48%, a partir de outubro/2005, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o vencimento do débito, na forma da lei, observada as quantias eventualmente recebidas e a prescrição qüinqüenal. 19. Honorários advocatícios pela R., conforme o CPC, art. 20, parágrafo 4º, de R\$550,00 (quinhentos e cinqüenta reais). 20. Recurso de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I. 21. Custas ex lege. 22. P.R.I.

- 50 2007.82.00.009856-9 CERES RODRIGUES COSTA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.
- 51 2007.82.00.010042-4 ENEAS GUEDES CAVALCANTE (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação (ões). INTIME (M)-SE
- 52 2008.82.00.001751-3 SEVERINA NUNES RIBEIRO (Adv. FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ, ROBERTO GOMES FERREIRA, JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE, PEDRO ELOI SOARES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 2 Face à certidão supra, intime-se a A. para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
- 53 2008.82.00.001754-9 MARTINHA SEVERO DOS SANTOS (Adv. FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ, ROBERTO GOMES FERREIRA, JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE, PEDRO ELOI SOARES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 2 Face à certidão supra, intime-se a A. para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
- 75 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENCA
- 54 2000.82.00.008219-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x MARIA LIMA DE JESUS E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x MARIA LIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA)....8. Isto posto, indefiro os pedidos dos embargados (fls. 139 e 151/153) e do embargante INSS (fls. 146/149), por falta de amparo legal...
- 55 2007.82.00.000527-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO) x JOSE CHAVES CORIOLANO (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA). ...4- vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias (informações da contadoria).

12000 - ACOES CAUTELARES

56 - 2000.82.00.005507-2 ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x UNIÃO (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). 2- Em face da certidão supra e considerando que Sistema de Movimentação Processual - TEBAS não informa quem efetivamente ingressou em Juízo com a(s) petição(ões) nº(s) 2006.051.070871-1, intimem-se as partes para que tragam cópia(s) da(s) referida(s) petição(ões), se for o caso. 3- Prazo: 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 26/05/2008 10:14

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

57 - 95.0001030-5 JOSE ALMEIDA DE AGUIAR (Adv. ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA, ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) X JOSE ALMEIDA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 10-[X] Defiro o pedido do Autor (fls. 352) de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias. Intime-se.

58 - 95.0001312-6 GLAUCO BEZERRA DE MESQUITA (Adv. JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA, MARIA DA GLORIA PIMENTEL BATISTA) x GLAUCO BEZERRA DE MESQUITA (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x UNIÃO. ...7. Ante o exposto, homologo os cálculos de liquidação (fls. 295/297) e declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, devendo o(a)(s) credor(a)(es) GLAUCO BEZERRA DE MESQUITA, para fins de liberação do(s) valor(es) creditado(s) em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 8. Transcorrido em branco o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

59 - 95.0001684-2 SERGIO ROBERTO ALVES BA-TISTA (Adv. ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA, ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDE-RAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 10-[x] Defiro o pedido do Autor (fls. 332) de dilação de prazo para falar sobre os cálculos por 10 (dez) dias. Intime-se. 60 - 95.0002016-5 MARCELO RENATO DE CERQUEIRA PAES (Adv. JOSE CARLOS DE ALMEIDA MOURA) x MARCELO RENATO DE CERQUEIRA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...6. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, devendo o(a)(s) A. para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 7. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

61 - 95.0002908-1 GIACOMINA MAGLIANO DE MORAIS E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x GIACOMINA MAGLIANO DE MORAIS E OU-TROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CÀIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...6. Ante o exposto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 429/435) no efeito suspensivo e determino ao(a)(s) credor(a)(es) que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento da diferença de custas, calculada com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a)(s) credor(a)(s) advertido(a)(s), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 7. Recolhidas as custas, intime-se o o(a)(s) credor(a)(s), para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Lavre-se termo de penhora do valor da garantia oferecida pela CEF (fls. 434). 9. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 10. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.

- 62 95.0003344-5 MARIA DO ROZARIO FONSECA AZEVEDO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 2- Informe a advogada dos autores se efetuaram o levantamento dos valores oferecidos pela CEF (fls. 318/320) a título de pagamento dos honorários da sucumbência.
- 63 95.0004134-0 SOLON ALVES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x ELIANE CAVALCANTI TAVARES E OUTROX CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIÃO (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 10-[X] Informe a advogada dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, se recebeu os valores oferecidos pela CEF (fls. 299/301), requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção da execução de pagar os honorários da sucumbência pelo adimplemento.
- 64 95.0008372-8 INACIA JOSE DA SILVA E OUTROS (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO).8. Ante o exposto: a) com base no art. 1.055 do CPC, defiro os pedidos de habilitação formulados por MARIA ELIZETE DE SOUZA e JOANA BELO SILVA. b) homologo a renúncia dos co-herdeiros ANTONIO BELO DE SOUZA, COSMA DE SOUZA PESSOA, CÍCERO BELO DE SOUZA E VANDERLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA (fils. 107, 109, 111, 113) às cotas da herança que lhes caberiam neste feito; c) determino aos demais autores que cumpram o despacho de fl. 125; d) à Seção de Distribuição para anotação acerca da habilitação das sucessoras do autor SANTINO BELO DE SOUZA, já deferida.
- 65 95.0008826-6 MARIA INACIA DE JESUS E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO)....3. Ante o exposto: a) indefiro o pedido formulado pelo advogado Jurandir Pereira da Silva às fls. 164/167...
- 66-96.0001038-2 ZAIRA ABEL DE SOUZA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE COSME DE MELO FILHO, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) X RAIMUNDA DE SOUSA MANGUEIRA (EXTINTO CONF. SENTENCA DE FLS. 44/45) X ZEFERINO TOMAZ DOS SANTOS E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). ...7. Ante o exposto, indefiro os pedidos de habilitação formulados por ESPEDITO ABEL DE SOUZA, ANTENOR ABEL DE SOUZA e OTACÍLIO ABEL DE SOUZA. 8. Expeçam-se RPVs em favor de JOSEFA BATISTA e de ESPEDITA PEBA ROLIM, consoante já determinado no despacho de fl. 187.
- 67 96.0005952-7 CLAUDETE DE LIMA DA SILVA E OUTROS (Adv. EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO, LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA) X CLAUDETE DE LIMA DA SILVA E OUTROS (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF E OUTRO (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF E OUTRO. ...8. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação aos autores ELISABETE SILVA. 9. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
- 68 97.0006040-3 SIMAO DOMINGOS DA SILVA E OUTROS (Adv. GILVAN PEREIRA DE MORAES, NORBERT WIENER DE OLIVEIRA) x SIMAO DOMINGOS DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF. ...6. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, devendo o(a)(s) A. para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em

uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 7. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

69 - 98.0004696-8 PEDRO MARTINS DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS, JOSE GUEDES DIAS, JOSE OLAVO C. RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL)....10-[x] Intimemse os advogados do Autor para esclarecer quais das petições (fls. 206/208 e 210/213) servirá de base para a execução dos honorários da sucumbência, bem assim para efetuar o preparo das custas complementares da execução...

70 - 99.0005726-0 LUIZA DA CUNHA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA) X LUIZA DA CUNHA SILVA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Vista à Autora.

71 - 99.0006828-9 MINERVINA BENTO DA SILVA (Adv. EDSON BATISTA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1. Vista às partes sobre a informação da Contadoria de fls. 144/146, pelo prazo de 05 (cinco) dias

72 - 2000.82.00.008866-1 MARIA LUCIA BARACUHY FORMIGA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x MARIA LUCIA BARACUHY FORMIGA E OUTROS x NEUSA PIRES RAMOS E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...2- Requeira o(a)(s) advogado(a)(s) d(o)(a)(s) Autor(a)(es) a execução dos honorários da sucumbência nos termos dos itens 10/12 do(a) despacho/decisão (fls. 198/199)...

73 - 2000.82.00.009582-3 MANOEL BARRETO DA SIL-VA E OUTROS (Adv. CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO) x MANOEL BARRETO DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Vista ao Autor.

74-2000.82.00.010224-4 EVANDRO GOMES ROLIME OUTROS x ANTONIO MARCELINO DA CUNHA E OUTRO (Adv. PATRICIA SOARES ANTONACCI) x ANTONIO VERISSIMO DANTAS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. PATRICIA SOARES ANTONACCI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.14. Isto posto declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação ao autor JOSÉ MARTINS DE LIMA, em face da satisfação na esfera administrativa, bem como em relação aos AA ANTONIO VERISSÍMO DANTAS, JOÃO BEZERRA DE LIMA e MARIA CILDA RAMALHO DINIZ, por não ter sido comprovado o descumprimento, ficando a liberação dos valores creditados pela CEF subordinada à comprovação pelo(a)(s) credor(a)(es), junto à instituição depositária, dos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, art. 20. 15. Intime(m)-se. 16. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

75 - 2002.82.00.008716-1 ROSA MARCIA SOARES DE FRANCA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). ...3. Assim, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial executado nestes autos. 4. Determino a intimação da cre-dora para, em de 15 (quinze) dias, apresentar requeri-mento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 5. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o autor deverá providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara. 6. Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanha-do do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, o comprovante de complementação das custas processuais, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenacão referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º 7 Nada sendo requerido no prazo do item 4 arqui vem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de novas intimações.

76 - 2003.82.00.000500-8 ERIVALDO FELIPE (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Vista ao Autor.

77 - 2004.82.00.000496-3 RICARDO VILAR WANDERLEY NOBREGA (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ...6. Ante o exposto, por falta de interesse de agir do(a)(s) A.(A.), determino que, transcorrido em branco o prazo recursal, sejam os autos arquivados com a devida baixa na Distribuição.

78 - 2004.82.00.000976-6 ESEQUIAS ARAUJO SILVA (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). ...6. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, devendo o(a)(s) A. para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 7. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

79 - 2004.82.00.001706-4 NICIA ROLIM RAMALHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO

ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO). ...15. Ante o exposto, ratifico a exigibilidade do título executivo formado nestes autos. 16. Caso não seja interposto agravo de instrumento no prazo legal, renove-se a intimação do executado para, em 10 (dez) dias, cumprir a obrigação de fazer.

80 - 2004.82.00.003750-6 IRACEMA AMELIA DE OLI-VEIRA (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA) x CAI-XA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). ...6. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, devendo o(a)(s) A. para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 7. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

81 - 2004.82.00.008058-8 UNITEC - UNIDADE TECNICA EM CONSTRUCOES LTDA (Adv. ODILON DE LIMA FERNANDES) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). ...6. Ante o exposto, indefiro o benefício da assibência judiciária gratuita. 7. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas complementares, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante guia de recolhimento a ser-lhe fornecida pela Secretaria da 1ª Vara Federal, ficando ciente de que o descumprimento da determinação acarretará a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 257 do CPC. 8. Sem manifestação no prazo fixado, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

82 - 2004.82.00.008362-0 CONCEIÇÃO DE MARIA SIMÕES DE MELLO (Adv. MARTHA KLIVIA DE LUNA TORRES, ANA IZABEL LOPES SOARES DE OLIVEI-RA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, FRANCISCO DAS CHA-GAS NUNES). ...8. Isto posto, acolho a impugnação apresentada pela CEF (fls. 91/95) e reconheço como devido, a título de principal e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.384,61 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), representando 81,6% do valor depositado, sendo 74,2% devidos à parte autora e 7,4% relativos aos honorários advocatícios. 9. Nova condenação em honorários advocatícios incabível na espécie. tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 10. Após o decurso do prazo legal, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da autora, no montante de 74,2% do valor de fl. 86 depositado a título de indenização e de 7,4% do total depositado a título de honorários advocatícios, em nome da advogada MARTHA KLÍVIA DE LUNA TORRES. 11. Em seguida, após a dedução do crédito da conta de depósito (fl. 86) e depois da expedição do(s) alvará(s) de levantamento ém favor do(a)(s) credor(a)(es), devolva-se o resíduo do de-pósito efetuado a título de garantia de impugnação (fls. 86), mediante ofício, à executada CEF, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença. 12. Após, conclusos para sentença de extinção.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

83 - 2000.82.00.008236-1 NATANAEL ZACARIAS DOS SANTOS (Adv. ORLANDO SEBASTIAO DE LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). 10-[x] Indefiro o pedido do Autor (fls. 44) de execução do julgado, porquanto a sentença monocrática (fls. 30/33), já trânsita em julgado (fls. 36), julgou improcedente a demanda. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo. Intime co

84 - 2007.82.00.006788-3 ARLINDO ANDRADE E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR).... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que arbito em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos autores, e arcar com as custas iniciais e finais a ele(a)(s) referentes, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por serem ele(a)(s) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

85 - 2007.82.00.007327-5 CARLOS JOSE DOMINGOS E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. EMERI PACHECO MOTA). ... Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, rejeito as questões preliminares e a prejudicial de mérito e JULGO PRO-CEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a ré a pagar aos autodenização substitutiva de diária para execução de trabalhos de campo prevista nos arts. 16 da Lei n.º 8.216/91 e 15 da Lei n. 8.270/91 e a quantia equivalente a 46,87% (quarenta e seis vírgula oitenta e sete por cento) do valor da diária de nível médio, intermediário e auxiliar previsto no Decreto nº 5.554/2005, considerando como integrante da diária o percentual de 50% a que se refere esse decreto em seu Anexo. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data em que se tornou devida cada parcela, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a inci-dência da taxa SELIC, que deverá ser substituída pelo IPCA-E. Deverão ainda sofrer o acréscimo de juros de mora, incidentes a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, declarado constitucional pelo STF no julgamento do RE 453740. Condeno ainda a FUNASA ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se.

86 - 2007.82.00.008027-9 IVANILDO DE SALES PONTES E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE

ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE -FUNASA (Adv. EMERI PACHECO MOTA). ... Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC rejeito as questões preliminares e a prejudicial de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a ré a pagar aos autores a diferença entre os valores recebidos a título da indenização substitutiva de diária para execução de trabalhos de campo prevista nos arts. 16 da Lei n.º 8.216/ 91 e 15 da Lei n. 8.270/91 e a quantia equivalente a 46,87% (quarenta e seis vírgula oitenta e sete por cento) do valor da diária de nível médio, intermediário e auxiliar previsto no Decreto nº 5.554/2005, considerando como integrante da diária o percentual de 50% a que se refere esse decreto em seu Anexo. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data em que se tornou devida cada parcela, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a incidência da taxa SELIC, que deverá ser substituída pelo IPCA-E. Deverão ainda sofrer o acréscimo de juros de mora, incidentes a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, declarado constitucional pelo STF no julgamento do RE 453740. Condeno ainda a FUNASA ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

87 - 2007.82.00.009884-3 AMARO MUNIZ CASTRO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SIL-VA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ... Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPRO-CEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora a pagar ho-norários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos autores, e arcar com as custas iniciais e finais a ele(a)(s) referentes, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por serem ele(a)(s) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-

88 - 2005.82.00.014363-3 CAIXA ECONOMICA FEDE-RAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TOR-RES) x VALTER DE MELO (Adv. VALTER DE MELO) x ANTÓNIO BARBOSA DE OLIVEIRA. Vista ao Autor.

89 - 2006.82.00.004972-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL) x CLEONICE RODRIGUES PESSOA (Adv. FRANCÍSCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE). ... 3- ... vista às partes (informações da contadoria)...

90 - 2006.82.00.007981-9 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x FRANCISCA DE FATIMA LOBO PORTO (Adv. DANIEL GUSTAVO G P DE ALBUQERQUE). ... 3-. vista às partes (informações da contadoria).

91 - 2007.82.00.006471-7 UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SIL-VA) x SINDICATÓ DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDE-RAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTO-NIO BARBOSA FILHO, JALDELENIO REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES). ...7. DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração (fls. 69/70), e doulhes provimento para corrigir a mencionada omissão, nos termos do item 6, supra. 8. P.R.I.

15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

92 - 95.0009630-7 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. VIVIANE MOURAO DUTERVIL) x USINA MARAVILHA S/A (Adv. SAULO ANDRÉ DE MÉLO SILVA, FERNANDO CLAÙDIO DE A. CAVALCANTI, GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE). ...3- ...vista às partes e ao MPF (informações da contadoria).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SE-CRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 26/05/2008 10:14

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

93 - 95.0002742-9 MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x RIVALDO VIRGINIO CABRAL JUNIOR E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1. Vista à parte
autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.

96.0009135-8 LUCIA DE FATIMA BASTOS FERREIRA DA SILVA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. 232/240).

95 - 2002.82.00.001269-0 MANOEL ROMARIO PEDROSA (Adv. FRANK ROBERTO SANTANA LINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONÍO MARCOS ALMEIDA). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5º Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. 148/156).

96 - 2004.82.00.013793-8 SOLANGE SOARES DA SIL-VA FELIX (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTI-NHO ALBÈRIO FERNANDES DUARTE, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, MUCIO SATIRO FI-LHO, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, YEDA UEMA FONTES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. 84/93).

97 - 2005.82.00.007070-8 LOURIVAL LOURENCO FERREIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PE-REIRA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre peti-ção e documentos apresentados pela CEF(fls. 114/146).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

98 - 95.0002810-7 MARIA DO CARMO DINIZ E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAI-XA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). 1. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo

99 - 95.0003053-5 ROSETE NOBREGA DA COSTA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUIZ GÓNZAGA BRANDAO). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. 306/310).

100 - 2006.82.00.000350-5 MARINÉSIO JOSÉ DO NAS-CIMENTO (Adv. SEBASTIAO ALVES CARREIRO, VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA, MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURA-DOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, de forma justificada.

101 - 2006.82.00.003091-0 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -CREA/PB E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, de forma justificada.

102 - 2006.82.00.004557-3 MERIDIANA LOURENÇO DA COSTA, REP P/ SUA GENITORA MARIA DE FÁTIMA LOURENÇO DA COSTA (Adv. JOSE CARLOS DA SIL-VA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x MARIA AUGUSTA DE ALEXANDRIA (Adv. SEM ADVOGADO). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, de forma justificada.

103 - 2006.82.00.007108-0 ERMANO CAETANO DE SOUSA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE -FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, de forma justificada.

104 - 2006.82.00.008125-5 ANA MARIA NOBREGA DE SOUSA (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI) × UNI-VERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões) (fls. 99/105).

105 - 2007.82.00.001071-0 JOÃO EMÍDIO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PRO-CURADOR). Recebo o (s) recurso (s) em seu duplo efeito. Vista ao (s) recorrido (s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

106 - 2007.82.00.001546-9 AGRICOLA TERRA NOVA LTDA (Adv. MARKYLLWER NICOLAU GOES) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). À especificação de provas.

107 - 2007.82.00.002144-5 ANTONIO CORREIA DE CARVALHO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGU-RO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). À especificação de provas.

108 - 2007 82 00 002976-6 JANDUI GUEDES DE ARA-UJO FILHO (Adv. CARLOS ANDRE BEZERRA) x CAI-XA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVO-GADO). Vista ao A. sobre o requerimento (fl. 47) da CEF.

109 - 2007.82.00.003517-1 PAULO ORTIZ ROCHA DE AGAO (Adv. PERICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls.

110 - 2007.82.00.006454-7 JOSEFA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (Adv. DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). À especificação de provas.

111 - 2007.82.00.006669-6 ANTONIO WELLINGTON FIRMINO DA SILVA E OUTROS (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). À especificação de provas.

112 - 2007.82.00.007070-5 IZABEL CRISTINA APOLINÁRIO DA SILVA E OUTROS (Adv. ANTONIO FLÁVIO TOSCANO MOURA, ANTONIO DE PADUA P. DE MELO JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURA-DOR). À especificação de provas.

113 - 2007.82.00.007533-8 JOSE FERREIRA DOS SAN-TOS FILHO (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). À especificação de provas.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

114 - 98.0000795-4 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA) x SEVERINO RAMOS E OUTROS (Adv. ALBERDAN JORGE DA SILVA COTA, NARRIMAN XAVIER DA COS-TA, JOÃO CARDOSO MACHADO). ...13. Isto posto, nos termos do CPC, art. 794, I, indefiro o pedido (fls. 396/397) e declaro extinta a execução da obrigação de fazer (fls. 173/176) promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDE-RAL contra SEVERINO RAMOS, SEVERINO BATISTA, JOSÉ JOÃO e DEMAIS PESSOAS ENVOLVIDAS NO MOVIMENTO NO MOVIMENTO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR NA ÁREA INDÍGENA DA ALDEIA JARAGUÁ, no Município de Rio Tinto - PB. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 15. P. R. I.

Total Intimação : 114 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADO-RES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-96,104,111 ALBERDAN JORGE DA SILVA COTA-114 ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-57,59 ALEXANDRE RAMALHO PESSOA-5,10,12,26,28,31 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-81 AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-77 ANA CAROLINA DE LUCENA FARIAS-20 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-54,64,65,70 ANA IZABEL LOPES SOARES DE OLIVEIRA-82 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-75 ANDRE FERRAZ DE MOURA-16 ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-75 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-57,59 ANTONIO BARBOSA FILHO-91 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-56 ANTONIO DE PADUA P. DE MELO JUNIOR-112 ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-114 ANTONIO FLÁVIO TOSCANO MOURA-112 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-95 ANTONIO NOBREGA DOS SANTOS-22 BENEDITO HONORIO DA SILVA-91 BERILO RAMOS BORBA-44 BRUNO SÁTIRO PALMEIRA RAMOS-7,8,9,10,11 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-51 CARLOS ANDRE BEZERRA-108 CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO-73 CARLOS ROBERTO DE Q.JUNIOR-16 CICERO GUEDES RODRIGUES-38
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-79,97 CICERO ROGER MACEDO GONCALVES-104 DANIEL GUSTAVO G P DE ALBUQERQUE-90 DAVID SARMENTO CAMARA-37 DEMETRIUS ALMEIDA LEAO-74 DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA-110 EDSON BATISTA DE SOUZA-71 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-47,84,87 EMERI PACHECO MOTA-1,2,3,5,85,86 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-41 EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-89 ENILDO NOBREGA-44 **ERIVAN DE LIMA-37** EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO-67 EVANDRO JOSE BARBOSA-16 EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-20 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-16,18,59,60,61,67,69 FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-35,36 FELIPE SARMENTO CORDEIRO-47,87 FERNANDO CLAUDIO DE A. CAVALCANTI-92 FRANCISCA DE FATIMA P. A. DINIZ-15 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-89,104,111 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-82 FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES-6 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-58 FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA NETO-22 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-14,66 FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ-52,53 FRANK ROBERTO SANTANA LINS-95 GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE-92 GEORGEVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUER-GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-17,18 GERSON MOUSINHO DE BRITO-1,3,4,5,6,7,9,10,12,13, 23,24,25,26,27,28,29,30,31,39,42,43,45,49,50,85,86,103,105 GILVAN PEREIRA DE MORAES-68

GUILHERME MELO FERREIRA-110 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-HEITOR CABRAL DA SILVA-38,76 HELIO ALMEIDA DINIZ-15 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-51 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-48,54,64,65,66,70 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-91 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-78 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-97 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-77,78,80,96 JALDELENIO REIS DE MENESES-91 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-48,54,66 JEFERSON FERNANDES PEREIRA-35,36 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-57,59 JOÃO CARDOSO MACHADO-114 JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-16 JOAO NUNES DE CASTRO NETO-94 JOAQUIM CAVALCANTE DE ALENCAR-74 JONACY FERNANDES ROCHA-40 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-91 JOSE ARAUJO DE LIMA-17,18 JOSE ARAUJO FILHO-66 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-54,64,65,66,70 JOSE CARLOS DA SILVA-102 JOSE CARLOS DE ALMEIDA MOURA-60 JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA-58 JOSE COSME DE MELO FILHO-54,65,66

JOSE FERREIRA DE BARROS-19 JOSE GUEDES DIAS-69 JOSE MARTINS DA SILVA-14,66 JOSE OLAVO C. RODRIGUES-69

JOSE RAMOS DA SILVA-46,47,84,87 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-62 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-77

JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-80 JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE-52,53 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-14,54,64,65,66,70, KARINA PALOVA VILLAR MAIA-78

KELLY CHRISTINE LEAL DE SANTANA FERNANDES-20 KERLLA MEDEIROS DA ROCHA-20 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-21 LEONIDAS LIMA BEZERRA-55 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-57,63,68,70,72,73,93,94,98 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-96,104,111 LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA-37 LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA-67 LUIZ GONZAGA BRANDAO-99 MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-113 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-71 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-78,80 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-72

KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-48

MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERINAS MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-56 MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA-15 MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO-100 MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHĀES-74 MARIA DA GLORIA PIMENTEL BATISTA-58 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-54 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-54,64,65,66 MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-19 MARIO GOMES DE LUCENA-4,12,13,90

MARKYLLWER NICOLAU GOES-106

MARTHA KLIVIA DE LUNA TORRES-82 MARTSUNG FORMIGA C. E R. DE ALENCAR-74 MILTON LINS DE BRITO JUNIOR-16 MÔNICA SOUSA ROCHA-21 MUCIO SATIRO FILHO-96,104,111 MYLLENA F. C. R. ALENCAR-74 NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO-19 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-56 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-114 93.98.99

NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-61,62,63,72, NORBERT WIENER DE OLIVEIRA-68 NORTHON GUIMARÃES GUERRA-18 ODILON DE LIMA FERNANDES-81 ORLANDO SEBASTIAO DE LIMA-83 PATRICIA PAIVA DA SILVA-79 PATRICIA SOARES ANTONACCI-74 PAULO GUEDES PEREIRA-96,104,111 PEDRO ELOI SOARES-52,53 PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO-109 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-83 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-54,64,65,66 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-44 RICARDO POLLASTRINI-76 RIVANA CAVALCANTE VIANA-97 **ROBERTO GOMES FERREIRA-52,53** ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA-22 SALVADOR CONGENTINO NETO-17 SANCHA MARIA F. C. R. ALENCAR-74 SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-55 SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-18 SAULO ANDRÉ DE MELO SILVA-92 SEBASTIAO ALVES CARREIRO-100 SEM ADVOGADO-35,36,40,48,51,58,97,102,107,108 SEM PROCURADOR-17,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32, 33,34,38,39,41,42,43,45,46,47,49,50,52,53,58,84,87,100,101, 102,103,104,105,106,110,111,112,113 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-18 SINEIDE A CORREIA LIMA-82 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-88,109 URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS-69 VALCICLEIDE A. FREITAS-75 VALTER DE MELO-51,69,88 VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA-100 VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO-79 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32, 33,34,39,42,43,45,49,50,85,86,103,105 VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-96,111 VIVIANE MOURAO DUTERVIL-92 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-47,87 YANKO CYRILO-16 YARA GADELHA BELO DE BRITO-1,3,6,7,9,23,27,29, 30,45,50

Setor de Publicacao ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO Diretor(a) da Secretaria 1ª. VARA FEDERAL

> 3ª VARA FEDERAL DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ Juíza Federal Nº Boletim 2008. 0065

YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-

Expediente do dia 21/05/2008 14:02

YEDA UEMA FONTES-96

46,47,84,87,107

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA **GARCEZ**

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZEN-DA PÚBLICA

2007 92 00 009394 0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x ALEXANDRE RODRIGUES SOUZA DE OLI-VEIRA E OUTROS (Adv. IBER CAMARA DE OUVEI-RA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREI-RA DA SILVA). Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 89.0001443-9 HERMANO JOSE DANTAS GOMES E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x SEVERINO ALVES BEZERRA X INSTITUTO BRASILÉI-RO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATU-RAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO). Pronunciem-se os exegüentes sobre a satisfação da execução a ensejar a extinção do feito. P.

3 - 95.0001770-9 JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA) x JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDE- RAL - CEF. Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exeqüente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 387/391), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

4 - 95.0008504-6 ANTONIO SANTANA (Adv. IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x MARIA LEONEL DOS SANTOS E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). ...Por outro lado, às fls. 181/201, Wilson Andrade de Santana e Maria do Carmo Silva Viana, na qualidade de filhos de ANTONIO SANTANA apresentaram pedido de habilitação, bem como termos de renúncia dos demais herdeiros FRANCISCA, FRANCISCO, MARIA, MARIA GORETE, ERINETE e GERALDA. Todavia, deixaram de apresentar os termos de renúncia em relação à JOSEFA e EDVAN. No caso, em face do pedido de habilitação interposto pela Sra. ALZIRA ALVES DA SILVA, pendente de julgamento perante o STJ, suspendo o curso do processo. Após o julgamento, apreciarei o pedido de habilitação dos filhos do falecido.

5-96.0008975-2 CECILIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA BATISTA E OUTROS (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) X BERNADETE FERREIRA REMIGIO E OUTROS X DARIO SEBASTIAO DE ARAUJO(EXTINTO CONF. SENTENCA DE FLS. 137) E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... Diante do exposto, rejeito a impugnação à execução e as alegações apresentados pelo exeqüente. Fixo o valor daquela em R\$12.398,90 (doze mil, trezentos dos cálculos da Assessoria Contábil, fls. 589/592. Decorrido o prazo recursal, intime-se a CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, desbloqueie o valor determinado (R\$12.398,90), ressalvando a correção do depósito a ser inserida pela agência quando do pagamento. Apresente a CEF, no mesmo prazo, o comprovante do desbloqueio efetuado. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I.

6 - 97.0003706-1 IZABEL FERNANDES DA COSTA E OUTROS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE, SEVERINO ALVES DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS)....Isto posto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado. Por outro lado, quanto à execução dos honorários advocatícios, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da obrigação por quantia certa, fls. 343/357, advertindo-a que o descumprimento da determinação implicará em multa de 10% sobre o valor cobrado (art. 475-J). I.

7 - 97.0010830-9 WALDIR NUNES DE ARAUJO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS) x WALDIR NUNES DE ARAUJO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Razão assiste ao exegüente. Reconsidero a decisão agravada, proferida às fls. 436/437, tendo em vista a concessão de aplicação dos juros progressivos na conta vinculada de FGTS do autor, conforme decisão proferida no Recurso Especial, fls. 241/242. Oficie-se ao Eg. TRF-5ª região desta decisão. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) cias, dar cumprimento integral ao julgado, conforme cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 406/415. I.

8 - 98.0004092-7 GRAMAME INDUSTRIAL E AGRICOLA S/A- GIASA (Adv. GRACILIANO GARCIA TORRES GALINDO, SERGIO LUIZ BEZERRA PRES-TA, WALTER GIUSEPPE ALCÂNTARA MANZI, LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA, PAULO ROSENBLATT, FERNANDA BRAGA, BRUNO DE OLIVEIRA MAÇÃES, MARIA EDUARDA CÂMARA SIMÕES, IVAN SORIANO DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). ...dê-se vista à parte autora, conforme requerido às fls. 307/308, pelo prazo de 30 (trin-

9 - 2000.82.00.004071-8 MANOEL TORQUATO MARTINS (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x UNIÃO. Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre o cumprimento da obrigação de fazer, informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social através da petição e documentos (fls. 221/224), para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias.

10 - 2003.82.00.001575-0 VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). Em face do silêncio da advogada em comprovar que a Sra. SEVERINA DE AGUIAR SANTOS se encontra habilitada na pensão por morte perante o INSS, decorrente do falecimento do autor, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, bem como não habilitou os filhos do falecido, como se observa a existência no Atestado de Óbito (fls. 164). Suspendo o presente feito, pelo prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 13 c/c 265, I, do CPC.

11 - 2003.82.00.005749-5 IVAN RUY DE CASTRO SA BARRETO - ME (Adv. JALDELENIO REIS DE MENESES, GUSTAVO MAIA RESENDE LUCIO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x BANCO BRADESCO.... Sendo assim, declaro satisfeita a obrigação de fazer. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se pronunciar sobre a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados em seu favor, no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional. P.

12 - 2004.82.00.004620-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x MANOEL GOMES DA SILVA FILHO (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, MANUELA ZACCARA SABINO, CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO, FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES, REMULO BARBOSA GONZAGA). Em face do bloqueio judicial realizado às fls. 84, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, providencie a Secretaria à transferência da quantia bloqueada às fls. 84, no valor de R\$ 242,54 (duzentos e quarenta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos) junto à Caixa Econômica Federal - CEF para a agência da CEF - PAB Justiça Federal.

13 - 2004.82.00.005479-6 PERICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (ADVOCACIAGERAL DA UNIAO) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5º Região, artigo 3º, item 19, abro vista à parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 203).

14 - 2004.82.00.006805-9 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA) X JOÃO SALVINO BARROS E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE).... Isso posto, defiro a gratuidade judiciária requerida, unicamente quanto ao processo de execução. Declaro, por outro lado, a extinção da execução com relação a JOÃO BASTISTA DE LIMA e HERONIDES GOMES E SILVA, em face dos pagamentos efetuados (fls. 226 e 228). Exclua-os do pólo passivo. Expeçam-se mandados de penhora quanto aos executados JOÃO SALVINO BARROS, JOÃO JOSÉ DE LIMA e IVANILDO ALEXANDRE BARBOSA. Oportunamente, recolha-se em favor da União o valor depositado à fl. 228. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Publique-se. Cumpra-se.

15 - 2007.82.00.003003-3 INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x RENY XAVIER GUEDES (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE DE ANDRADE SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA).Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita (fls. 64/67), intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento da obrigação por quantia certa, advertindo-a que o descumprimento da determinação implicará em multa de 10% sobre o valor cobrado (art. 475-J). Havendo pagamento parcial, a multa acima mencionada incidirá sobre o restante (art. 475-J, § 4º).Não efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pelo credor.

16 - 2007.82.00.005889-4 ANDES SINDICATO NAC.DOCENTES INST.ENSINO SUP.-ADUFPB (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, PAULO GUEDES PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. TERCIUS GONDIM MAIA).... Ante o exposto, em face da ausência de legitimidade passiva, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a citação da UFPB, bem como todos os atos processuais posteriores àquela e determino ao Sindicato-autor que emende a inicial para requerer corretamente a execução, sob pena de indeferimento. Não havendo pronunciamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos, ressalvado o desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. Prazo de 10 dias. P. I.

17 - 2007.82.00.006958-2 MAURICELIA RODRIGUES ALEXANDRE ARCELA (Adv. AGAMENON VIEIRA DA SILVA, MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).... Por outro lado, tendo em vista que as execuções contra a Fazenda Pública obedecem ao procedimento previsto no art. 730, do CPC, anulo o ato de citação da RFFSA para pagamento o valor excutido, devendo ser citada a UNIÃO, em conformidade com o disposto no art. 730, do CPC. P.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM

18 - 92.0004385-2 ANTONIO LOPES DA SILVA (Adv. MOZENEIDE VIEIRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOU-ZA MOREIRA). ... Isso posto, extingo a presente execução, sem resolução de mérito, em virtude da falta de interesse processual (art. 267, inc. VI do CPC). Publique. Registre-se. Intimem-se.

19 - 98.0006052-9 ANTONIO FREIRE PADILHA E OUTRO (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Em face da apresentação do Termo de Adesão firmado entre a CEF e a exeqüente RACHEL MONTEIRO GUEDES GOMES, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO DE FAZER, determinada no judado, em relação à referida autora. Intime-se o advogado da parte exeqüente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução dos honorários de sucumbência. Decorrendo o prazo sem pronunciamento, dê-se baixa e arquiverm-se os autos, facultado o desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. I.

20 - 98.0009098-3 PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO (Adv. LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, ALFREDO DE SOUZA BRILTES, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para , no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 281/283).

21 - 2000.82.00.002038-0 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/ PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIO REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PON-TES) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL -IPHAN (Adv. WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA). Em face da documentação fornecida pelo réu às fls. 158/412, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por oportuno, ressalto que a ausência de manifestação, no prazo concedido acima, caracterizará a desistência do autor em executar o seu crédito, dando azo, de tal sorte, à extinção do feito, na forma do art. 569 do CPC.

22 - 2004.82.00.002995-9 RITA LUIZA ALVES DE OLI-VEIRA (Adv. JOCELIO JAIRO VIEIRA) x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS) x ROBERTO CLÁUDIO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO. ...vista à autora, inclusive, dos documentos de fls. 396/399 e 406/407. I.

23 - 2005.82.00.009343-5 LUIZ PAULINO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Defiro o desarquivamento do presente feito. ... Dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, retornando o feito, em seguida, ao arquivo. P.

24 - 2007.82.00.003278-9 DENISE DE OLIVEIRA MACHADO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON MILARIO JUNIOR) x UNIAO (MINISTERIO DA AGRICULTURA) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre os documentos apresentados pela UNIÃO (fls. 119/224), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

25 - 2007.82.00.004661-2 PHYDIAS DA SILVA ALENCAR (Adv. SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES, ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE, ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA, VANESSA GOMES PEREIRA DINIZ, MANOEL PEREIRA DINIZ NETO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF OUTROS. Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e, em conseqüência, indefiro a petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 295, IV c/c os arts. 219, § 5º e 269, IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista não ter sido angularizada a relação processual. P. R. I.

26 - 2007.82.00.008413-3 EROTILDES JOSE DO NAS-CIMENTO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA, LUIZ CESAR G. MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Defiro o pedido de dilação do prazo concedido no despacho (fl. 47), formulado pela autora na petição retro, por mais 15 (quinze) dias.

27 - 2007.82.00.010682-7 ANA PAULA SOBREIRA BEZERRA (Adv. EVANDRO JOSE BARBOSA, LARA FERNANDES DE C. ROCHA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ). Apresente o il. Causídico subscritor da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento procuratório outorgado pela autora sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

28 - 2008.82.00.000092-6 SONIA MARIA MEIRELES DA ROCHA (Adv. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Defiro a gratuidade judiciária requerida pela autora. ... Após, dê-se-lhe vista sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. P.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

29 - 2006.82.00.001539-8 ASSOCIACAO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA - APAN (Adv. MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA) x INSTITUTO BRASILEI-RO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x SUDEMA - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (Adv. SEM PROCURADOR) x IPI - IBRANISMO CONSTRUIÇÃES E INCORPORDA A CÂSE URBANISMO, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTROS (Adv. JOAS DE BRITO PEREIRA, JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO, MANOEL MARLEN, DAS DE BRITO PEREIRA FILHO, MANOEL MARLEN BARROS FILHO) x MUNICIPIO DE CABEDELO (Adv. MARIO ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, MARCIO ROGERIO MACEDO DAS NEVES). **DESPACHO DE FLS. 596** ... Intime-se o Município de Cabedelo para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento procuratório original, tendo em vista que o documento de fls. 563 trata-se de cópia. Em seguida, intime-se a parte autora e o d. MPF para URBANISMO, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES Em seguida, intime-se a parte autora e o d. MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre as Contestações e documentos apresentados às fls. 288/ 295 (União), 307/334 (IPI - Urbanismo, Construções e Incorporações LTDA., Ivanhoé Borborema Cunha Lima e Pedro Ivo Gomes Militão), fls. 336/537 (SUDEMA) e fls. 565/592 (Município de Cabedelo), P. I. DESPACHO DE FLS. 603...Considerando os motivos expostos na peticão de fls. 602, e tendo em vista o contido no despacho de fls. 551/552, onde foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo IBAMA em sua Contestação (apresentada às fls. 265/287) e o mesmo foi excluído do pólo passivo da lide e incluído no pólo ativo, retornem os autos ao IBAMA para os fins do despacho de fls. 596. Em seguida, publique-se o referido comando e, por fim, intime-se o d. MPF, conforme já determinado.

FICAMINTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

30 - 97.0005338-5 JOSE JORGE DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ...Sendo assim, tenho como satisfeita a

obrigação em relação aos honorários advocatícios executados. Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Defiro o pedido levantamento dos valores remanescentes, referentes à impugnação dos honorários advocatícios, depositados na conta de garantia aberta em nome do autor, fls.245, a título de reversão em favor do FGTS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

31 - 97.0008998-3 MERCIA MARIA CAVALCANTI DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, FELIPE SARMENTO CORDEIRO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES, IJAI NOBREGA DE LIMA). ... intime-se o Dr. Yuri P. C. de Albuquerque para regularizar a petição de fl. 393, assinando-a. P.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

32 - 2001.82.00.000092-0 MANUEL ANTONIO DE BARROS E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) X ODICEA MARIA ALVES DA COSTA E OUTROS X UNIÃO (Adv. RONALDO INACIO DE SOUSA). Manifestem-se os exeqüentes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. P.

33 - 2003.82.00.004010-0 ALUISIO RODRIGUES (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, VALERIA MARIA BACELAR F. DE SOUZA) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5º Região, artigo 3º, item 06, abro vista ao autor sobre os documentos apresentados pela UNIÃO (fils. 702/1513 - volumes 03 a 07), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

34 - 2006.82.00.005225-5 DORACI ABREU OLIVEIRA (Adv. VALDOMIRO DE S. F. SOBRINHO, GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO, PAULO GUSTAVO DE MELLO E S. SOARES, LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA, FRED IGOR BATISTA GOMES, LUCIANO FIGUEIREDO SA, KASSYA SAMARA CAMPOS DE CARVALHO, MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO) x UNIÃO (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES)....abrase vistas as partes para que apresentem suas razões finais sob a forma de memorial, no prazo sucessivo de dez dias

35 - 2007.82.00.005194-2 BERNADETE LACERDA DE SANTANA (Adv. MÓNICA SOUSA ROCHA, LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM, ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ... Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, 1, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme determinado às fls. 35/39. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

36 - 2007.82.00.008659-2 MARCONE SOARES DA SILVA (Adv. DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO) x CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. SEM ADVOGADO) x VILMA DE ARAUJO GUI-MARÃES (Adv. SEM ADVOGADO). Diante da certidão exarada às fls. 126/verso, manifeste-se o autor. P.

Total Intimação: 36
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADO-RES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEILTON HILARIO JUNIOR-13,14,24 AGAMENON VIEIRA DA SILVA-17
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-16
ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-3
ALFREDO DE SOUZA BRILTES-20 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-24 ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-34 ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA-25 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-2,3 ANTONIO BARBOSA FILHO-21 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-32 BENEDITO HONORIO DA SILVA-33 BRUNO DE OLIVEIRA MAÇÃES-8 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-23,26 CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO-12 CICERO GUEDES RODRIGUES-7 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-13 DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO-36 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-31 ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA-28 EVANDRO JOSE BARBOSA-27
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-6
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-6,12,20,30,35
FELIPE SARMENTO CORDEIRO-31
FERNANDA BRAGA-8 FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES-12 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-9 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-5,6,20,23 FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES-31 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-3,5,7,23,28 FRED IGOR BATISTA GOMES-34 GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO-34 GRACILIANO GARCIA TORRES GALINDO-GUSTAVO MAIA RESENDE LUCIO-11 HEITOR CABRAL DA SILVA-7 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-23,26 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-1 IJAI NOBREGA DE LIMA-31 ISAAC MARQUES CATÃO-35 IVAN SORIANO DE OLIVEIRA-8 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-4 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-6,7,12,20 JALDELENIO REIS DE MENESES-11,21 JARBAS DE SOUZA MORFIRA-8 18 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-1 JOAO ABRANTES QUEIROZ-27 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-3 JOAS DE BRITO PEREIRA-29 JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO-29 JOCELIO JAIRO VIEIRA-22 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-21 JOSE DE ANDRADE SILVA-15 JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-14 JOSE MARIO PORTO JUNIOR-16 JOSE MARTINS DA SILVA-15 JOSE RAMOS DA SILVA-13,14,24 JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO-2 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-5,7,12,19,20,30

JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-19

JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1.4.15 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-3,7,23 KASSYA SAMARA CAMPOS DE CARVALHO-34 LARA FERNANDES DE C. ROCHA-27 LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA-34 LEONIDAS LIMA BEZERRA-5 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-23 LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA-26 LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA-8 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-35 LUCIANO FIGUEIREDO SA-34 LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA-20 LUIZ CESAR G. MACEDO-26 LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO-35 MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO-34 MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-9 MANOEL MARLENO BARROS FILHO-29 MANOEL PEREIRA DINIZ NETO-25 MANUELA ZACCARA SABINO-12 MARCIO PIQUET DA CRUZ-1 MARCIO ROGERIO MACEDO DAS NEVES-29 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-3,6,7,20,30 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-12,33 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-32 MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI-10 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-15,26 MARIA EDUARDA CÂMARA SIMÕES-8 MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA-29 MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA-17 MARIO ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA-29 MÔNICA SOUSA ROCHA-35 MOZENEIDE VIEIRA LOPES-18 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-19 PAULO GUEDES PEREIRA-16 PAULO GUSTAVO DE MELLO E S. SOARES-34 PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO-16 PAULO ROSENBLATT-8 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-10 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-4 REMULO BARBOSA GONZAGA-12 RICARDO POLLASTRINI-3,5,11,12 ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE-25 RODRIGO NOBREGA FARIAS-22 RONALDO INACIO DE SOUSA-32 SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA **GUIMARAES-25** SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA-8 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-23 SEVERINO ALVES DE ANDRADE-6 SINEIDE A CORREIA LIMA-23 TERCIUS GONDIM MAIA-16 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-30 VALDOMIRO DE S. F. SOBRINHO-34 VALERIA MARIA BACELAR F. DE SOUZA-33 VALTER DE MELO-23,26,30 VANESSA GOMES PEREIRA DINIZ-25 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-7 VIVIANE MOURA TEIXEIRA-29 WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA-21 WALTER GIUSEPPE ALCÂNTARA MANZI-8 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-31 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-13,14,24,31

Setor de Publicação RITA DE CASSIA M FERREIRA Diretor(a) da Secretaria 3ª. VARA FEDERAL

4º. VARA FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO Juiz Federal Nro. Boletim 2008.000059

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 09/06/2008 15:03

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZEN-DA PÚBLICA

- 1 2008.82.01.000206-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x JOÃO JOVEM FILHO E OUTROS (Adv. MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES). 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2 2008.82.01.000394-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. FABIO GOMES GUIMARAES) x ROSA PEREIRA GERVAZIO (Adv. VALTER DE MELO, DILZA EGYDIO DE OLIVEIRA PEQUENO). 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 2008.82.01.000954-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA E OUTROS (Adv. SANDOVAL DE OLIVEIRA , VITAL BEZERRA LOPES). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.
- 4 2008.82.01.000987-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x SEVERINO MARINHO SILVA E OUTRO (Adv. WILSON SILVEIRA LIMA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

- 5 2000.82.01.001086-3 IVAN SOARES DE LACERDA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) × CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 2. Destarte, intime-se o patrono do feito para comprovar a sua condição de hipossuficiente ou recolher as custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da apelação interposta às fls. 388/394 ser considerada deserta.
- 6 2000.82.01.003597-5 FRANCISCO LOPES (Adv. REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. YANKO CYRILO, JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO).2. Ante o exposto: I determino a intimação da Devedora REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS (advogada da causa), por publicação, para que, no prazo

- de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;
- 7 2005.82.01.002691-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA) x PESPONTO IND E COM DE CONFECCOES LTDA (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO). 5. Em sendo positiva a diligência de penhora determinada no item IV, alínea (b), acima, intime(m)-se o(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer, nos próprios autos deste processo, impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do art. 475-L do CPC;
- 8-2007.82.01.002914-3 ADELAIDE FRANCA DE LIMA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos....., intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

- 9-2006.82.01.003453-5 VINICIUS UCHOA SOUZA (Adv. GIVALDO SOARES DE LIMA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR) x DNIT (DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTU-RA DE TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I considero prejudicado o exame da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União; II e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), devendo o Autor arcar com o pagamento das despesas do deslocamento do DNIT para a audiência que havia sido designada para o dia 24.01.2008, às 14:00 horas, nos termos da condenação que lhe foi imposta pela decisão (título judicial) de fl. 191, da qual não foi interposto qualquer recurso. Condeno o Autor a pagar à União, nos termos do art. 20, §4.º, do CPC, honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista a decisão de fls. 186/187 ter extinguido o processo sem resolução do mérito em relação a esta Ré.Em face da sua sucumbência total, condeno o Autor a pagar ao DNIT, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC, honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (otiocentos reais). Condeno o autor, ainda, ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- 10 2007.82.01.001370-6 FRANCISCO AGOSTINHO DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita;
- II e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intimese
- 11 2007.82.01.001374-3 JOSEFA ALVES BRASIL (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo unico, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intimese.
- 12 2007.82.01.001380-9 JOSEFA DE OLIVEIRA CHA-GAS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.
- 13 2007.82.01.001484-0 SEBASTIÃO ALEXANDRINO DE MELO JUNIOR (Adv. SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO, KEILA SUELY RIBEIRO DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).

iulho/87 e fevereiro/89, o(s) índice(s) de 26,06% (iunho/ 87) e 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s), com o acréscimo dos juros remuneratórios legais (0.5% - zero vírgula cinco por cento ao mês) desde quando devidas essas diferenças e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação até a véspera da entrada em vigor do CC/2002 (10.01.2003) e equivalentes, estes últimos, à taxa SELIC a partir de 11.01.2003, bem como com a incidência de correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis às contas-poupança até a data de 11.01.2003 (início da vigência do CC/2002), tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre a parte Autora e a CEF (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, ficando a parte Autora responsável pelas custas iniciais a ela referentes, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judi-ciária, e ficando a CEF responsável pelo pagamento das custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14 - 2007.82.01.001533-8 EDEVALDO DO NASCIMEN-TO SIMÕES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SIL-VA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO).Ante o exposto: I - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora;II - rejeito as prelimina-res processuais deduzidas pela Ré em sua contestação; III - rejeito as prejudiciais do mérito de prescrição deduzidas na contestação; IV - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar a Ré a aplicar à(s) conta(s) de poupança n.º 50788, operação 013, da Agência n.º 036, de titularidade do(a)(s) Autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de julho/87 e fevereiro/89, o(s) índice(s) de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s), com o acréscimo dos juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês) desde quando devidas essas diferenças e de juros de mora à taxa SELIC desde a citação (03.12.2007 - fl. 45v), bem como com a incidência de correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis às contas-poupança até a data da citação, tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre a parte Autora e a CEF (art. 21. cabeça, do CPC), cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, ficando a parte Autora responsável pelas custas iniciais a ela referentes, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária, e ficando a CEF responsável pelo pagamento das custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - 2007.82.01.001536-3 EVA MARTINS FARIAS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO).Ante o exposto: I - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora; II - rejeito as preliminares processuais deduzidas pela Ré em sua contestação; III - rejeito as prejudiciais do mérito de prescrição deduzidas na contestação; IV - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte Autora, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por lhe ter sido deferido nesta sentença o benefício da assistência judiciária. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso II do art. 4º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

16 - 2007.82.01.001537-5 LUIZ ALVES DE SOUZA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO).....Ante o exposto: I - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora; II - rejeito as preliminares processuais deduzidas pela Ré em sua contestação; III - rejeito as prejudiciais do mérito de prescrição deduzidas na contestação; IV - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte Autora, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por lhe ter sido deferido nesta sentença o benefício da assistência judiciária. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso II do art. 4º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17 - 2007.82.01.001556-9 JOSE FERNANDES CAVALCANTI (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando à Secretaria da Vara que proceda às devidas anotações; II - e indefiro a petição inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 295, inciso III, c/c o art. 267, incisos I e VI e § 3.º, ambos, do CPC). Sem custas processuais em face da isenção prevista no art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação sucumbencial em honorários advocatícios em face da ausência de triangularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).

......Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º,

18 - 2007.82.01.001563-6 MARCELO DANTAS DA SIL-

c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

19 - 2007.82.01.001572-7 ROSIMIRO FERREIRA DE LIMA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERALCEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO)...Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando à Secretaria da Vara que proceda às devidas anotações; II - e indefiro a petição inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 295, inciso III, c/c o art. 267, incisos I e VI e § 3.º, ambos, do CPC). Sem custas processuais em face da isenção prevista no art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação sucumbencial em honorários advocatícios em face da ausência de triangularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimese.

20 - 2007.82.01.001605-7 ESTANILAU VIRGINIO DE ALMEIDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SIL-VA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO).....Ante o exposto: I - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora; II - rejeito as preliminares processuais deduzidas pela Ré em sua contestação; III - rejeito as prejudiciais do mérito de prescrição deduzidas na contestação; IV - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte Autora, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por lhe ter sido deferido nesta sentença o benefício da assistência judiciária. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso II do art. 4º, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

COSTA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERALCEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o beneficio da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

21 - 2007.82.01.001625-2 MARIA RODRIGUES DA

- 22 2007.82.01.001629-0 ALISSONMEDES FERNANDES FELISMINO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).....Ante o exposto: 1 defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II defiro o pedido de desistência da ação requerida pelo Autor (fl. 70), apreciando a lide sem resolução do mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC). Condeno o Autor, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar à CEF honorários advocaticios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso II do art. 4º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
- 23 2007.82.01.001631-8 VALERIA BRASILEIRO SOBREIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SIL-VA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO).Ante o exposto: I defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora; II rejeito as preliminares processuais deduzidas pela Ré em sua contestação; III rejeito as prejudiciais do mérito de prescrição deduzidas na contestação; IV e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte Autora, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por lhe ter sido deferido nesta sentença o benefício da assistência judiciária. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso II do art. 4º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- 24 2007.82.01.001634-3 MARIA DO CARMO MATIAS DE ARAUJO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial (ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intimese.
- 25 2007.82.01.001635-5 SAMIRA IZU GOMES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO).Ante o exposto: I defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Auto-

ra; II - rejeito as preliminares processuais deduzidas pela Ré em sua contestação; III - rejeito as prejudiciais do mérito de prescrição deduzidas na contestação; IV-e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte Autora, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por lhe ter sido deferido nesta sentença o benefício da assistência judiciária. Sem condenação em custas, aja vista o disposto no inciso II do art. 4º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26 - 2007.82.01.001640-9 SEVERINO BRASIL LUNA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

27 - 2007.82.01.001692-6 SEVERINO GOMES DE SOUSA FILHO (Adv. SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES, PAULA FRANCINETH DAMASCENO DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

28 - 2007.82.01.001704-9 DINALVA RIBEIRO VELOSO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CARLOS A. RIBEIRO, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando à Secretaria da Vara que proceda às devidas anotações; II - defiro o pedido de emenda à inicial de fls. 54/60 para incluir LUCIANA RIBEIRO VELOSO, ARTUR ANTÔNIO VELOSO RIBEIRO e ANA CRISTINA RIBEIRO VELOSO no pólo ativo da lide; III - e indefiro a petição inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 295, inciso III, c/c o art. 267, incisos I e VI e § 3.º, ambos, do CPC). Sem custas processuais em face da isenção prevista no art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação sucumbencial em honorários advocatícios em face da ausência de triangularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - 2007.82.01.001732-3 GERALDA GENILDA CAVALCANTE MOREIRA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).....Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do beneficio da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

30 - 2007.82.01.001734-7 GERALDO DE OLIVEIRA (Adv. CICERO GUEDES RODRIGUES, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCIS-CO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando à Secretaria da Vara que proceda às devidas anotações; II - e indefiro a petição inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 295, inciso III, c/c o art. 267, incisos I e VI e § 3.º, ambos, do CPC). Sem custas processuais em face da isenção prevista no art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação sucumbencial em honorários advocatícios em face da ausência de triangularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

31 - 2007.82.01.001755-4 FRANCISCO CORREIA DE SIQUEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SIL-VA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

32 - 2007.82.01.001757-8 EDNA SONIA DE ARAUJO MELO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

33 - 2007.82.01.001762-1 GILBERTO BARBOSA DE SOUZA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processual sem face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

34 - 2007.82.01.001770-0 MARIA DO SOCORRO RAMALHO DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO).Ante o exposto: I - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora; II - rejeito as preliminares processuais deduzidas pela Ré em sua contestação; III - rejeito as prejudiciais do mérito de prescrição deduzidas na contestação; IV - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte Autora, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por lhe ter sido deferido nesta sentença o benefício da assistência judiciária. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso II do art. 4º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

35 - 2007.82.01.001782-7 FABIO ROBERTO SANTA CRUZ DUTRA DE ALMEIDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

36 - 2007.82.01.001851-0 MARCELO XAVIER TARGINO (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x BANCO DO BRASIL S/A.....Ante o exposto, homologo, nos termos do art. 7º da LC nº 110/2001, a(s) transação (ões) ocorrida(s) entre o(a)(s) Autor(a)(es) MARCELO XAVIER TARGINO e a CEF através do(s) termo(s) de adesão (fl. 49), e declaro a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) propôs (useram) esta ação objetivando receber valores sobre os quais já havia transacionado, condeno-o(a)(s) a pagar(em) à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a arcar(em) com as custas iniciais e finais, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser(em) ele(a)(s) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

37 - 2007.82.01.001852-2 FATIMA TERTO DE MACEDO (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x BANCO DO BRASIL S/A.Ante o exposto, homologo, nos termos do art. 7º da LC nº 110/2001, a(s) transação(ões) ocorrida(s) entre o(a)(s) Autor(a)(es) FÁTIMA TERTO DE MACEDO e a CEF através do(s) termo(s) de adesão (fl. 47), e declaro a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) propôs(useram) esta ação objetivando receber valores sobre os quais já havia transacionado, condeno-o(a)(s) a pagar(em) à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a arcar(em) com as custas iniciais e finais, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser(em) ele(a)(s) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

38 - 2007.82.01.001867-4 MARIA LEAL DUARTE (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, RINALDO BARBOSA DE MELO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO).Ante o exposto, homologo, nos termos do art. 7º da LC nº 110/2001, a(s) transação (ões) ocorrida(s) entre o(a)(s) Autor(a)(es) MARIA LEAL DUARTE e a CEF através do(s) termo(s) de adesão (fl. 43), e declaro a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) propôs (useram) esta ação objetivando receber valores sobre os quais já havia

transacionado, condeno-o(a)(s) a pagar(em) à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a arcar(em) com as custas iniciais e finais, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser(em) ele(a)(s) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

39 - 2007.82.01.001872-8 SANDRA ANDREA FLORINDO BARBOSA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x BANCO BRADESCO S/A (Adv. SEM ADVOGADO).Ante o exposto, homologo, nos termos do art. 7º da LC nº 110/2001, a(s) transação (ões) ocorrida(s) entre o(a)(s) Autor(a)(es) SANDRA ANDREA FLORINDO BARBOSA e a CEF através do(s) termo(s) de adesão (fl. 55), e declaro a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) propôs (useram) esta ação objetivando receber valores sobre os quais já havia transacionado, condeno-o(a)(s) a pagar(em) à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a arcar(em) com as custas iniciais e finais, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por er(em) ele(a)(s) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

40 - 2007.82.01.001959-9 MARIA CELEIDA DE PAIVA VELOSO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CICERO GUEDES RODRIGUES, CARLOS A. RIBEIRO) x CAI-XA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MAR-QUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).

..Ante o exposto: I - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora; II - rejeito as preliminares processuais deduzidas pela Ré em sua contestação; III - rejeito as prejudiciais do mérito de prescrição deduzidas na contestação; IV - e julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar a Ré a aplicar à(s) conta(s) de poupança n.º(s) n.º(s) 5586-2 e 75591-0, operação 013, da Agência n.º 041, de titularidade do(a)(s) Autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de julho/87 e fevereiro/89, o(s) índice(s) de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s), com o acréscimo dos juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês) desde quando devidas essas diferenças e de juros de mora à taxa SELIC desde a citação (06.11.2007 - fl. 38), bem como com a incidência de correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis às contas-poupança até a data da citação, tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência total da CEF, condeno-a a pagar à parte Autora, com base no art. 20, § 3.º, do CPC, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condena-ção e a arcar com as custas iniciais e finais (art. 20, cabe-ça e § 2º, do CPC c/c o art. 14 da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

41 - 2007.82.01.002051-6 VANDA DE LIMA (Adv. VANDA DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando à Secretaria da Vara que proceda às devidas anotações; II - e indefiro a petição inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 295, inciso III, c/c o art. 267, incisos I e VI e § 3.º, ambos, do CPC). Sem custas processuais em face da isenção prevista no art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação sucumbencial em honorários advocatícios em face da ausência de triangularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-

42 - 2007.82.01.003522-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x JOSEFA DONINA DA CONCEICAO (FALECIDA) E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA).Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, incisos II e V, do CPC), para reduzir o valor do crédito executado, inclusos os honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento, para R\$ 6.816,48 (seis mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), atualizado até maio/2005. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre o Embargante e a parte embargada (art. 21, cabeça, do CPC), cada parte arcará com os seus respectivos honorários advocatícios. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

43 - 2008.82.01.001005-9 UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA) x JOSE DE LIMA (Adv. ANTO-NIO EMIDIO FILHO, JOAO JOSE SARAIVA COELHO). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. 1.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AU-TOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL SOARES SOUZA

Expediente do dia 09/06/2008 15:03

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

44 - 2005.82.01.003124-4 ELIETE VIEIRA DE OLIVEIRA (Adv. CARLOS A. RIBEIRO, CICERO GUEDES RODRIGUES, HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 2. Com os cálculos e/ou informações da Contadoria nos autos, intimem-se as partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações/cálculos apresentados pela Contadoria, atentando a Secretaria para a intimação da CEF de forma pessoal.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

45 - 2006.82.01.003612-0 EDJON SANTOS DE MELO E OUTRO (Adv. ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, ALEXEI RAMOS DE AMORIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, CELIO GONCALVES VIEIRA) X LUCIANO PIQUET DA CRUZ E OUTRO (Adv. MILTON GOMES SOARES, RAFAELA CORREIRA DINIZ) x INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIALINPI (Adv. LUCIA CARMEN T. GONÇALVES). 1. Mantenho a decisão de fls. 387/393 pelos seus próprios fundamentos. 2. Postergo a apreciação dos pedidos formulados pela parte autora à fl. 409 para após o decurso do prazo abaixo concedido para a específicação das provas. 3. Intime-se a parte autora desta decisão. 4. Intimemse Luciano Piquet da Cruz, a Paraí Computação Gráfica Ind e Com Ltda e o INPI acerca da decisão de fls. 387/393 e para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os documentos apresentados pela parte autora às fls. 410/425. 5. Intimem-se a parte autora, o INPI, Luciano Piquet da Cruz e a Parai Computação Gráfica Ind e Com Ltda para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade sua finalidade, sob pena de indeferimento. 6. Após, concluam-se os autos.

Total Intimação : 45 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADO-RES) CONSTANTES NESTA PAUTA: ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-29,45 ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA-43 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-29,45 ANTONIO EMIDIO FILHO-43 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-42 CARLOS A. RIBEIRO-28,40,44 CARLOS ANTÔNIO DE ARAUJO BONFIM-8 CELIO GONCALVES VIEIRA-29,45 CICERO GUEDES RODRIGUES-28,30,40,44 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-8,42 DANIEL DALONIO VILAR FILHO-7 DILZA EGYDIO DE OLIVEIRA PEQUENO-2 FABIO ROMES GUIMARAES-2
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-13,22,40
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NI
10,12,17,18,19,21,24,26,27,29,30,31,32,33,35,44
GIVALDO SOARES DE LIMA-9 NETO-HEITOR CABRAL DA SILVA-28,30,40,44 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-5 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-5 ISAAC MARQUES 7,13,14,15,16,20,22,23,25,34,40,41 CATÃO-JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-8,42
JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-6
JOAO JOSE SARAIVA COELHO-43 JOSE GEORGE COSTA NEVES-33,34,35 JOSIVAL PEREIRA DA SILVA-36,37,38,39 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-10,11,12,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,31,32 KEILA SUELY RIBEIRO DE MELO-13 LUCIA CARMEN T. GONÇALVES-45 MÁRCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-10,11,12,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,31,32,33,34,35 MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES-1 MARIA MARISTELA BRAZ-36,37,39 MARIA MARISTELA BRAZ-36,37,39

MARILU DE FARIAS SILVA-3

MILTON GOMES SOARES-45

NARRIMAN XAVIER DA COSTA10,11,12,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,31,32,33,34,35

PAULA FRANCINETH DAMASCENO DE SOUSA-27

RAFAELA CORREIRA DINIZ-45

REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO-6

RINALDO BARBOSA DE MELO-38

SANDOVAL DE OLIVEIRA-3 SANDOVAL DE OLIVEIRA-3 SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES-

SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-8,42
SEM ADVOGADO-28,38,39
SEM PROCURADOR-9,11,36,37,38,39
SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO-13
TALES CATAO MONTE RASO-1,4
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-5
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-36,37,38,39
VALTER DE MELO-2
VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-29,45
VANDA DE LIMA-41
VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-30
VITAL BEZERRA LOPES-3
WILSON SILVEIRA LIMA-4
YANKO CYRILO-6

Setor de Publicação HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES Diretor(a) da Secretaria 4 a. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS Juiz Federal Nº. Boletim 2008.000056

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 30/05/2008 14:54

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1-00.0028127-1 APRIGIO BEZERRA DE SOUSA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). APRIGIO BEZERRA DE SOUSA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÔRIO. Fundamentos. Con

soante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sennça obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qual-quer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sen-tença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se refe-rem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se con-cluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obs-curidade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de préquestionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual. também não merece correção alguma. Isto posto, RE-JEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

2 - 2000.82.01.004219-0 JOSEFA CLEMENTINO DA SILVA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) × INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimemse as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

3 - 2001.82.01.003501-3 MARIA DAS DORES NEVES FERREIRA E OUTROS x ANAISA BATISTA DA SILVA SANTOS E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimemse as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) días, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM

- 00.0028129-8 ANTONIA DAS DORES DA CONCEICAO (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) X INSTITU-TO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). ANTONIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADI-TÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar pre-sentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos Nada obstante, ao contrário do que de declaração.

aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronuncia-Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/ 2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece Isto posto, REJEITO os presentes iração. P.R.I. correção alguma. embargos de declaração.

00.0028133-6 ALCIDES ALVES DE SOUSA (Adv.

MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIO-

NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JOAO FELICIANO PES-

gos de declaração contra a sentença proferida no pro-

cesso que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência

ALCIDES ALVES DE SOUSA interpôs embar-

de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a de-mora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advoga-do, constante da sentença, também se deu sem oportu-nidade ao CONTRADITORIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de se-rem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento arguindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquiva-mento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possí vel. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisa-dos neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal iá deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo

norte, também, restou devidamente fundamentada, não

se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou

omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, tam-

bém não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração.

· 00.0028135-2 LINDALVA GUEDES SOUSA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN-CO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSŚ (Adv. JOAO FELICIANO PES-SOA). LINDALVA GUEDES DE SOUSA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no pro-cesso que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indefe riu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da au-sência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunida-de ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de se-rem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante ao contrário do que aduz a embargante, a sentença pro ferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquiva mento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sen tenca extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se refe-rem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisa dos neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se conside re a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das ques-tões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de co-municar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, tam bém não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

7 - 00.0028137-9 FRANCISCA BRAGA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PE-REIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). FRANCISCA BRAGA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito güİngüenal. executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracteriando, portanto, a Olvii SSAO do julgado. os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da senten-, também se deu sem oportunidade ao CONTRADIça, também se deu sem oporturnado ao Como E TÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento arguindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se

manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos proces-suais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, to-davia, foram detidamente analisados neste pronuncia-Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as ale-gações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/ 2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

8-00.0028139-5 JUDITE BATISTA DE SANTANA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIO NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JOAO FELICIANO PES-JUDITE BATISTA DE SANTANA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento in-deferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunida-de ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). Å obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal iá adequados. oargos de se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração. P.R.I. 9 - 00.0028141-7 JOSEFA DE SOUSA MARIA (Adv.

MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES.

JURANDIR PEREIRA DA SILVA IVO CASTELO BRAN-CO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PES-SOA). JOSEFA DE SOUSA MARIA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no pro-cesso que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contra-ditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a or-dem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das ques-tões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opos tos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de co-municar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

10 - 00.0028143-3 MARIA GOMES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREI-RA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). MARIA GOMES interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da exe-cução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, tam-bém se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO Consoante dispõe o art. 535, do CPC os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma. se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela

embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que es tas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há de 01.09.89). riolação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/ 2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

11 - 00.0028145-0 ERIDINILSON MIRANDA DINIZ (Adv.

MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN-CO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSŚ (Adv. JOAO FELICIANO PES-SOA). ERIDINILSON MIRANDA DINIZ interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no pro-cesso que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contra-ditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunida-de ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autori-zaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte guando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da pro-va e diante dos argumentos que às partes se afigurem Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Nao ha violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das ques-tões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O maneio da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP. Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de co-municar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração.

12 - 00.0028147-6 CLEA DUARTE DE SOUSA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). CLEA DUARTE DE SOUSA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SE-

pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de orescrição güingüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contra ditório e da ampla defesa, especialmente porque a de mora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportu-nidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na senten ça obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II) A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declara-ção devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante ao contrário do que aduz a embargante, a sentença pro-ferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquiva mento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possí-vel. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à vali-dade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado.' (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89 DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das ques tões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao in-teresse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, tam-bém não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

GURO SOCIAL - INSS, quio pronunciamento indeferiu o

13 - 00.0028149-2 FRANCISCA CAITANO DA SILVA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, ĴURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN CO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PES SOA). FRANCISCO CAITANO DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do juldos autos, caracterizando, portanto, a OMISSAO do Jugado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITORIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na senten ça obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II) A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, re-latando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento. para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentenca extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados nes-

te pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem ade quados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, tam-bém não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração.

14 - 00.0028151-4 URCINA ALVES DE ARAUJO (Adv.

MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN-

CO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PES-SOA). URCINA ALVES DE ARAUJO interpôs embar-

gos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indefe

riu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contra-

ditório e da ampla defesa, especialmente porque a de-

mora do início da execução ocorreu em virtude da au-sência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunida-de ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante de ao CONTRADITORIO. Fundamentos. Octobra dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença aboutidade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autori-zaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qual-quer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advoga-do da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sen-tença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se refe-rem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa. em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se conside-re a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos estabelecidos na Lei Processual. O maneio da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma Isto posto REJEI-TO os presentes embargos de declaração.

15 - 00.0028153-0 RAIMUNDA BATISTA DE ANDRADE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). RAIMUNDO BATISTA DE ANDRADE interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, espe-

17

cialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Funda-Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in judicando, não cabem embargos Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos proces-suais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronuncia-mento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pro-nuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recor-rente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/ 2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

16 - 00.0028154-9 GERALDA FIRMINO FELIX (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN-CO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PES-SOA). GERALDA FIRMINO FELIX interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da auência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunida-de ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-CÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa. em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado. (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, tam bém não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração.

17 - 00.0028155-7 RAIMUNDA BEZERRA FEITOSA

(Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN-

CO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). RAIMUNDA BEZERRA FEITOSA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADI-TÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado. e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as ale-gações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/ 2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB so-bre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece Isto posto, REJEITO os presentes aração. P.R.I. correção alguma. embargos de declaração.

18 - 00.0028157-3 MARIA DE SOUZA COSTA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN-CO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PES-SOA). MARIA DE SOUZA COSTA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição güingüenal, Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado. constante da sentença, também se deu sem oportunida-de ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II), obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declara-ção devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. ao contrário do que aduz a embargante, a sentença pro-ferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquiva mento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possí-vel. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à vali-dade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o disposi tivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado.' (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das ques tões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao in-teresse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, tam-bém não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração.

19 - 00.0028159-0 JOAO RICARTE FEITOSA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN-CO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSŚ (Adv. JOAO FELICIANO PES-SOA). JOÃO RICARTE FEITOSA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SE GURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contra ditório e da ampla defesa, especialmente porque a de-mora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, n embargos de declaração. ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fis. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já adequados. deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, con-

tradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio es, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado. (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, tam-bém não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração.

20 - 00.0028163-8 JOAO TRAJANO RODRIGUES (Adv.

MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN-

CO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). JOÃO TRAJANO RODRIGUES interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no pro-cesso que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indefe riu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunida-de ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante de ao CONTRADITORIO. Fundamentos.

dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença de contradição (inc. I), ou omissão (II). obscuridade, contradição ou omissão passíveis de se-rem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autori-zaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qual-quer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advoga-do da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sen-tença extintiva da execução, o que não mais seria possí-vel. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se refe-rem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se conside-re a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das ques tões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentenca atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou anto ao seu conteudo, razao peia q bém não merece correção alguma Isto posto REJEI-TO os presentes embargos de declaração.

21 - 00.0028167-0 ELVIRA RODRIGUES DA SILVA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIO-NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JOAO FELICIANO PES-SOA). ELVIRA RODRIGUES DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no pro-cesso que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição güingüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunida-de ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença

obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. ao contrário do que aduz a embargante, a sentença pro-ferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquiva-mento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisa-dos neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opos-tos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos líndes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração.

22 - 00.0028169-7 FELISMINA DE SOUZA TEIXEIRA

(Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN-CO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PES-FELISMINA DÈ SOUZA TEIXEIRA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento in-deferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO, Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autori-zaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qual-quer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença pro-ferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-CÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa. em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado. (MS $\rm n^{o}$ 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp no 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

23 - 00.0028171-9 MARIA FAUSTINO DE SOUSA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN-

CO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL - INSŚ (Adv. JOAO FELICIANO PES-SOA). MARIA FAUSTINO DE SOUSA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no pro-cesso que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contra-ditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu. com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunida-de ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de se-rem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autori-zaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte guando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se refe-rem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da pro-va e diante dos argumentos que às partes se afigurem Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das ques-tões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de co-municar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

24 - 00.0028173-5 FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA REIRA DA SILVA. IVO CA BRANCO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO) × INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PES-SOA) FRANCISCO CAITANO DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição güingüenal. Sustentou em resumo que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a or-dem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunida-de ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos

autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante ao contrário do que aduz a embargante, a sentença pro-ferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquiva mento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possí-vel. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à vali-dade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado.' (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89 DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das ques tões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, tam-bém não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração.

25 - 00.0028175-1 JOSEFA FRANCELINA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREI-RA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). JOSEFA FRANCELINA interpôs embargos de declara ção contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença ata cada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da senten ça, também se deu sem oportunidade ao CONTRADI-TÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou con tradição (inc. I), ou omissão (II). Â obscuridade, contra-dição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar pre-sentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embardos Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos ana-lisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentenca, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pro-nuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei

Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

26-00.0028177-8 AMANCIO JOSUE DA SILVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PES-SOA). AMANCIO JOSUE DA SILVEIRA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a or-dem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunida-de ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentenca atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considerador de la constante de la constan re a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp $n^{\rm o}$ 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

27 - 00.0028179-4 MARIA PINHEIRO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PES-MARIA PINHEIRO DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no pro-cesso que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO cujo pronun riu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunida-de ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentenca obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autori-zaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é

Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à vali-dade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisa-dos neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já adequados. deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

28 - 00.0028181-6 DIONISIA HERMENEGILDA DA CONCEICAO (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITU-TO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). DIONÍSIA HERMENEGILDA DA CONCEIÇÃO interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contra-ditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunida-de ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de se-rem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisa dos neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado. (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

29 - 00.0028183-2 ANTONIO RAIMUNDO DE SOUSA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES,

JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN-

CO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PES-

embargos de declaração contra a sentença proferida no

ANTONIO RAIMUNDO DE SOUSA interpôs

processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado cuanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportu-nidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Conso-ante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na senten ca obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II) A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declara-ção devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao in-teresse do recorrente. Os embargos de declaração opos-tos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração

30 - 00.0028185-9 ADAO BEZERRA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN-CO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSŚ (Adv. JOAO FELICIANO PES-SOA). ADÃO BEZERRA DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no pro-cesso que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditorio e da ampla defesa, especialmente porque a de mora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunida-de ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer Como se sabe, e é elementar quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante. ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inér-

cia do advogado para requerer a execução inclusive relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do iulaado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se refe rem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se conside re a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado. (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89 DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das ques tões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao in-teresse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração.

31 - 00.0028187-5 ANTONIO BATISTA (Adv. JURANDIR

PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREI-RA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). ANTONIO BATISTA interpôs embargos de declaração contra a sentenca proferida no processo que move em face do INSTITÚTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da exe cução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da senten ça, também se deu sem oportunidade ao CONTRADI-TÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, o CPC, os embargos de declaração só podem ser inter-postos quando houver na sentença obscuridade ou con-tradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contra-dição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar pre sentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos ana-lisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspec to, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronuncia-mento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar e dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/ 2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

32 - 00.0028189-1 VICENTE LOURENCO DE SOUSA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO RANCO PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO
BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO
FELICIANO PESSOA). VICENTE LOURENÇO DE
SOUSA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo
pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/ 2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

33 - 00.0028191-3 FRANCISCO LEOPOLDINO DA SIL-VA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTE-LO BRANCO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACI-ONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). FRANCISCO LEOPOLDINO DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de senença, ante a ocorrência de prescrição qüinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os mentos. embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argijindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução inclusive relatando neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. verdade, o que me parece é que a embargante pretende

rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afron-ta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pro-nuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/ 2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

34 - 00.0028193-0 MARIA PAULINO DE ANDRADE (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN-CO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PES-MARIA PAULINO DE ANDRADE interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no pro-cesso que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da au-sência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). obscuridade, contradição ou omissão passíveis de se-rem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qual-quer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advoga-do da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sen-tença extintiva da execução, o que não mais seria possí-vel. Áliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se refe-rem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se conside-re a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o disposi tivo, ainda que estas não venham sob o contorno da pro-va e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos líndes estabelecidos na Lei Processual. O maneio da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração. P.R.I. 35 - 00.0028195-6 SEVERINO ALVES DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN-CO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSŚ (Adv. JOAO FELICIANO PES-SOA). SEVERINO ALVES DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no pro-

cesso que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do jul-Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na senten-ça obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de se-rem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autori-zaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sen tença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se refe-rem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à vali-dade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se conside re a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, conse administra a lagações de obsenhados, outras, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das ques-tões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEI TO os presentes embargos de declaração.

36 - 00.0028197-2 RAIMUNDA SEVERINA DANTAS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIO-NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). RAIMUNDA SEVERINA DANTAS interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de senença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Funda-Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no proprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argijindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentenca atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia foram detidamente analisados neste pronuncia mento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as ra zões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as ale gações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recor-rente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/ 2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I. embargos de declaração.

37 - 00.0028199-9 BERNARDINA LINS PEREIRA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, IURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN CO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PES-BERNADINA LINS PEREIRA interpôs embar gos de declaração contra a sentença proferida no pro-cesso que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indefe-riu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentenca atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contra ditório e da ampla defesa, especialmente porque a de-mora do início da execução ocorreu em virtude da aumora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. 1), que missão (III). ça obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II) A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquiva-mento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possí vel. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considedemonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questigados de la constant de tões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração oposao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos," (grifei - STJ, REsp. nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração.

38 - 00.0028205-7 ALDENISIA GONCALVES CUSTODIO (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTE-LO BRANCO PEREIRA DA SILVA), XINSTITUTO NACI-ONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). ALDENISIA GONÇALVES CUSTÓDIO interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou

erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, tam-bém se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). À obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos Nada obstante, ao contrário do que de declaração. aduz a embargante, a sentença proferida nos autos ana-lisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos proces-suais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronuncia-mento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recor-rente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/ 2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I. embargos de declaração.

39 - 00.0028209-0 ANTONIA BEZERRA DE SOUSA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIO-NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JOAO FELICIANO PES-ANTONIA BEZERRA DE SOUSA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento in-deferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advoga-do, constante da sentença, também se deu sem oportu-nidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Conso-ante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de se-rem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autoriautos (alegações, provas etc.), na cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento arguindo a existência de erro in judicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentenca extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a

causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado.' (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89 DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

40 - 00.0028210-3 VICENTE FERREIRA DE LIMA (Adv MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN-CO PEREIRA DA SILVA) × INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSŚ (Adv. JOAO FELICIANO PES-VICENTE FERREIRA DE LIMA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contra-ditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportu-nidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Conso-ante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na senten-ça obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à vali-dade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa a luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentenca atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, RE-JEITO os presentes embargos de declaração.

41- 99.0102337-8 JOAQUINA COELHO DE CARVALHO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

42 - 99.0106720-0 ANGELITA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE GONCALO SOBRINHO) x ANGELITA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE GONCALO SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da expedição do precatório às fls. 149/150. Remetida a Requisição de Pagamento ao Tribunal Regional Federal, aguarde-se a comunicação da efetivação do depósito, para intimação das partes, nos termos do art. 18 da Resolução suso mencionada.

43 - 2002.82.01.002520-6 WALESCA IZABELLE DE ALMEIDA (Adv. GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS, MARIA RODRIGUES SAMPAIO) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da expedição do precatório às fls. 149/150. Remetida a Requisição de Pagamento ao Tribunal Regional Federal, aguarde-se a comunicação da fetivação do depósito, para intimação das partes, nos termos do art. 18 da Resolução suso mencionada.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

- 00.0028130-1 MARIA NOSINA DA SILVA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN-CO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PES-MARIA NOSINA DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SE-ĠURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de Sustentou, em resumo, que a prescrição qüinqüenal. sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a de mora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do jul-Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportu-nidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declara-ção só podem ser interpostos quando houver na sentenca obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). À obscuridade, contradição ou omissão passíveis de sé-rem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autori-zaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qual-quer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento arguindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença pro ferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sen tença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisa dos neste pronunciamento. Com efeito, o que importa. em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se conside-re a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma Isto posto REJEI-TO os presentes embargos de declaração.

45 - 00.0028132-8 FRANCISCO MANOEL DAS CHA-GAS (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GO-MES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). CISCO MANOEL DAS CHAGAS interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuio pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição güingüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CON-TRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o

art 535 do CPC os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). À obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento arguindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. ao contrário do que aduz a embargante, a sentença pro-ferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando neste aspecto, a efetiva intimação do advoga do da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sen-tença extintiva da execução, o que não mais seria possí-vel. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado.' (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89) DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos líndes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp $n^{\rm o}$ 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também, restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração.

46 - 00.0028134-4 FRANCISCA HOLANDA DE SALES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIO-NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). FRANCISCA HOLANDA DE FELICIANO PESSOA). SALES interpôs embargos de declaração contra a sen tença proferida no processo que move em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição güingüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Funda-mentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quan-do houver na ser interpostos quan-A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos Nada obstante, ao contrário do que de declaração. aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para r a execução, inclusive, relatando, neste as to, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de préquestionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

47 - 00.0028136-0 ANA PEREIRA DA SILVA (Adv. MA-RIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREI-RA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). ANA FERREIRA DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADI-TÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, to-davia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB so-bre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I. embargos de declaração.

48 - 00.0028138-7 ANTONIA ARAUJO DA SILVA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PERFIRA DA SILVA IVO CASTELO BRAN-CO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSŚ (Adv. JOAO FELICIANO PES-ANTONIA ARAÚJO DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição güingüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportu-nidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentenca obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II), A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de sé rem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qual-quer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sen-tença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisa-dos neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o disposi-tivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado. (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, tam-bém não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração.

49 - 00.0028140-9 MARIA DE JESUS BRAGA (Adv

MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN-CO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSŚ (Adv. JOAO FELICIANO PES-SOA). S E N T E N Ç A MARIA DE JESUS BRAGA interpôs embargos de declaração contra a sentença pro-ferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a ques-tão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fis. 19/21. Na verdade, o que me pare ce é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CON-TRADICÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que : "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, i. 09.08.89. DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que : "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

50 - 00.0028142-5 ANTONIA HENRIQUE (Adv. MARIA

DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR

PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE SE-GURO SOCIAL - INSS (Adv. IVO CASTELO BRANCO

PEREIRA DA SILVA, JOAO FELICIANO PESSOA).
ANTONIA HENRIQUE interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADI-TÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por in-termédio de embargos de declaração devem estar pre-sentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. se a recorrente discorda do teor do provimento arguindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos Nada obstante, ao contrário do que de deciaração. Indua ousiame, ao comuno do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução inclusive relatando neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentenca atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, to-davia, foram detidamente analisados neste pronuncia-Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as ale-gações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da par-te, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/ 2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece Isto posto, REJEITO os presentes aração. P.R.I. correção alguma. Isto p embargos de declaração.

51 - 00.0028146-8 BENJAMIM FERREIRA DE ANDRADE (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JÜRANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITU-TO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. IVO IELO BRANCO PEREIRA D*A* FELICIANO PESSOA). BENJAMIM FERREIRA DE ANDRADE interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentenca atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos

autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspec to, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Alias, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos proces suais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronuncia-Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as ra-zões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as ale-gações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839 2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos undamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/ 2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

52 - 00.0028148-4 ANTONIO PAULO PEREIRA (Adv.

MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES,

JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN-CO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PES-SOA). ANTONIO PAULO PEREIRA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contra-ditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportu-nidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoan-te dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de rem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autori zaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou mentação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante ao contrário do que aduz a embargante, a sentenca proferida nos autos analisou precisamente a questão da inér cia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIia embargante, repita-se, nao se rei rem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já adequados. deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado. (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

53 - 00.0028150-6 JOSE GUEDES SOBRINHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). JOSE GUEDES SOBRINHO interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contra-ditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da au-sência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunida-de ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se refe-rem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à vali-dade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da pro-va e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das ques-tões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de co-municar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

54 - 00.0028152-2 MARIA FLORIPES DE ABREU (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIO-NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JOAO FELICIANO PES-SOA). MARIA FLORIPES DE ABREU interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indefede prescrição güingüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunida-de ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do pro-

vimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Alis, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido prati-cados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já dei-xou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado. (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - $\tilde{S}TJ$, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, tam-bém não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração.

55 - 00.0028156-5 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

(Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN CO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PES-SOA). SENTENÇA ANTONIO RODRIGUES DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INS TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio tex-to da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a ques-tão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CON-TRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita te-rem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que : "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O maneio da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não

se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

56 - 00.0028158-1 FRANCISCO TEODORO ANGELO

JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN-CO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PES-SOA). FRANCISCO TEODORO ANGELO interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocor-rência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportu-nidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à vali-dade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93. inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já adequados. deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp $n^{\rm o}$ 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

57 - 00.0028160-3 FRANCISCO FERREIRA DE ASSIS (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). FRANCISCO FERREIRA DE ASSIS interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracteri zando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentenca, também se deu sem oportunidade ao CONTRADI-TÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado. e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius integração) o recurso não é este Em suma se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afron ta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registra do que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: 'Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes esta belecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de decla-P.R.I.

- 00.0028162-0 FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA (Adv.

MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN-

CO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PES-SOA). FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no pro-cesso que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indefe riu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a de mora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a or dem para informar a OAB sobre a inércia do advogado constante da sentença, também se deu sem oportunida de ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qual-quer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento arguindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença pro ferida nos autos analisou precisamente a questão da inér cia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advoga-do da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sen-tença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisa-dos neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da proentos que a adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradicão ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado. (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

59 - 00.0028164-6 JOSE JOAQUIM MAGALHAES (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN-CO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PES-SOA). JOSÉ JOAQUIM MAGALHÃES interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no pro cesso que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contra-ditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportu-nidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de se-rem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autori-zaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se refe-rem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à vali-dade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se conside re a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da pro-va e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das ques-tões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de co-municar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

60 - 00.0028166-2 MARIA RODRIGUES DA SILVA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES) x ÎNS-TITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv JOAO FELICIANO PESSOA). MARIA RODRIGUES DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Fundabargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omis-são passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento arguindo a existência de erro in judicando, não cabem embargos de decla-Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentenca extintiva da execução, o que não

mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detida-mente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se con-cluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advoga do, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

61 - 00.0028168-9 HONORATA MARIA DANTAS (Adv MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIO-NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JOÃO FELICIANO PES-SOA). HONORATA MARIA DANTAS interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contra-ditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunida-de ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dis-põe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à vali-dade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado. 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89 DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão suieitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I. bargos de declaração.

62 - 00.0028170-0 OTACILIA MARIA DA CONCEICAO (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). OTACÍLIA MARIA DA CONCEIÇÃO interpôs embargos de declaração con-

tra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execu ção de sentença, ante a ocorrência de prescrição Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da exe-cução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da senten ça, também se deu sem oportunidade ao CONTRADI-TÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contra-dição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar prentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspec to, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao mperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pro-nuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/ 2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

63 - 00.0028172-7 JURACI LEANDRO DE MORAES (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIO NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JOAO FELICIANO PES-JURACI LEANDRO DE MORAES interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advoga do, constante da sentença, também se deu sem oportu-nidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declara ção devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qual-quer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento arguindo a existência de erro in judicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da exe-cução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afron-

ta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronuncia-Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as ale gações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacal exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão suieitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos para forcejar o rejulgamento da causa a fuz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I. embargos de declaração.

64 - 00.0028174-3 ODILIA FELIX (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PE-REIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL - IŃSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) ODILIA FELIX interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afron tou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. mos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535. do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quan do houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. A obscuridade, contradição ou I), ou omissão (II). omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspec to, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afron ta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, to-davia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as ra-zões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as ale-gações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente embargos de declaração opostos para tins de pre questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O maneio da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/ 2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

65 - 00.0028176-0 NARCISA SERAFIM DA SILVA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). NARCISA SERAFIM DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que

a sentenca atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advoga-do, constante da sentença, também se deu sem oportu-nidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). Å obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declara-ção devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença pro-ferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquiva-mento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possi-vel. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à vali-dade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisa-dos neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questantes de la companion de tões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração.

66 - 00.0028178-6 MARIA VIEIRA DE JESUS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSŚ (Adv. JOAO FELICIANO PES-SOA). MARIA VIEIRA DE JESUS interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CON-TRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embardos de e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado. e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento arguindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as ra-

zões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que : "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que : "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente Os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/ 2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

67 - 00.0028180-8 EXPEDITA MARIANA DA CONCEICAO (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) X INSTITU-TO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). EXPEDITA MARIANÀ DA CONCEIÇÃO interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Funda-mentos Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os em-bargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no pró-prio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declara-ção, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efe-tiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Áliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucio-nal (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se con-cluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribu-nal Federal já deixou registrado que : "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que : "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (gri-⁻J, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

68 - 00.0028182-4 FRANCISCA BEZERRA ESTRELA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). FRANCISCA BEZERRA ESTRELA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento

dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento arguindo a existência de erro in judicando. não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença pro ferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advoga do da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquiva-mento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisa-dos neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, tam-bém não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-ΓO os presentes embargos de declaração.

JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN-CO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PES-SOA). S E N T E N Ç A EXPEDITA MARQUES DUARTE interpôs embargos de declaração contra a sen-EXPEDITA MARQUES tença proferida no processo que move em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com rela-ção aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (ale-gações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é ele-mentar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento arguindo a existen cia de erro in iudicando, não cabem embargos de decla-Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade. o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de

69 - 00.0028184-0 EXPEDITA MARQUES DUARTE (Adv

declaração só se admitem as alegações de obscuridade dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89) Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535 do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradi ção ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, RE-JEITO os presentes embargos de declaração.

70 - 00.0028186-7 ANA RAIMUNDA DA CONCEICAO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO

BRANCO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIO NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAC FELICIANO PESSOA). ANA RAIMUNDA DA CONCEI-ÇÃO interpôs embargos de declaração contra a senter ca proferida no processo que move em face do INSTITU-TO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pro nunciamento indeferiu o pedido de execução de senten-ça, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especial mente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com rela-ção aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito ou-tra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é ele mentar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspec to, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos proces-suais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, to davia, foram detidamente analisados neste pronuncia-mento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao mperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta. fundamentadamente, em moldes de demonstrar as ra zões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as ale gações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pro-nuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/ 2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nennuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

71 - 00.0028188-3 FRANCISCA FERNANDES COLITINHO (Adv. JURANDIR PERFIRA DA SILVA IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITU-TO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). FRANCISCA FERNANDES COUTINHO interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentenca, também se deu sem oportunidade ao CONTRADI-TÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser inter-

postos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/ 2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentenca atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

72 - 00.0028190-5 PEDRINA TUTORA NATA (Adv. MA-RIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREI-RA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). PEDRINA TUTORA NATA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADI-TÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por in-termédio de embargos de declaração devem estar pre-sentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado. e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos Nada obstante, ao contrário do que de declaração. aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecretorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás neste aspecto a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há

violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

73 - 00.0028192-1 MARIA SOARES (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PE-REIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). MARIA SOARES interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição di indienal. Sustantou em regimo que a cartesa di indienal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da exe-cução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracteri-zando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da senten-ça, também se deu sem oportunidade ao CONTRADI-TÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser inter-postos quando houver na sentença obscuridade ou con-tradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contra-dição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que de declaração. aduz a embargante, a sentença proferida nos autos ana-lisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/ 2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN-CO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSŚ (Adv. JOAO FELICIANO PES-SFRASTIÃO SABINO interpôs embargos de SOA). decláração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADI-TÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar pre-sentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão

embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos ana-lisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recor rente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/ 2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece Isto posto, REJEITO os presentes aração. P.R.I. correção alguma. embargos de declaração.

75 - 00.0028196-4 MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIO-NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocor-reu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com rela-ção aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito ou-tra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é ele-mentar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para equerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o mais seria possíve s, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronuncia-Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentenca, é que se considere a causa posta. fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na

Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

76 - 00.0028198-0 ANTONIO MANOEL (Adv. JURANDIR

PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREI-RA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). ANTONIO MANOEL interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença ata-cada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da exe-cução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da senten-ça, também se deu sem oportunidade ao CONTRADI-TÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar pre-sentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento arguindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos ana-lisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos proces-suais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronuncia-Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as ra-zões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as ale-gações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacai exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da par-te, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/ 2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I. embargos de declaração.

77 - 00.0028200-6 MARIA FRANCISCA DE ALBUQUERQUE (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) X INSTITU-TO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). MARIA FRANCISCA DE ALBUQUERQUE interpôs embargos de declaração face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição güingüenal. Sustentou, em resumo, que a sentenca atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADI-TÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado,

e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos proces-suais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, to-davia, foram detidamente analisados neste pronuncia-Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as ale-gações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/ 2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

78 - 00.0028202-2 EMILIO JOSE DE MORAIS (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES,

JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN-CO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PES-

SOA). EMILIO JOSÉ DE MORAIS interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo

que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de

prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a

extinção do feito executivo afrontou o princípio do contra-

ditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da au-

sência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunida-de ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dis-põe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declara-ção devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença pro-ferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisa-dos neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a

ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração.

79 - 00.0028204-9 ROSA MARIA DOS SANTOS (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRAN-CO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSŚ (Adv. JOAO FELICIANO PES-SOA). ROSA MARIA DOS SANTOS interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no pro-cesso que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contra-ditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunida-de ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de se-rem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADI-ÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das ques-tões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp n^{0} 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de co-municar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEI-TO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

80 - 00.0028208-1 HONORINA DO NASCIMENTO COR-8U-UU.UUZ8ZUB-1 HUNORINA DO NASCIMENTO COR-REIA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GO-MES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIO-NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). HONORINA DO NASCIMEN-TO CORREIA internás embarros de declaração contro TO CORREIA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relacão aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, guando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento argüindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de

declaração Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as ale-gações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/ 2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I. embargos de declaração.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

81 - 00.0030133-7 JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (HABILITADO) (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INS-TITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) días, em obedi-ência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/ 2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

82 - 00.0033706-4 IZAURA RIBEIRO COSTA E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) × IZAURA RIBEIRO COSTA E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA) X INSTI-TUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, SEM PROCU-RADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SAN-TOS, SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

83 - 00.0035298-5 RITA MARIA DE SOUSA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x RITA MARIA DE SOUSA (Adv. VITALBEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PES-SOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/ 2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

84 - 00.0035299-3 MANOEL FIRMINO MARTINS (Adv. SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, JAIRO DE OLÍVEI-RA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/ 2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

SANTOS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO) x INSTITUTO NA-CIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conse-Iho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal

86 - 2001.82.01.007444-4 MARLI GOMES DOS SAN-TOS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTI-TUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS, SABINO RAMALHO LOPES). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justica Federal. e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/ 2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6^a Vara Federal.

87 - 2004.82.01.000357-8 PORCINA ELIAS DA SILVA (Adv. JURANDIR PERFIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

88 - 2004.82.01.002350-4 WALDEMIRA CIRILO DA SÁ (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. SEM PRO-CURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

89 - 2004.82.01.004952-9 MARIA DO DESTERRO DE ARRUDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABI-LIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/ 2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM

90 - 2003.82.01.001096-7 MARIA ZELIA DA SILVA (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCI-AL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/ 2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal

91 - 2004.82.01.000521-6 PEDRO LUCIANO SOBRI-NHO (Adv. PERACIO BEZERRA DA SILVA) x INSTITU-TO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justica Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal

92 - 2004.82.01.005072-6 NOE FRANCISCO BEZER-RA (Adv. FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA, BELINO LUIS DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURA-DOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de .05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução $\rm n^{o}$ 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

Total Intimação : 92 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADO-RES) CONSTANTES NESTA PÀUTA: ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-89 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-2,3 BELINO LUIS DE ARAUJO-92 EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-89 FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA-92 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-82 FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO-41 GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-90 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-41,85,86 GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS-43 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-82 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-81,85 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-1,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21, 22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38 39,40,44,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,58,59,61, $63,\!64,\!65,\!66,\!67,\!68,\!69,\!70,\!71,\!72,\!73,\!74,\!75,\!76,\!77,\!78,\!79,\!80$ IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA-82 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-84 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-2,82 JOAO FELICIANO PESSOA-1,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13, 14,15,16,18,19,20,21,22,23,24, 25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,44,45,46, 47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,68,69,70,71,72,73,74,75,76,77,78,79,80,83 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2,82 JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO-85 JOSE GONCALO SOBRINHO-42 JOSE MARTINS DA SILVA-82 JOSEFA INES DE SOUZA-81 JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-88 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14.15.16.17.18.19.20.21.22.23. 24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,44,46, 47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,58,59,61,63,64,65,66,67,68, 69,70,71,72,73,74,75,76,77,78,79,80,87 LUIZ PINHEIRO LIMA-90 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 28,29.34.37.38.39.40.44.45.47.48.49.50.51.52.54.55.56.57.58. 59,60,61,62,63,64,65,67,68,72,73,77,78,79,80 MARIA RODRIGUES SAMPAIO-43 PERACIO BEZERRA DA SILVA-91 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-24 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-88 SABINO RAMALHO LOPES-84,86 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-84 SEM PROCURADOR-2,3,17,41,42,43,82,87,88,90,91,92 VITAL BEZERRA LOPES-83 **7II FIDA DE V BARROS-86**

Setor de Publicacao

6ª VARA FEDERAL

ANTONIO RODRIGUES NETO

Diretor(a) da Secretaria, em exercício

Subseção Judiciária da Paraíba - Sousa Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha – 8ª VARA Rua Francisco Vieira da Costa, s/nº Bairro Rachel Gadelha Sousa – CEP.: 58.803-160

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº 034/2008 Expediente do dia 10/06/2008

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGA-DOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERI-DOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRI-MINAL COMUM)

1 - 2006.82.02.000096-0 MINISTÉRIO PUBLICO FE-DERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x JOSE ALVES DE SOUSA (Adv. JOSE PAULO TORRES GADELHA). Vistos em inspeção.. Às partes para fins do art. 499 do CPP.(...)

- 2006.82.02.000716-4 MINISTÉRIO PUBLICO FE-DERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x JOSE ALVES DE SOUSA (Adv. FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA). Vistos...1. Conforme certidão de fls. 253v, a testemunha de defesa arrolada não foi encontrada por ter mudado de endereço.2.Não é o caso de intimar a defesa do réu para indicar o novo endereço da referida testemunha ou mesmo para substituíla.3. Primeiro, porque o defensor do réu foi intimado da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia, segundo consta às fls. 273, sendo ônus da defesa acompanhar o deslinde do ato deprecado. 4. Segundo, porque não há previsão legal para que assim o seja. Com efeito, embora o art. 405 do CPP conceda o prazo de 03 (três) dias para que a defesa indique outras testemunhas em substituição às não encontradas, cabe a ela assim proceder independentemente de nova intimação.5.Esse artigo tem que ser lido em conjunto com o art. 222 do CPP, que determina a intimação da defesa apenas da expedição da carta precatória.6.Corroborando esse entendimento, prevê a Súmula 273 do STJ que:"Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado".7. Ainda nessa linha de pensamento:

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFI-CO E PORTE DE ARMA. ALEGAÇÃO DE CERCEA-MENTO DE DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OUVIDA DE TESTEMUNHA NO JUÍZO DEPRECADO. DEFENSOR INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. SUBSTITUI-ÇÃO DE TESTEMUNHA. ART. 405 DO CPP. ORDEM DENEGADA. Não se reconhece nulidade de feito pela ausência de intimação da data de audiência de ouvida de testemunha no Juízo deprecado, se evidenciado que o patrono do paciente foi devidamente intimado da expedição da carta precatória.O art. 405, do Código de Processo Penal não determina a abertura de prazo para a defesa se manifestar acerca da substituição das testemunhas não encontradas, sendo imprescindível o requerimento da defesa, a ausência do qual, não ocorrendo no prazo de 03 dias, acarretará o prosseguimento no julgamento do processo". Ordem denegada. (HC 41309/RJ; Min. José Arnaldo da Fonseca; 5ª Turma; Data do julgamento: 13.09.2005; Data da publicação: DJ 03.10.2005, p. 295).8.Destarte, prosseguindo-se nos ulteriores termos do processo, observem-se os art. 499 e 500 do CPP. FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTEN-ÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚ-

241 - ALVARÁ JUDICIAL

3 - 2007.82.02.002203-0 JOSE MARIA DE OLIVEIRA (Adv. FRANCISCO DA SILVA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, LUCIANA GURGEL DE AMORIM).(...) III. Dispositivo. 19. Ante o exposto, JUL-GO PROCEDENTE o presente pedido movido por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CAIXA, determinando que esta desbloqueia a conta de FGTS em nome do requerente, a fim de que este possa realizar o saque a que faz Sem honorários advocatícios sucumbenciais, por não haver litígio em feitos de jurisdição voluntária.21. Custas ex lege, condicionado eventual pagamento aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

4 - 2008 82 02 000089-0 ALDENORA MATEUS DA SILVA (Adv. LUCI GOMES DE SENA) x HELENA MARIA SILVEIRA DE SÁ gerente local da SOCIEDA-DE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA -SAELPA S/A (Adv. LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA, VALDOMIRO DE S. F. SOBRINHO, PAU-LO GUSTAVO DE MELLO E S. SOARES). III. Dispositivo. 23. Ante todo o exposto, DENEGO a segurança neste writ impetrado por ALDENORA MATEUS DA SILVA em face de ato da CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SAELPA EM SOUSA/PB, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Proces-Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmula nº. 105 do STJ).25.Custas pela parte impetrante, ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5 - 2008.82.02.001097-4 MARIA DOS REMEDIOS CALADO (Adv. MARIA DOS REMEDIOS CALADO, RICARDO A. SAMPAIO) x ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS presidente da comissão de concurdo público da Universidade Federal de Campina Grande -UFCG - Campus de Sousa (Adv. SEM ADVOGADO). 22. Ante todo o exposto, DEFIRO parcialmente a liminar

determinando ao impetrado a suspensão do concurso a que se refere o Edital n. 02/2008, nos cargos em que concorrem os impetrantes, da Universidade Federal de Campina Grande, campus de Sousa, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, enquanto não apreciado o pedido de revisão interposto pelos impetrantes, pelo órgão a tanto competente, com franqueamento da prova aos impetrantes para aditamento das razões do pedido de revisão apresentado, assinalados 48 horas para tal acesso e aditamento, de modo a não retardar demais a continuidade do certame.23.Defiro aos impetrantes a gratuidade da justiça.

Total Intimação : 5 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADO-RES) CONSTANTES NESTA PAUTA: FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA-2 FRANCISCO DA SILVA LIMA-3 JOSE PAULO TORRES GADELHA-1 LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA-4 LUCI GOMES DE SENA-4 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-3 MARIA DOS REMEDIOS CALADO-5 PAULO GUSTAVO DE MELLO E S. SOARES-4 RICARDO A. SAMPAIO-5 SEM ADVOGADO-5 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-3 VALDOMIRO DE S. F. SOBRINHO-4 VICTOR CARVALHO VEGGI-1,2

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS Diretor da Secretaria da 8^aVara Federal

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA FEDERAL PRIMEIRA INSTÂNCIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS

6º VARA Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Bairro da Liberdade Campina Grande/PB Fone: 2101-9200 - 2101-9120

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

N° EDT.0006.000008-6/2008

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2008.82.01.000439-4, Clas-

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E
UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)

OBJETO DA AÇÃO: Trata-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO, na qual requer que sejam anuladas judicialmente as cláusulas abusivas dos contratos de financiamento de crédito educativo firmados, relativos a juros capitalizados, TR, Tabela Price, comissão de permanência, etc., como também que sejam as rés proibidas de firmar contratos com as cláusulas consideradas abusivas.

FINALIDADE: NOTIFICAR os interessados (alunos/ universitários), beneficiários do FIES, para, queren-do, intervir como litisconsortes no processo em epígrafe, em trâmite nesta 6ª Vara, na forma do art. 94 da Lei nº 8.078/90.

E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, publicado no Diário da Justiça deste Estado, bem como afixado no átrio do Foro da 6ª Vara desta Seção Judiciária, em cumprimento à decisão proferida às fls. 217/230.

SEDE DO JUÍZO: Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, Campina Grande-PB

Dado e passado nesta Cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2008. Eu, DARIO NAVARRO MACIEL, Técnico Judiciário, digitei. Eu, ANTONIO RODRIGUES NETO, Diretor da Secretaria da 6ª Vara, em exercício, conferi e assino de ordem do MM Juiz Federal.

ANTONIO RODRIGUES NETO Diretor de Secretaria da 6ª Vara, em exercício

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

> **EDITAL DE INTIMAÇÃO** COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000226-0/2008

PROCESSO Nº: 99.0006131-4 CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ROSENILDA ALVES DE SOUSA LEI-TE e outro

INTIMAÇÃO DE: ROSENILDA ALVES DE SOUSA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) acima indicado(a)(s) para ciência do bloqueio/penho-ra realizado via BACENJUD sobre valores e aplicações financeiras a ele(a)(s) pertencentes, bem como

para indicar outros bens passíveis de penhora, a fim de que, garantida a execução, possa(m) ajuizar em-

VALORES PENHORADOS:

 \emptyset Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal Ø Valor(es) Bloqueado(s): R\$ 211,46

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) CDAs nº 326015329.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente de segunda a

sexta-feira, das 9 às 18 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume,

conforme art. 22, da Lei 6.830/80. João Pessoa - PB, 05 de junho de 2008. HELIO LUIZ PESSOA DÉ AQUINO Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

> EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000227-5/2008

PROCESSO Nº: 2007.82.00.000801-5 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: CONSTRUTORA NUNES LTDA **DEVEDOR(ES)**:CONSTRUTORA NUNES LTDA FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 423.753,15** (atualizada até 18/12/2006), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a

tem para garantia integral do débito excutido. NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS CONTRIBUICOES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 42206000455-60, 42206000580-33, 42206000581-14, 42606001621-23, 42606002543-20, 42606005605-28, 42606005606-09, 42606005607-90, 42706000326-77, 42706000431-05.

execução, serão penhorados tantos bens quantos bas-

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das

09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justica do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80. João Pessoa - PB, 05 de junho de 2008.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000164-5/2008 Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 04/06/2008 PROCESSO 2003.82.01.006090-9 APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL

DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A C N COMERCIO E
REPRESENTACOES DE CERAIS LTDA ME e outros
CITAÇÃO DE**FRANCINEIDE ALVES DOS SANTOS**, na qualidade de co-responsável pelo débito executado CPF nº: 045.606.514-85

NATUREZA DA DÍVIDA Contribuição social CDA**42603315900**

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 416.385,23 (Quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado em nov/2007, com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referi-

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000155-6/2008 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 20/05/2008 PROCESSO 00.0013300-0 APENSOS DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFER-MAGEM DA PARAIBA - COREN/PB **EXECUTADO: JOSELITA LUIZ ALVES** INTIMAÇÃO DEJOSELITA LUIZ ALVES, CPF/CGC: CDA938

FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Trata-se de embar-Juízo, cujo teor é o seguinte: "Trata-se de embargos infringentes (fls. 58/61) opostos por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA (COREN/PB) em face da sentença proferida às fls. 51/56, que reconheceu a prescrição do crédito tributário em cobrança. (...) ISSO POSTO, rejeito os embargos infringentes. Intimem-se, a executada por edital.¹ De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10º VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000156-0/2008 Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 20/05/2008

PROCESSO 00.0012026-0 APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIÓNAL

EXECUTADO: CASA B BEZERRA CACA E PESCA LTDA e outro

CITAÇÃO DEESPÓLIO DE MANOEL GOMES BE-ZERRA, na pessoa de seu inventariante, ALEXAN-DRE QUIROZ BEZERRA - CPF: 272.321.584-91 NATUREZA DA DÍVIDACONTRIBUIÇÃO SOCIAL/ TRIBUTÁRIA

CDA42696000201

Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 24.960,20 (Vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais e vinte centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referi-

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000157-5/2008 Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 02/06/2008 PROCESSO 2007.82.01.001396-2 APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO**EXECUÇÃO FISCAL**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFER-MAGEM DA PARAIBA - COREN/PB

EXECUTADO: GERACY COSTA DINIZ CITAÇÃO DEGERACY COSTA DINIZ CPF/CNPJ: 630.325.034-34

NATUREZA DA DÍVIDA**Anuidade**

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 1.052,36 (Hum mil, cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

> EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000158-0/2008 PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

DATA: 02/06/2008

PROCESSO 2007.82.01.002212-4 APENSOS CLASSE

DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGE-NHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA/PB EXECUTADO: CARLOS MAGNO MUNIZ E SILVA INTIMAÇÃO DECARLOS MAGNO MUNIZ E SILVA , CPF: 456.605.224-91 - CDA **00013702**

FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: " 1) Em face da(s) informação(ões) da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDE-RAL, a respeito da transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), intime(m)-se o(s) executado(s) para a oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Permanecendo silente(s), certifique-se e intime-se o(a) exeqüente para informar o código da receita com vistas à devida conversão em renda ou, de outra forma, o número da conta para depósito, expedindo-se em seguida o competente oficio para a transferência da quantia, limitando-se esta, exclusivamente, ao valor total da dívida atualizada. 3) Oportunamente, deve a Secretaria proceder a transferência, quando for a hipótese, do valor total das custas judiciais para a União, devidamente atualizadas.

BEM(NS) PENHORADO(S) Valor de R\$ 923,66 bloque-

PRAZO PARA EMBARGOSFica(m) ciente(s) o(s) executado(s) de que tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor. De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000159-4/2008 Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 03/06/2008

PROCESSO 2007.82.01.001436-0 APENSOS 147 DESCRIÇÃO DA AÇÃO**MEDIDA** CAUTELAR FISCAL

REQUERENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) REQUERIDO: SUPERMERCARDO O JAPONES

CITAÇÃO DEDULCILENE LOPES MACIEL, CPF 601.918.304-10 Citação para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo,

contestar a ação epigrafada, indicando as provas que pretenda produzir, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo requerente, a teor do que dispõe os art. 8º e 9º da Lei 8.397/92. MARCONI PEREIRA DE ARAUJO

Diretor de secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000160-7/2008 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 03/06/2008 PROCESSO 00.0023649-7 APENSOS

DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICERO JOSE CABRAL COSTA INTIMAÇÃO DECICERO JOSE CABRAL COSTA CDA00539077

FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Vistos em inspeção geral ordinária. Intime-se o executado, por edital, acerca da Sentença de fls. 33/41, bem como para, querendo, apresentar contra-razões à Apelação de fls. 43/53."Sentença de fls. 33/41: "(...) *Isso posto*, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.P. R. I. Transitada em julgado, certifiquese, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais".

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000161-1/2008 Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 04/06/2008 PROCESSO 2004.82.01.004296-1 APENSOS2004.82.01.004289-4

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO**EXECUÇÃO FISCAL** EXEQUENTE: COMISSAO DE VALO MOBILIARIOS - CVM EXECUTADO: VILLARIM DIAS SC AUD INDEP COMISSAO DE VALORES

CITAÇÃO DE**VILLARIM DIAS SC AUD INDEP**, em seu representante legal - CNPJ: 09.289.547/0001-23 NATUREZA DA DÍVIDA**Multa**

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívi-

da de R\$ 66.414,17 (Sessenta e seis mil, quatrocentos e catorze reais e dezessete centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria da 10ª Vara PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000162-6/2008 Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 04/06/2008

PROCESSO 2002.82.01.005847-9 APENSOS CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: REBECA COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA e outros
CITAÇÃO DEROBERTO ALVES BARBOSA, na qua-

lidade de co-responsável pelo débito executado CPF/CNPJ: 395.965.324-72 NATUREZA DA DÍVIDASimples

CDA**42402368366**

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 20.319.28 (Vinte mil. trezentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), com juros, correção e encargos

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria da 10^a Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

